

MENSAGEM Nº 238

Senhores Membros do Senado Federal,

Nos termos do art. 52, incisos V e VII, da Constituição, proponho a Vossas Excelências seja autorizada a contratação de operação de crédito externo, no valor de até US\$ 100,000,000.00 (cem milhões de dólares dos Estados Unidos da América), entre a República Federativa do Brasil, de interesse do Ministério de Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços, e o Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID, vinculada ao programa “Reformas Institucionais para a Competitividade e a Melhoria do Ambiente de Negócios”, de conformidade com a inclusa Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado da Fazenda.

Brasília, 31 de março de 2026.



EXM nº 565/2026

Brasília, 19 de março de 2026.

Senhor Presidente da República,

1. Trata-se de operação de crédito externo a ser celebrada entre a República Federativa do Brasil com o Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID, no valor de até US\$ 100.000.000,00 (cem milhões de dólares dos Estados Unidos da América), vinculada ao programa "Reformas Institucionais para a Competitividade e a Melhoria do Ambiente de Negócios".
2. A Constituição Federal de 1988 estabeleceu meios de controle, pelo Senado Federal, das operações financeiras externas de interesse da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, consoante o artigo 52, incisos V, VII e VIII, tendo a Câmara Alta disciplinado a matéria mediante a Resolução nº 48, de 21 de dezembro de 2007, e alterações, e a Resolução nº 43, de 2001, e alterações, todas do Senado Federal.
3. O Programa foi identificado como passível de obtenção de financiamento externo pela Comissão de Financiamentos Externos - COFIEX, de que trata o Decreto nº-9.075, de 6 de junho de 2017.
4. A Secretaria do Tesouro Nacional prestou as devidas informações sobre as finanças externas da União, manifestando-se favoravelmente à contratação pela República Federativa do Brasil.
5. A seu turno, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional pronunciou-se pela legalidade das minutas contratuais e pela regularidade na apresentação de comprovações requeridas pela legislação, visando ao encaminhamento do processo ao Senado Federal para fim de autorização da operação de crédito em tela.
6. Em razão do acima exposto, dirijo-me a Vossa Excelência para solicitar o envio de Mensagem ao Senado Federal a fim de submeter à apreciação daquela Casa o pedido de contratação em tela referente à operação financeira descrita nesta Exposição de Motivos.

Respeitosamente,



Documento assinado com Certificado Digital por **Fernando Haddad, Ministro de Estado da Fazenda**, em 19/03/2026, às 20:21, conforme horário oficial de Brasília, com o emprego de certificado digital emitido no âmbito da ICP-Brasil, com fundamento no art. 6º, caput, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).

Nº de Série do Certificado: 19974352012689286517883723539



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **7428430** e o código CRC **29622B28** no site:

https://protocolo.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
Casa Civil

OFÍCIO Nº 262/2026/CC/PR

Brasília, na data da assinatura digital.

A Sua Excelência a Senhora
Senadora Daniella Ribeiro
Primeira-Secretária
Senado Federal Bloco 2 – 2º Pavimento
70165-900 Brasília/DF

Assunto: Crédito externo.

Senhora Primeira-Secretária,

Encaminho Mensagem do Senhor Presidente da República relativa à proposta para que seja autorizada a contratação de operação de crédito externo, no valor de até US\$ 100,000,000.00 (cem milhões de dólares dos Estados Unidos da América), entre a República Federativa do Brasil, de interesse do Ministério de Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços, e o Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID, vinculada ao programa “Reformas Institucionais para a Competitividade e a Melhoria do Ambiente de Negócios.”.

Atenciosamente,

RUI COSTA
Ministro de Estado



Documento assinado eletronicamente por **Rui Costa dos Santos, Ministro de Estado da Casa Civil da Presidência da República**, em 01/04/2026, às 13:58, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **7458568** e o código CRC **8C641130** no site:
https://protocolo.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 00333.001057/2026-10

SEI nº 7458568

Palácio do Planalto - 4º andar - Sala: 426 - Telefone: 61-3411-1121

CEP 70150-900 - Brasília/DF - <https://www.gov.br/planalto/pt-br>

DOCUMENTOS PARA O SENADO

RFB (MDIC) x BID

Programa "Reformas Institucionais para a Competitividade e a
Melhoria do Ambiente de Negócios"

PROCESSO SEI/ME Nº 17944.002499/2025-07



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
Procuradoria-Geral Adjunta Fiscal, Financeira e Societária
Coordenação-Geral de Operações Financeiras da União

PARECER SEI Nº 811/2026/MF

Parecer público. Ausência de informação classificada como de acesso restrito pelos arts. 23 e 31 da Lei nº 12.527 de 18/11/2011 – LAI.

Operação de crédito externo entre a República Federativa do Brasil e o Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID, no valor de até US\$ 100.000.000,00 (cem milhões de dólares dos Estados Unidos da América), cujos recursos serão destinados ao programa "Reformas Institucionais para a Competitividade e a Melhoria do Ambiente de Negócios".

Exame preliminar, sob o aspecto de legalidade da minuta contratual. Operação sujeita a autorização do Senado Federal.

Constituição Federal, art. 52, V e VII; DL nº 1.312, de 1974; Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000; Resolução do Senado Federal nº 48, de 2007, e alterações; e Portaria nº 151, de 2018.

Processo SEI nº 17944.002499/2025-07

I

1. Trata-se de operação de crédito externo com as seguintes características:

MUTUÁRIO: República Federativa do Brasil (Ministério de Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços (MDIC));

MUTUANTE: *Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID)*;

NATUREZA DA OPERAÇÃO: empréstimo externo;

VALOR: até US\$ 100.000.000,00 (cem milhões de dólares dos Estados Unidos da América), de principal; e

FINALIDADE: financiamento, parcial, do Programa "Reformas Institucionais para a Competitividade e a Melhoria do Ambiente de Negócios".

2. As formalidades e requisitos prévios à contratação, prescritos na Constituição Federal, na Resolução nº 48, de 21 de dezembro de 2007, do Senado Federal, com alterações, no Decreto-lei nº 1.312, de 15 de fevereiro de 1974, com alterações, na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, com alterações, na Portaria nº 497, de 27 de agosto de 1990, do então Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento, com alteração da Portaria nº 650, de 1º de outubro de 1992, na Portaria Normativa MF nº 500, de 02 de junho de 2023, e nos demais dispositivos legais e regulamentares pertinentes, foram obedecidos, a saber:

Análise da STN

3. A Secretaria do Tesouro Nacional - STN emitiu o Parecer SEI nº 495/2026/MF, aprovado em 02.03.2026 (SEI 58175258), em que analisa a operação de crédito externo e declara nada ter a opor à sua contratação.

Aprovação do projeto pela COFIEX

4. Foi autorizada a obtenção de financiamento externo para o Projeto pela Comissão de Financiamentos Externos – COFIEX, de que trata o Decreto nº 9.075, de 6 de junho de 2017, que emitiu a Resolução nº 58, de 7 de dezembro de 2023 (SEI 50858084).

Previsão Orçamentária

5. No Parecer SEI nº 495/2026/MF, aprovado em 02.03.2026 (SEI 58175258), a STN cita a mensagem eletrônica do dia 23 de fevereiro de 2026 (SEI nº 58175093), na qual, a Coordenação-Geral de Controle e Pagamento da Dívida Pública (STN/CODIV) informou que:

"Em resposta à sua consulta, informamos que esta CODIV, após a publicação da LOA 2026, solicitou à SOF a alocação de dotação orçamentária para o IDOC 3058, no orçamento da Dívida Pública Federal para este exercício.

Para o pagamento de juros e encargos desta operação de crédito externo com o BID, foram alocados R\$ 21.250.000 no IDOC 3058, na ação 0425 (Serviços da Dívida Pública Federal Externa).

Para permitir o ingresso dos recursos externos, após desembolso já efetuado de outro contrato externo, existe ainda a previsão de R\$ 9.237.761.250,00 em fonte 1448, na ação 0455 (Serviços da Dívida Pública Federal Interna). Complementarmente informamos que em caso de necessidade, essas dotações serão suplementadas."

6. Ainda, em relação à existência de previsão orçamentária, o Parecer SEI nº 495/2026/MF, supra citado, concluiu que a dotação orçamentária alocada na Lei Orçamentária Anual de 2026 (LOA-2026) para a DPF é suficiente para o atendimento do cronograma estimativo da operação de crédito:

12. O cálculo do fluxo de pagamentos da operação (doc. SEI nº 58192691) estimou um montante de despesas com juros e encargos no valor aproximado de US\$ 2.215.000,00 (dois milhões duzentos e quinze mil dólares) no ano de 2026, assim como um montante de ingresso de recursos externos no valor de US\$ 100.000.000,00 (cem milhões de dólares). Utilizando a cotação de fechamento do dólar referente ao dia 24 de fevereiro de 2026, no valor de US\$1,00/R\$ 5,168, o montante de despesas com juros e encargos previsto será de aproximadamente R\$ 11.450.000,00 (onze milhões quatrocentos e cinquenta mil reais) e um total previsto de R\$ 516.800.000,00 (quinhentos e dezesseis milhões oitocentos mil reais) em ingresso de recursos externos para o ano de 2026.

13. Assim, conforme informado pela STN/CODIV, existe uma dotação para o pagamento dos juros e encargos no valor de R\$ 21.250.000,00 (vinte e um milhões duzentos e cinquenta mil reais) para a operação, a qual é suficiente para os pagamentos previstos em 2026. Quanto os ingresso de recursos, existe uma dotação de R\$ 9.237.761.250,00 (nove bilhões, duzentos e trinta e sete milhões, setecentos e sessenta e um mil duzentos e cinquenta reais) em fonte 1448, a qual é suficiente para o desembolso previsto para 2026.

14. Diante das informações apresentadas, verifica-se que a dotação orçamentária alocada na Lei Orçamentária Anual de 2026 (LOA-2026) para a DPF é suficiente para o atendimento do cronograma estimativo de desembolsos e para o pagamento dos juros e encargos estimados para a operação no mesmo período.

Inclusão no Plano Plurianual

7. Sobre o Plano Plurianual, a STN informou, que a Secretaria Nacional de Planejamento do Ministério do Planejamento e Orçamento (Seplan/MPO), por meio da Nota Técnica SEI nº 1732/2025/MPO (doc. SEI nº 55896072), encaminhada via Ofício SEI nº 7222/2025/MPO (doc. SEI nº 55938075), de 28 de novembro de 2025, em resposta a consulta realizada por meio do Ofício SEI Nº 68185/2025/MF (doc. SEI nº 55693439), de 19 de novembro de 2025, concluiu que "o pleito é compatível com o PPA 2024-2027, visto que possui coerência com sua dimensão estratégica e com o Programa 2801 – Neoliberalização, Ambiente de Negócios e Participação Econômica Internacional."

Registro da Operação no Banco Central do Brasil

8. Informa a STN que a operação foi registrada no Sistema de Prestação de Informações de Capital Estrangeiro de Crédito Externo (SCE-Crédito) do Banco Central do Brasil, sob o nº TB172834 (SEI 55692598) e que as condições financeiras ali constantes estão de acordo com aquelas previstas nas minutas contratuais.

Verificação de Limites e Condições

9. A STN/CODIV verificou que a União atendeu os limites e condições necessários para contratação de operações de crédito previstos na LRF, conforme o Checklist das Condições para Contratação de Operação de Crédito da União (SEI 58178817), com data de verificação em 5 de fevereiro de 2026, com validade de quatro meses, encaminhado via Ofício SEI nº 6288/2026/MF (doc. SEI nº 58178701), de 6 de fevereiro de 2026.

Das características da operação e das condições prévias ao primeiro desembolso

10. A Cláusula 2.02 do Contrato de Empréstimo (SEI 50857685) indica as condições especiais prévias a todos os desembolsos de recursos do Empréstimo. O empréstimo prevê um total de dois desembolsos, sendo as condições especiais prévias ao desembolso da primeira parcela do empréstimo descritas na Cláusula 2.03 e as condições especiais prévias ao desembolso da segunda parcela do empréstimo descritas na Cláusula 2.04. Mensagem eletrônica subscrita pelo Ministério Executor do Programa indica o acordo com o BID para o desembolso único de todo o montante no ano de 2026 (SEI 58192874). Tendo em conta as características da operação, a STN não indicou, no caso presente, a necessidade de verificação prévia à assinatura do contrato, do cumprimento dessas condições.

III

11. O empréstimo será concedido pelo Banco Interamericano de Desenvolvimento(BID), organismo internacional do qual o Brasil faz parte e constam do processo as minutas

do contrato de financiamento (SEI 50857685 e 50857734), onde se constata que as cláusulas estipuladas são as usualmente utilizadas nas operações de crédito celebradas com a Instituição.

12. Foi, no mais, observado o disposto no art. 8º, da Resolução nº 48/2007, do Senado Federal, que veda disposição contratual de natureza política, atentatória à soberania nacional e à ordem pública, contrária à Constituição e às leis brasileiras, bem assim que implique compensação automática de débitos e créditos.

13. O mutuário é a República Federativa do Brasil, pessoa jurídica de direito público interno e externo, a quem incumbe praticar os atos de natureza financeira previstos contratualmente. Compete-lhe, ainda, por intermédio do Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços, fazer constar, oportunamente, em suas propostas orçamentárias, os recursos necessários ao pagamento dos compromissos assumidos.

14. A contratação da operação de crédito em tela depende de autorização do Senado Federal, nos termos do disposto no art. 52, inciso V da Constituição Federal, pelo que se propõe o encaminhamento do assunto à consideração do Senhor Ministro da Fazenda para que, entendendo conveniente e cabível, encaminhe a matéria para exame e final pronunciamento do Senado Federal, nos termos da Minuta de Exposição de Motivos anexa (58507538).

À consideração superior.

Documento assinado eletronicamente

ANA RACHEL FREITAS DA SILVA

Procuradora da Fazenda Nacional

De acordo. Encaminhe-se ao exame do(a) Procurador(a)-Geral Adjunto(a) Fiscal, Financeiro(a) e Societário(a)

Documento assinado eletronicamente

Coordenador(a)-Geral de Operações Financeiras da União

De acordo. Encaminhe-se ao exame do(a) Sr(a) Subprocurador(a)-Geral da Fazenda Nacional.

Documento assinado eletronicamente

Procurador(a)-Geral Adjunto(a) Fiscal, Financeiro(a) e Societário(a)

Aprovo o Parecer. Encaminhe-se à Secretaria Executiva, para posterior encaminhamento ao Gabinete do Sr. Ministro da Fazenda.

Documento assinado eletronicamente



Documento assinado eletronicamente por **Ana Rachel Freitas da Silva, Procurador(a) da Fazenda Nacional**, em 12/03/2026, às 18:25, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Fabiola Inez Guedes de Castro Saldanha, Coordenador(a)-Geral**, em 13/03/2026, às 16:39, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Luiz Henrique Vasconcelos Alcoforado, Procurador(a)-Geral Adjunto(a)**, em 13/03/2026, às 17:13, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Fabício da Soller, Subprocurador(a)-Geral**, em 16/03/2026, às 14:48, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://colaboragov.sei.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **58829747** e o código CRC **FC64589F**.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria do Tesouro Nacional
Subsecretaria da Dívida Pública
Coordenação-Geral de Operações da Dívida Pública
Gerência de Análise do Mercado Externo

PARECER SEI Nº 495/2026/MF

Parecer público. Ausência de informação classificada como de acesso restrito pelos arts. 23 e 31 da Lei nº 12.527 de 18/11/2011 – LAI.

Operação de crédito externo da República Federativa do Brasil, de interesse do Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços - MDIC, com o Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID, no valor de até US\$ 100.000.000,00 (cem milhões de dólares dos Estados Unidos da América), cujos recursos serão destinados ao programa "Reformas Institucionais para a Competitividade e a Melhoria do Ambiente de Negócios".

Processo SEI nº 17944.002499/2025-07.

Sr. Coordenador-Geral,

1. Este Parecer trata de pedido de autorização para que a República Federativa do Brasil contrate operação de crédito externo, de interesse do Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços - MDIC, com o Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID, cujos recursos serão destinados ao programa "Reformas Institucionais para a Competitividade e a Melhoria do Ambiente de Negócios".
2. O valor total da operação será de até US\$ 100.000.000,00 (cem milhões de dólares dos Estados Unidos da América), sem contrapartida financeira.
3. A referida operação de crédito está estruturada como um Empréstimos Baseados em Políticas (PBL), que visa fornecer fundos para apoiar medidas de políticas e/ou mudanças institucionais. Com os PBL, os fundos são desembolsados em uma única parcela por operação, e cada operação é desembolsada mediante o cumprimento de determinadas condições. Além disso, cabe ao mutuário definir como usar o financiamento em linha com seu orçamento geral de financiamento e estratégia de dívida e no contexto das suas prioridades e da sua estratégia de desenvolvimento. Dessa forma, os recursos provenientes da operação serão incorporados ao caixa da Dívida Pública.

I - INTRODUÇÃO

Objetivos do Projeto

4. De acordo com informações fornecidas pelo interessado na Carta Consulta nº 61063 (doc. SEI nº [38692136](#)), o objetivo geral do programa é contribuir para o aumento da competitividade do país, por meio da redução dos custos de transação e do aumento da inclusão produtiva. Seus objetivos específicos são: (i) incentivar a melhoria da qualidade regulatória, com base na adoção e no fortalecimento das capacidades para o uso de boas práticas regulatórias; (ii) promover a desburocratização, a simplificação administrativa e a modernização dos serviços ao cidadão; e (iii) fomentar a adoção de ferramentas digitais com o objetivo de aumentar o acesso à informação e fortalecer as capacidades institucionais.

Condições Financeiras

5. Segundo disposto na minuta negociada do Contrato de Empréstimo (doc. SEI nº [50857685](#)), as condições financeiras do empréstimo são as seguintes:

Tabela 1 - Condições financeiras da operação de crédito.

Valor do Empréstimo:	US\$ 100.000.000,00 (cem milhões de dólares).
Contrapartida:	Não há.
Credor:	Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID.
Prazo de Desembolso:	2 (dois) anos contados a partir da data de entrada em vigor do Contrato.
Prazo de Carência:	Sessenta e seis (66) meses contados a partir da data de entrada em vigor do Contrato.
Prazo para Amortização:	20 (vinte) anos contados a partir da data de assinatura do Contrato.
Juros Aplicáveis:	SOFR acrescida de margem variável divulgada periodicamente pelo banco.
Comissão de Compromisso:	até 0,75% a.a. sobre o saldo do empréstimo não desembolsado.
Comissão de Abertura (<i>front-end fee</i>):	Não há.
Periodicidade das Amortizações:	Semestrais.

Cronograma de Desembolsos

6. Por meio de mensagem eletrônica do dia 24 de fevereiro de 2026 (doc. SEI nº [58192874](#)), o interessado informou que foi acordado com o BID um desembolso único de todo o montante do empréstimo em 2026.

II – ANÁLISE DO PLEITO

Análise de Custo

7. O fluxo de pagamentos da operação em dólares (doc. SEI nº [58192691](#)), com data de referência de 24 de fevereiro de 2026, estimou uma Taxa Interna de Retorno (TIR) de **5,00% a.a.** e uma *duration* de **9,61** anos. Calculando-se o custo atual de captação do Tesouro Nacional no mercado internacional, em dólares, para uma *duration* equivalente e mesma data de referência, obteve-se uma taxa de **6,65% a.a.** (doc. SEI nº [58192741](#)).

8. Assim, o custo da operação em análise encontra-se em patamares aceitáveis por esta Secretaria do Tesouro Nacional (STN).

Resolução COFIEIX

9. A Comissão de Financiamentos Externos (Cofix), conforme a Resolução nº 58, de 7 de dezembro de 2023 (doc. SEI nº [50858084](#)), tendo em vista o deliberado na 170ª Reunião da Cofix, ocorrida 7 de dezembro de 2023 (doc. SEI nº [55713398](#)), autorizou a preparação do programa nos seguintes termos:

1. Nome: Reformas Institucionais para a Competitividade e a Melhoria do Ambiente de Negócios.
2. Mutuário: República Federativa do Brasil.
3. Executor: Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços - MDIC.
4. Entidade Financiadora: Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID.
5. Valor do Empréstimo: até US\$ 100.000.000,00.

Ressalva: A aprovação do pleito não implica compromisso de elevação dos referenciais monetários para a elaboração das Propostas Orçamentárias do Órgão Executor, nos respectivos exercícios estabelecidos no cronograma de desembolso da operação de crédito, nem durante a sua execução orçamentária.

Previsão Orçamentária

10. Considerando que os recursos provenientes dessa operação de crédito serão destinados ao pagamento do serviço da dívida pública federal, cuja administração é de competência da STN, entende-se pertinente a manifestação desta Secretaria sobre a análise da viabilidade orçamentária da operação.

11. Nesse sentido, por meio de mensagem eletrônica do dia 23 de fevereiro de 2026 (doc. SEI nº [58175093](#)), a Coordenação-Geral de Controle e Pagamento da Dívida Pública da STN (STN/CODIV) informou que:

"Em resposta à sua consulta, informamos que esta CODIV, após a publicação da LOA 2026, solicitou à SOF a alocação de dotação orçamentária para o IDOC 3058, no orçamento da Dívida Pública Federal para este exercício.

Para o pagamento de juros e encargos desta operação de crédito externo com o BID, foram alocados R\$ 21.250.000 no IDOC 3058, na ação 0425 (Serviços da Dívida Pública Federal Externa).

Para permitir o ingresso dos recursos externos, após desembolso já efetuado de outro contrato externo, existe ainda a previsão de R\$ 9.237.761.250,00 em fonte 1448, na ação 0455 (Serviços da Dívida Pública Federal Interna). Complementarmente informamos que em caso de necessidade, essas dotações serão suplementadas."

12. O cálculo do fluxo de pagamentos da operação (doc. SEI nº [58192691](#)) estimou um montante de despesas com juros e encargos no valor aproximado de US\$ 2.215.000,00 (dois milhões duzentos e quinze mil dólares) no ano de 2026, assim como um montante de ingresso de recursos externos no valor de US\$ 100.000.000,00 (cem milhões de dólares). Utilizando a cotação de fechamento do dólar referente ao dia 24 de fevereiro de 2026, no valor de US\$1,00/R\$ 5,168, o montante de despesas com juros e encargos previsto será de aproximadamente R\$ 11.450.000,00 (onze milhões quatrocentos e cinquenta mil reais) e um total previsto de R\$ 516.800.000,00 (quinhentos e dezesseis milhões oitocentos mil reais) em ingresso de recursos externos para o ano de 2026.

13. Assim, conforme informado pela STN/CODIV, existe uma dotação para o pagamento dos juros e encargos no valor de R\$ 21.250.000,00 (vinte e um milhões duzentos e cinquenta mil reais) para a operação, a qual é suficiente para os pagamentos previstos em 2026. Quanto ao ingresso de recursos, existe uma dotação de R\$ 9.237.761.250,00 (nove bilhões, duzentos e trinta e sete milhões, setecentos e sessenta e um mil duzentos e cinquenta reais) em fonte 1448, a qual é suficiente para o desembolso previsto para 2026.

14. Diante das informações apresentadas, verifica-se que a dotação orçamentária alocada na Lei Orçamentária Anual de 2026 (LOA-2026) para a DPF é suficiente para o atendimento do cronograma estimativo de desembolsos e para o pagamento dos juros e encargos estimados para a operação no mesmo período.

Inclusão no Plano Plurianual - PPA

15. A Secretaria Nacional de Planejamento do Ministério do Planejamento e Orçamento (MPO/Seplan), por meio da Nota Técnica SEI nº 1732/2025/MPO (doc. SEI nº [55896072](#)), encaminhada via Ofício SEI nº 7222/2025/MPO (doc. SEI nº [55938075](#)), de 28 de novembro de 2025, em resposta a consulta realizada por meio do Ofício SEI nº 68185/2025/MF (doc. SEI nº [55693439](#)), de 19 de novembro de 2025, concluiu que "o pleito é compatível com o PPA 2024-2027, visto que possui coerência com sua dimensão estratégica e com o Programa 2801 – Neoindustrialização, Ambiente de Negócios e Participação Econômica Internacional." (grifo nosso).

Parecer Técnico e Parecer Jurídico

16. Em atendimento ao disposto no §1º do art. 32 da Lei Complementar nº 101 (LRF), de 4 de maio de 2000, o interessado, por meio da Nota Técnica SEI nº 946/2025/MDIC (doc. SEI nº [55692380](#)), retificada pela Nota Técnica SEI nº 2324/2025/MDIC (doc. SEI nº [55692425](#)), apresentou a relação custo-benefício da operação, incluindo a análise financeira e das fontes alternativas de financiamento do programa, além do seu interesse econômico e social.

17. Ainda em atendimento ao disposto no §1º do art. 32 da LRF, o interessado encaminhou o Parecer Jurídico nº 00192/2025/CONJUR-MDIC/CGU/AGU (doc. SEI nº [55692558](#)), com a análise jurídica do programa.

Cadastro no SID/SIAFI

18. Conforme mensagem eletrônica do dia 19 de novembro de 2025 (doc. SEI nº [55711837](#)), a STN/CODIV informou que a referida operação junto ao BID foi incluída no Sistema Integrado da Dívida Pública (SID).

19. Ademais, em consulta ao Sistema Integrado de Administração Financeira (SIAFI), realizada no dia 24 de fevereiro de 2026 (doc. SEI nº [58192598](#)), verificou-se que o programa está cadastrado no referido sistema sob o Identificador de Doação e Operação de Crédito (IDOC) nº 3058.

Cadastro no SCE-Crédito

20. As informações financeiras da operação foram registradas no Sistema de Prestação de Informações de Capital Estrangeiro de Crédito Externo (SCE-Crédito) do Banco Central do Brasil, sob o nº TB172834. Foi verificado por esta STN que as informações cadastradas no referido sistema, indicadas no extrato encaminhado pelo interessado (doc. SEI nº [55692598](#)), estão de acordo com as condições financeiras previstas nas minutas contratuais.

Verificação de Limites e Condições

21. Conforme o Checklist das Condições para Contratação de Operação de Crédito da União (doc. SEI nº [58178817](#)), com data de verificação em 5 de fevereiro de 2026, encaminhado via Ofício SEI nº 6288/2026/MF (doc. SEI nº [58178701](#)), de 6 de fevereiro de 2026, a STN/CODIV verificou que a União atendeu aos limites e condições necessários para contratação de operações de crédito previstos na LRF. Destaque-se que a verificação tem validade de quatro meses.

III - CONCLUSÃO

22. À vista do exposto, sob os aspectos de responsabilidade desta Coordenação-Geral de Operações da Dívida Pública (STN/CODIP), nada temos a opor à contratação da operação de crédito externo em epígrafe.

À consideração, sugerindo o encaminhamento do processo à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Documento assinado eletronicamente

GUILHERME BARBOSA PELEGRINI

Auditor Federal de Finanças e Controle

Documento assinado eletronicamente

MARCELO RODRIGUES CALIL

Gerente de Análise do Mercado Externo

De acordo, encaminhe-se ao Sr. Subsecretário da Dívida Pública.

Documento assinado eletronicamente

HELANO BORGES DIAS

Coordenador-Geral de Operações da Dívida Pública

De acordo, encaminhe-se ao Sr. Secretário do Tesouro Nacional.

Documento assinado eletronicamente

De acordo, encaminhe-se à PGFN para providências cabíveis.

Documento assinado eletronicamente

ROGERIO CERON

Secretário do Tesouro Nacional



Documento assinado eletronicamente por **Guilherme Barbosa Pelegrini, Auditor(a) Federal de Finanças e Controle**, em 26/02/2026, às 10:43, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Marcelo Rodrigues Calil, Gerente**, em 26/02/2026, às 12:00, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Helano Borges Dias, Subsecretário(a) Substituto(a)**, em 02/03/2026, às 09:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Daniel Cardoso Leal, Subsecretário(a)**, em 02/03/2026, às 13:30, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Rogério Ceron de Oliveira, Secretário(a)**, em 02/03/2026, às 21:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://colaboragov.sei.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **58175258** e o código CRC **46BDB4F1**.

Guilherme Barbosa Pelegrini

De: Victor Valdivino Caetano de Almeida
Enviado em: segunda-feira, 23 de fevereiro de 2026 17:07
Para: Guilherme Barbosa Pelegrini; Marcelo de Alencar Soares Viana
Cc: Daniel Mario Alves de Paula; Petronio de Oliveira Castanheira; Marcelo Rodrigues Calil; Ana Lucia Barbosa Coelho Nielen; Leandro Enrique Pereira Espino
Assunto: RE: Orçamento para IDOC 3058 em 2026

Prezado Guilherme,

Boa tarde!

Em resposta à sua consulta, informamos que esta CODIV, após a publicação da LOA 2026, solicitou à SOF a alocação de dotação orçamentária para o IDOC 3058, no orçamento da Dívida Pública Federal para este exercício.

Para o **pagamento de juros e encargos** desta operação de crédito externo com o BID, foram alocados R\$ 21.250.000 no IDOC 3058, na ação 0425 (Serviços da Dívida Pública Federal Externa).

Para permitir o **ingresso dos recursos externos**, após desembolso já efetuado de outro contrato externo, existe ainda a previsão de R\$ 9.237.761.250,00 em fonte 1448, na ação 0455 (Serviços da Dívida Pública Federal Interna).

Complementarmente informamos que em caso de necessidade, essas dotações serão suplementadas.

Att,

Victor Valdivino Caetano de Almeida

Gerente

Gerência de Execução Orçamentária e Financeira - GEOFI

Coordenação-Geral de Controle e Pagamento da Dívida Pública - CODIV

Tesouro Nacional

Tel: +55 61 3412-3548

Twitter: @_tesouro

De: Guilherme Barbosa Pelegrini <guilherme.pelegrini@tesouro.gov.br>

Enviado: segunda-feira, 23 de fevereiro de 2026 16:25

Para: Victor Valdivino Caetano de Almeida <victor.almeida@tesouro.gov.br>; Marcelo de Alencar Soares Viana <marcelo.viana@tesouro.gov.br>

Cc: Daniel Mario Alves de Paula <daniel.paula@tesouro.gov.br>; Petronio de Oliveira Castanheira <petronio.castanheira@tesouro.gov.br>; Marcelo Rodrigues Calil <marcelo.calil@tesouro.gov.br>; Ana Lucia Barbosa Coelho Nielen <ana.nielen@tesouro.gov.br>; Leandro Enrique Pereira Espino <leandro.espino@tesouro.gov.br>

Assunto: RES: Orçamento para IDOC 3058 em 2026

Prezados, boa tarde!

Refiro-me à operação de crédito externo da República Federativa do Brasil, de interesse do Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços - MDIC, com o Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID, no valor de até US\$ 100.000.000,00 (cem milhões de dólares), para desenvolvimento do programa “Reformas para Implementação do Programa de Reformas Institucionais para a Competitividade e a Melhoria do Ambiente de Negócio”.

Por se tratar de um PBL, cujos recursos serão destinados ao pagamento do serviço da dívida pública federal, solicitamos informar se há previsão de dotação orçamentária suficiente para atender ao ingresso dos recursos externos e ao pagamento dos encargos do empréstimo previstos para 2026, conforme a simulação do fluxo de pagamentos em anexo.

Atenciosamente,



Guilherme Barbosa Pelegrini

Auditor Federal de Finanças e Controle

Gerência de Análise do Mercado Externo - GEREX

Coordenação-Geral de Operações da Dívida Pública - CODIP

De: Victor Valdivino Caetano de Almeida <victor.almeida@tesouro.gov.br>

Enviada em: segunda-feira, 1 de dezembro de 2025 09:56

Para: Leandro Enrique Pereira Espino <leandro.espino@tesouro.gov.br>; Pedro Manfroi de Azevedo Lurinic da Costa <pedro.costa@tesouro.gov.br>; Marcelo Rodrigues Calil <marcelo.calil@tesouro.gov.br>; Guilherme Barbosa Pelegrini <guilherme.pelegrini@tesouro.gov.br>

Cc: Daniel Mario Alves de Paula <daniel.paula@tesouro.gov.br>; Petronio de Oliveira Castanheira <petronio.castanheira@tesouro.gov.br>; Marcelo de Alencar Soares Viana <marcelo.viana@tesouro.gov.br>; Leandro Cesar Porrua <leandro.porrua@tesouro.gov.br>; Fernando Cesar de Oliveira Leite <fernando.leite@tesouro.gov.br>; Leonardo Martins Canuto Rocha <leonardo.c.rocha@tesouro.gov.br>

Assunto: RE: Orçamento para IDOC 3058 em 2025

Prezados,

Bom dia!

A respeito da operação de crédito de interesse da Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços - MDIC, com o Banco Interamericano de Desenvolvimento-BID, no valor de USD 100 milhões, informamos que esta CODIV tentou, sem sucesso, na semana anterior, alocar, no orçamento da DPF para 2025, dotações para pagamento dos encargos da operação de crédito externo associada ao IDOC 3058 (REFORMAS INSTITUCIONAIS PARA A COMPETITIVIDADE E MELHORIA DO AMBIENTE DE NEGÓCIOS).

Como o citado IDOC não aparece no SIOP em 2025, a alocação de orçamento não pode ser efetivada.

Caso ainda seja necessário comprovar a existência de dotação orçamentária para essa operação de crédito em 2025, o MDIC, responsável pelo IDOC 3058, deverá entrar em contato com a SOF se solicitar sua inclusão no SIOP em 2025.

Portanto, somente após esta inclusão é que esta CODIV poderá solicitar a alocação de dotação orçamentária.

Att,

Victor Valdivino Caetano de Almeida

Gerente

Gerência de Execução Orçamentária e Financeira - GEOFI

Coordenação-Geral de Controle e Pagamento da Dívida Pública - CODIV

Tesouro Nacional

Tel: +55 61 3412-3548

Twitter: @_tesouro

De: Victor Valdivino Caetano de Almeida <victor.almeida@tesouro.gov.br>

Enviado: quarta-feira, 22 de outubro de 2025 16:21

Para: Leandro Enrique Pereira Espino <leandro.espino@tesouro.gov.br>; Pedro Manfroi de Azevedo Lurinic da Costa <pedro.costa@tesouro.gov.br>; Marcelo Rodrigues Calil <marcelo.calil@tesouro.gov.br>; Guilherme Barbosa Pelegrini <guilherme.pelegrini@tesouro.gov.br>

Cc: Daniel Mario Alves de Paula <daniel.paula@tesouro.gov.br>; Petronio de Oliveira Castanheira <petronio.castanheira@tesouro.gov.br>; Marcelo de Alencar Soares Viana <marcelo.viana@tesouro.gov.br>; Leandro Cesar Porrua <leandro.porrua@tesouro.gov.br>; Fernando Cesar de Oliveira Leite <fernando.leite@tesouro.gov.br>

Assunto: RE: Orçamento para IDOC 3058 em 2025

Boa tarde, Leandro!

Não temos orçamento para o IDOC 3058 em 2025 e nem no PLOA 2026. Portanto, caso seja necessário o crédito ainda para 2025, precisaremos da informação para solicitar o pedido, assim que vocês receberem a documentação pendente.

Att,

Victor Valdivino Caetano de Almeida

Gerente

Gerência de Execução Orçamentária e Financeira - GEOFI

Coordenação-Geral de Controle e Pagamento da Dívida Pública - CODIV

Tesouro Nacional

Tel: +55 61 3412-3548

Twitter: @_tesouro

De: Leandro Enrique Pereira Espino <leandro.espino@tesouro.gov.br>

Enviado: quarta-feira, 22 de outubro de 2025 15:51

Para: Victor Valdivino Caetano de Almeida <victor.almeida@tesouro.gov.br>; Pedro Manfroi de Azevedo Lurinic da Costa <pedro.costa@tesouro.gov.br>; Marcelo Rodrigues Calil <marcelo.calil@tesouro.gov.br>; Guilherme Barbosa Pelegrini <guilherme.pelegrini@tesouro.gov.br>

Cc: Daniel Mario Alves de Paula <daniel.paula@tesouro.gov.br>; Petronio de Oliveira Castanheira <petronio.castanheira@tesouro.gov.br>; Marcelo de Alencar Soares Viana <marcelo.viana@tesouro.gov.br>; Leandro Cesar Porrua <leandro.porrua@tesouro.gov.br>; Fernando Cesar de Oliveira Leite <fernando.leite@tesouro.gov.br>

Assunto: RES: Orçamento para IDOC 3058 em 2025

Prezado Victor, boa tarde!

Desculpe não termos respondido antes. No momento estamos aguardando documentos e informações dessa operação para que possamos dar andamento à análise da STN. Um dos documentos é o cronograma estimativo de desembolsos, que definirá se a operação terá algum desembolso ainda em 2025.

De qualquer forma, seguem as respostas:

- 1) Os recursos deste contrato serão desembolsados na STN/CODIV para pagamento de dívida? Sim.
- 2) Para fins de pagamento ou envio de parecer à PGFN, existe a necessidade de prover orçamento para este contrato ainda em 2025, semelhante ao que ocorreu recentemente com o IDOC 3059 (BIRD - Ecoinvest - USD 1 bilhão)? Pelas informações que temos até agora, precisaremos de comprovação de orçamento ainda para 2025.

Estamos à disposição para quaisquer esclarecimentos.

Atenciosamente,



Leandro Enrique Pereira Espino

Gerente

Gerência de Análise do Mercado Externo - GEREX

Coordenação-Geral de Operações da Dívida Pública -
CODIP

De: Victor Valdivino Caetano de Almeida <victor.almeida@tesouro.gov.br>

Enviada em: quarta-feira, 22 de outubro de 2025 10:00

Para: Leandro Enrique Pereira Espino <leandro.espino@tesouro.gov.br>; Pedro Manfroi de Azevedo Iurinic da Costa <pedro.costa@tesouro.gov.br>; Marcelo Rodrigues Calil <marcelo.calil@tesouro.gov.br>

Cc: Daniel Mario Alves de Paula <daniel.paula@tesouro.gov.br>; Petronio de Oliveira Castanheira <petronio.castanheira@tesouro.gov.br>; Marcelo de Alencar Soares Viana <marcelo.viana@tesouro.gov.br>; Leandro Cesar Porrúa <leandro.porrúa@tesouro.gov.br>; Fernando Cesar de Oliveira Leite <fernando.leite@tesouro.gov.br>

Assunto: RE: Orçamento para IDOC 3058 em 2025

Prezados,

Bom dia!

Reiteramos a mensagem abaixo, enviada em 04/09/2025, a respeito da operação de crédito de interesse da RFB/MDIC, com o Banco Interamericano de Desenvolvimento-BID, no valor de USD 100 milhões (IDOC 3058).

Att,

Victor Valdivino Caetano de Almeida

Gerente

Gerência de Execução Orçamentária e Financeira - GEOFI

Coordenação-Geral de Controle e Pagamento da Dívida Pública - CODIV

Tesouro Nacional

Tel: +55 61 3412-3548

Twitter: @_tesouro

De: Victor Valdivino Caetano de Almeida

Enviado: quinta-feira, 4 de setembro de 2025 15:56

Para: Leandro Enrique Pereira Espino <leandro.espino@tesouro.gov.br>

Cc: Marcelo Rodrigues Calil <marcelo.calil@tesouro.gov.br>; Roberto Beier Lobarinhas <roberto.lobarinhas@tesouro.gov.br>; Daniel Mario Alves de Paula <daniel.paula@tesouro.gov.br>; Petronio de Oliveira Castanheira <petronio.castanheira@tesouro.gov.br>; Marcelo de Alencar Soares Viana <marcelo.viana@tesouro.gov.br>; Leandro Cesar Porrua <leandro.porrua@tesouro.gov.br>; Leonardo Martins Canuto Rocha <leonardo.c.rocha@tesouro.gov.br>; Fernando Cesar de Oliveira Leite <fernando.leite@tesouro.gov.br>

Assunto: Orçamento para IDOC 3058 em 2025

Prezado Leandro,

Boa tarde!

Refiro-me à operação de crédito de interesse da RFB/MDIC, com o Banco Interamericano de Desenvolvimento-BID, no valor de USD 100 milhões, com recursos destinados ao Programa "Reformas Institucionais para a Competitividade e Melhoria do Ambiente de Negócios".

O IDOC 3058 foi recentemente criado para esta operação.

No momento não há dotação orçamentária para pagamentos de obrigações provenientes deste novo contrato no orçamento da DPF para 2025.

Diante disso, caso tenham disponíveis, pedimos ajuda com as seguintes informações:

- 1) Os recursos deste contrato serão desembolsados na STN/CODIV para pagamento de dívida?
- 2) Para fins de pagamento ou envio de parecer à PGFN, existe a necessidade de prover orçamento para este contrato ainda em 2025, semelhante ao que ocorreu recentemente com o IDOC 3059 (BIRD - Ecoinvest - USD 1 bilhão)?

Att,

Victor Valdivino Caetano de Almeida

Gerente

Gerência de Execução Orçamentária e Financeira - GEOFI

Coordenação-Geral de Controle e Pagamento da Dívida Pública - CODIV

Tesouro Nacional

Tel: +55 61 3412-3548

Twitter: @_tesouro



Nota Técnica SEI nº 1732/2025/MPO

Assunto: **Análise de enquadramento do Programa “Reformas Institucionais para a Competitividade e Melhoria do Ambiente de Negócios (BR-L1635)” nos programas do Plano Plurianual 2024-2027 - Pleito de Financiamento Externo.**

SUMÁRIO EXECUTIVO

1. A presente Nota Técnica trata de análise do Programa “Reformas Institucionais para a Competitividade e Melhoria do Ambiente de Negócios (BR-L1635)” no que se refere a sua compatibilidade com o Plano Plurianual (PPA) 2024-2027.

2. Ao final, conclui-se que o pleito é compatível com o PPA vigente, sendo coerente com a sua dimensão estratégica e com seus programas. Ressalva-se a competência da Secretaria de Orçamento Federal para a análise de adequação em relação às ações orçamentárias, recursos previstos, bem como à observância de fontes de recursos vinculadas.

CARACTERIZAÇÃO DO PLEITO

3. O Programa “Reformas Institucionais para a Competitividade e Melhoria do Ambiente de Negócios (BR-L1635)” foi apresentado mediante Carta Consulta 61063 (SEI nº [38692136](#)) e consiste em “contribuir para o aumento da competitividade do país, por meio da redução dos custos de transação e do aumento da inclusão produtiva” (objetivo geral), bem como visa a “incentivar a melhoria da qualidade regulatória, com base na adoção e no fortalecimento das capacidades para o uso de boas práticas regulatórias” (objetivo específico 1); “promover a desburocratização, a simplificação administrativa e a modernização dos serviços ao cidadão” (objetivo específico 2); e “fomentar a adoção de ferramentas digitais com o objetivo de aumentar o acesso à informação e fortalecer as capacidades institucionais” (objetivo específico 3).

4. Adicionalmente ao financiamento proposto, o BID apoiará a implementação do Programa com assistência técnica direta de sua equipe e recursos adicionais não reembolsáveis, por meio de projetos de cooperação técnica, que poderão financiar: (i) elaboração de estudos, documentos de política, metodologias e eventos para conhecimento de vanguarda em temas de política regulatória, inovação e comércio exterior; (ii) intercâmbio com especialistas internacionais governamentais e da academia; (iii) desenvolvimento de soluções digitais que facilitem a estimativa de custos regulatórios e informações relevantes para empreendedores e grupos sociais e econômicos vulneráveis.

5. Para mensuração dos seus resultados, foram estabelecidos pelo proponente os seguintes indicadores, com as respectivas metas:

Descrição	Unidade de Medida	Linha de Base	Meta
Índice de Capacidade Institucional para Regulação - I-CIR (CGU/UNOPS)	Percentual	16,70	30,00
Subpilar de eficácia da regulação: custo calculado com base na metodologia Custo Brasil	Bilhões de reais	65,60	60,00

Número de MPMEs* exportadoras	Unidade	11.413	13.500
-------------------------------	---------	--------	--------

*Micro, pequenas e médias empresas

6. Destaca-se que o montante proposto foi de até US\$ 100.000.000,00 (cem milhões de dólares), a ser empenhado em um prazo total de 2 (dois) anos e amortizado em 20 (vinte) anos, o qual foi aprovado pela Comissão de Financiamentos Externos do Ministério do Planejamento e Orçamento (Cofix/MPO).

7. Após a aprovação pela Cofix/MPO, novas rodadas de negociação foram realizadas e ficou acordada a inclusão de outras medidas/ações, a curto e médio prazo, bem como o seu alinhamento a objetivos transversais de gênero e diversidade, além de ações de sustentabilidade. A partir disso, a versão final foi consolidada com a indicação de 3 (três) componentes para o projeto, a saber:

I - fortalecer a capacidade institucional em política regulatória;

II - promover um ambiente de negócios propício para a inovação, a inclusão e a sustentabilidade; e

III - promover a facilitação do comércio exterior.

ANÁLISE DE ENQUADRAMENTO NO PPA 2024-2027

8. Inicialmente, verifica-se a compatibilidade do Programa “Reformas Institucionais para a Competitividade e Melhoria do Ambiente de Negócios (BR-L1635)” com o disposto no art. 25 da lei nº 14.802/2024, que institui o PPA 2024-2027, considerando que é possível identificar vinculação do referido pleito à dimensão estratégica deste Plano, principalmente em relação aos objetivos estratégicos “Ampliar a produtividade e a competitividade da economia com o fortalecimento dos encadeamentos produtivos e a melhoria do ambiente de negócios” e “Ampliar a atuação do Brasil no comércio internacional de bens e serviços, diversificando a pauta e o destino das exportações brasileiras”, possuindo potencial de contribuição para as metas de ampliação da corrente de comércio exterior (indicador do objetivo estratégico) e do Produto Interno Bruto per capita (indicador-chave da dimensão estratégica do PPA).

9. Adicionalmente, ressalta-se que o pleito em análise está alinhado com o Programa 2801 – Neointustrialização, Ambiente de Negócios e Participação Econômica Internacional, cujo objetivo geral é “Ampliar a inovação, a produtividade e a competitividade em direção a uma economia verde, diversificada, complexa e adensada, com melhoria do ambiente de negócios e aumento da participação econômica internacional qualificada do país, com vistas ao desenvolvimento econômico e social, a promoção de trabalho, a distribuição de renda e a redução das desigualdades sociais e regionais”. Concomitantemente, ao tratar da realização de reformas institucionais para a competitividade e melhoria do ambiente de negócios e da facilitação do comércio exterior, o pleito também apresenta convergência com dois dos objetivos específicos do Programa 2801: i) 0540 – “Promover o aumento e a melhoria da inserção comercial do país”; ii) 0541 – “Promover a melhoria do ambiente de negócios por meio do aperfeiçoamento do sistema regulatório nacional”.

CONCLUSÃO

10. Ante o exposto, conclui-se que o pleito é compatível com o PPA 2024-2027, visto que possui coerência com sua dimensão estratégica e com o Programa 2801 – Neointustrialização, Ambiente de Negócios e Participação Econômica Internacional. Ressalva-se a competência da Secretaria de Orçamento Federal para análise quanto à adequação às ações orçamentárias e aos recursos previstos, bem como à observância das fontes de recursos vinculadas.

À consideração superior.

Documento assinado eletronicamente

RICARDO ALMEIDA DE CARVALHO

Analista de Planejamento e Orçamento

Documento assinado eletronicamente

ERICK FAGUNDES RIBEIRO

Documento assinado eletronicamente

JOÃO CARLOS GONÇALVES BARRETO

Coordenador-Geral de Programas Especiais

De acordo. Encaminhe-se ao Gabinete da Secretaria Nacional de Planejamento para adoção das providências cabíveis.

Documento assinado eletronicamente

HUGO TORRES DO VAL

Subsecretário de Programas das Áreas Econômicas e Especiais



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Almeida de Carvalho, Analista de Planejamento e Orçamento**, em 27/11/2025, às 18:07, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Erick Fagundes Ribeiro, Coordenador(a)**, em 27/11/2025, às 18:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **João Carlos Gonçalves Barreto, Coordenador(a)-Geral**, em 27/11/2025, às 18:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Hugo Torres do Val, Subsecretário(a)**, em 27/11/2025, às 18:22, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://colaboragov.sei.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **55896072** e o código CRC **42E008C6**.

ESTE DOCUMENTO É UMA MINUTA SUJEITA ÀS MUDANÇAS QUE SURJAM DO PROCESSO DE REVISÃO E APROVAÇÃO PELO BANCO E NÃO CONSTITUI UMA PROMESSA DE CONTRATO.

Minuta, negociada em 6 de maio de 2025

Resolução DE- ___/___

**MINUTA DE
CONTRATO DE EMPRÉSTIMO Nº ___/OC-__**

entre a

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

e o

BANCO INTERAMERICANO DE DESENVOLVIMENTO

Reformas Institucionais para a Competitividade e Melhoria do Ambiente de Negócios

(Data suposta de assinatura)

LEG/SGO/CSC/EZSHARE-_____
BR-L1635

MINUTA DE
CONTRATO DE EMPRÉSTIMO
DISPOSIÇÕES ESPECIAIS

INTRODUÇÃO

Partes, Objeto, Elementos Integrantes e Órgão Executor

1. PARTES E OBJETO DO CONTRATO

CONTRATO celebrado no dia ____ de _____ de 20__ entre a REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, a seguir denominada “Mutuário”, e o BANCO INTERAMERICANO DE DESENVOLVIMENTO, a seguir denominado “Banco”, para cooperar na execução do programa de Reformas Institucionais para a Competitividade e a Melhoria do Ambiente de Negócios, a seguir denominado “Programa”.

2. ELEMENTOS INTEGRANTES DO CONTRATO E REFERÊNCIA ÀS NORMAS GERAIS

(a) Integram este Contrato as Disposições Especiais e as Normas Gerais. Se alguma estipulação das Disposições Especiais não concordar ou estiver em contradição com as Normas Gerais, prevalecerá o disposto nas Disposições Especiais. Quando existir discrepância ou contradição entre estipulações das Disposições Especiais, será aplicado o princípio de que a disposição específica prevalece sobre a geral.

(b) As Normas Gerais estabelecem pormenorizadamente as disposições de procedimento relativas à aplicação das cláusulas sobre amortização, juros, comissão de crédito, inspeção e supervisão, conversões e desembolsos, bem como outras disposições relacionadas com a execução do Programa. As Normas Gerais incluem também definições de caráter geral.

3. ÓRGÃO EXECUTOR

As partes estabelecem que a execução do Programa será efetuada pelo Mutuário, por intermédio do Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços (MDIC), que para os fins deste Contrato será denominado “Órgão Executor”.

CAPÍTULO I
O Empréstimo

CLÁUSULA 1.01. Valor e Moeda de Aprovação do Empréstimo. (a) Nos termos deste Contrato, o Banco se compromete a conceder ao Mutuário, e este aceita, um empréstimo no

montante de até US\$100.000.000,00 (cem milhões de Dólares), a seguir denominado o “Empréstimo”.

CLÁUSULA 1.02. Solicitação de desembolsos e moeda dos desembolsos. (a) O Mutuário poderá solicitar ao Banco desembolsos do Empréstimo mediante apresentação ao Banco de uma solicitação de desembolso, de acordo com o disposto no Artigo 4.03 das Normas Gerais.

(b) Todos os desembolsos serão denominados e efetuados em Dólares, salvo nos casos em que o Mutuário opte por um desembolso denominado em moeda distinta do Dólar, de acordo com o disposto no Capítulo V das Normas Gerais.

CLÁUSULA 1.03. Disponibilidade de moeda. Se o Banco não tiver acesso à moeda solicitada pelo Mutuário, o Banco, de comum acordo com o Mutuário, poderá desembolsar o Empréstimo em outra moeda de sua escolha.

CLÁUSULA 1.04. Prazo para desembolsos. O Prazo Original de Desembolsos será de 2 (dois) anos, contados a partir da data de entrada em vigor deste Contrato. Qualquer extensão do Prazo Original de Desembolsos estará sujeita ao previsto no Artigo 3.02(f) das Normas Gerais.

CLÁUSULA 1.05. Cronograma de Amortização. (a) A Data Final de Amortização é a data correspondente a 20 (vinte) anos contados a partir da data de assinatura do presente Contrato. A VMP Original do Empréstimo é de doze vírgula setenta e cinco (12,75) anos.

(b) O Mutuário deverá amortizar o Empréstimo mediante o pagamento de prestações semestrais, consecutivas e, na medida do possível, iguais. O Mutuário deverá pagar a primeira prestação de amortização na data de vencimento do prazo de sessenta e seis (66) meses, contado a partir da data de entrada em vigor deste Contrato, e a última, no mais tardar, na Data Final de Amortização. Se a data de vencimento do prazo para pagamento da primeira prestação de amortização não coincidir com uma data de pagamento de juros, o pagamento da primeira prestação de amortização deverá ser realizado na data de pagamento de juros imediatamente anterior à data de vencimento de tal prazo. Se a Data Final de Amortização não coincidir com uma data de pagamento de juros, o pagamento da última prestação de amortização deverá ser realizado na data de pagamento de juros imediatamente anterior à Data Final de Amortização.

(c) As Partes poderão acordar a modificação do Cronograma de Amortização do Empréstimo de acordo com o disposto no Artigo 3.02 das Normas Gerais.

(d) O Mutuário poderá solicitar ao Banco a ativação da Opção de Pagamento de Principal de acordo com o previsto nos Artigos 3.03 a 3.06 das Normas Gerais.

CLÁUSULA 1.06. Juros. (a) O Mutuário deverá pagar juros sobre os Saldos Devedores diários a uma taxa que será determinada de acordo com o estipulado no Artigo 3.07 das Normas Gerais.

(b) O Mutuário deverá pagar juros ao Banco semestralmente no dia 15 (quinze) dos meses de março e setembro de cada ano. O primeiro desses pagamentos será realizado a partir da

primeira dessas datas que ocorra após a entrada em vigor do Contrato, de acordo com o indicado no Artigo 3.01 das Normas Gerais.

CLÁUSULA 1.07. Comissão de Crédito. O Mutuário deverá pagar uma comissão de crédito de acordo com o disposto nos Artigos 3.08, 3.09 e 3.11 das Normas Gerais.

CLÁUSULA 1.08. Recursos para Inspeção e Supervisão. Exceto se o Banco estabelecer o contrário de acordo com o disposto no Artigo 3.10 das Normas Gerais, o Mutuário não estará obrigado a cobrir os gastos do Banco a título de inspeção e supervisão gerais.

CLÁUSULA 1.09. Conversão. O Mutuário poderá solicitar ao Banco uma Conversão de Moeda, uma Conversão de Taxa de Juros, uma Conversão de Commodity e/ou Conversão de Proteção contra Catástrofes em qualquer momento durante a vigência do Contrato, de acordo com o disposto no Capítulo V das Normas Gerais.

(a) **Conversão de Moeda.** O Mutuário poderá solicitar que um desembolso ou a totalidade ou uma parte do Saldo Devedor sejam convertidos a uma Moeda de País Não Mutuário ou a uma Moeda Local, que o Banco possa intermediar eficientemente, com as devidas considerações operacionais e de gestão de risco. Entender-se-á que qualquer desembolso denominado em Moeda Local constituirá uma Conversão de Moeda, ainda que a Moeda de Aprovação seja tal Moeda Local.

(b) **Conversão de Taxa de Juros.** O Mutuário poderá solicitar em relação a parte ou à totalidade do Saldo Devedor que a Taxa de Juros Baseada na SOFR seja convertida a uma taxa fixa de juros ou qualquer outra opção de Conversão de Taxa de Juros solicitada pelo Mutuário e aceita pelo Banco.

(c) **Conversão de Commodity.** O Mutuário poderá solicitar a contratação de uma Opção de Venda de Commodity ou uma Opção de Compra de Commodity.

(d) **Conversão de Proteção contra Catástrofes.** O Mutuário poderá solicitar a contratação de um Conversão de Proteção contra Catástrofes, a qual será acordada e estruturada caso a caso, sujeito às considerações operacionais e de gestão de risco do Banco e de acordo com os termos e condições incluídos na correspondente Carta de Compromisso para Proteção contra Catástrofes.

CAPÍTULO II

Objeto e Uso de Recursos

CLÁUSULA 2.01. Objeto. (a) O Empréstimo tem por objeto contribuir para o aumento da competitividade do país, por meio dos objetivos específicos de desenvolvimento: (i) reduzir os custos de transação do setor privado com o Estado; (ii) aumentar a inovação e os mecanismos de financiamento das empresas; e (iii) incrementar a inclusão e a sustentabilidade no ambiente de negócios.

(b) O Mutuário não poderá utilizar os recursos do Empréstimo para financiar os gastos descritos na Cláusula 2.05 destas Disposições Especiais. Os recursos do Empréstimo poderão ser utilizados para financiar os itens a que se referem a Cláusula 1.08 das Disposições Especiais e o Artigo 3.10 das Normas Gerais.

(c) O Banco realizará o desembolso do Empréstimo em até 2 (duas) Parcelas. A primeira Parcela poderá ser realizada no montante de até US\$ 70.000.000,00 (setenta milhões de Dólares); e a segunda poderá ser realizada no montante de até US\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de Dólares). Cada um dos desembolsos requererá o cumprimento das condições prévias correspondentes, estabelecidas neste Contrato.

CLÁUSULA 2.02. Condições especiais prévias a todos os desembolsos de recursos do Empréstimo. Os desembolsos do Empréstimo estão sujeitos a que se cumpram, de forma que o Banco considere satisfatória, além das condições prévias e requisitos estipulados nos Artigos 4.01 e 4.03 das Normas Gerais, os seguintes requisitos:

- (a) Manutenção da conjuntura macroeconômica no país favorável ao alcance dos objetivos do Programa e consistente com a Carta de Política, conforme previsto na Cláusula 3.01 destas Disposições Especiais;
- (b) Cumprimento das condições estabelecidas nestas Disposições Especiais para o desembolso da Parcela correspondente do Empréstimo;
- (c) Manutenção da conta especial a que se refere o Artigo 4.01(c) das Normas Gerais, na qual o Banco depositará os recursos do Empréstimo; e
- (d) Continuidade no cumprimento das medidas de política referentes à Parcela já desembolsada, quando aplicável.

CLÁUSULA 2.03. Condições especiais prévias ao desembolso da primeira Parcela do Empréstimo. O Banco somente poderá iniciar o desembolso dos recursos correspondentes à primeira Parcela do Empréstimo, tão logo se cumpram, de forma que o Banco considere satisfatória, além das condições prévias e requisitos estipulados nos Artigos 4.01 e 4.03 das Normas Gerais e na Cláusula 2.02 acima, os seguintes requisitos:

- (a) Fortalecimento da capacidade institucional em política regulatória, por meio: (i) do lançamento do Programa de Fortalecimento da Capacidade Institucional para Gestão em Regulação (PRO-REG), e do início das atividades do Comitê Gestor do PRO-REG, e (ii) da instituição da Estratégia Nacional de Melhoria Regulatória (ENMR), com o objetivo de estabelecer e difundir boas práticas regulatórias, para promover uma evolução contínua do processo regulatório e melhorar o ambiente de negócios.
- (b) Implementação de um Portal Único de Regulação, plataforma digital focada na promoção de boas práticas regulatórias e na comunicação sobre política regulatória

para os setores público e privado, e para a sociedade civil em geral, com o objetivo de proporcionar maior transparência ao setor privado.

- (c) Desenvolvimento de uma ferramenta de inteligência artificial para mensuração de custos regulatórios, e implementação de um piloto para utilização dessa ferramenta em pelo menos dois setores do nível federal, com o objetivo de automatizar e tornar mais eficiente a avaliação do custo das regulações do setor público, antes da edição de um novo ato normativo.
- (d) Adoção de medidas destinadas a permitir uma gestão mais eficiente e uma otimização do prazo de decisão dos pedidos de exames de patentes por parte do Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI).
- (e) Aprovação de normativa que autorize a depreciação acelerada de equipamentos de empresas de diferentes setores, incluindo alimentos e biocombustíveis.
- (f) Aprovação de normativa para o aprimoramento das regras relativas a garantias de crédito, com o objetivo de estimular o mercado de crédito.
- (g) Instituição da Estratégia Nacional de Empreendedorismo Feminino (ENEF), como instrumento de inclusão social e econômica para o desenvolvimento do país para fomentar um ambiente de negócios mais favorável ao desenvolvimento de empreendimentos e empresas lideradas por mulheres.
- (h) Aprovação do Plano Setorial de Mitigação da Indústria, parte do Plano Clima 2024-2035, que inclui um diagnóstico, prioridades para mitigação, um plano de ação e gestão do plano (com responsabilidades, meios de implementação, estratégia de monitoramento e avaliação).
- (i) Instituição do Programa Selo Verde Brasil, com o objetivo de aumentar a qualidade e competitividade dos produtos e serviços brasileiros, estimular o consumo de produtos sustentáveis, estimular o crescimento da economia verde, contribuir para o desenvolvimento sustentável e para a redução de emissões de gás de efeito estufa, e proporcionar instrumento de informação precisa e verificável que comprove o cumprimento de requisitos de sustentabilidade.
- (j) Lançamento de uma nova versão da plataforma "Monitor de Investimentos – Inovação e Sustentabilidade", com integração de projetos de infraestrutura subnacionais, georreferenciamento e ferramentas de análise para avaliação de riscos climáticos e de resiliência.
- (k) Adoção de medidas destinadas à ampliação da capacidade operacional do Portal Único de Comércio Exterior (PUCE), visando assegurar que o portal possa abranger, no mínimo, 80% do valor das operações de importação no âmbito do novo processo de importação.

- (l) Implementação do programa Elas Exportam para aumentar o número de empresas exportadoras lideradas por mulheres e lançamento do programa Raízes Comex para aumentar o número de empresas exportadoras lideradas por pessoas afrodescendentes, e a capacitação de pessoas afrodescendentes para atuar no comércio exterior, com vistas a promover maior inclusão no comércio exterior.

CLÁUSULA 2.04. Condições especiais prévias ao desembolso da segunda Parcela do Empréstimo. O Banco somente poderá iniciar o desembolso dos recursos correspondentes à segunda Parcela do Empréstimo, tão logo se cumpram, de forma que o Banco considere satisfatória, além das condições prévias e requisitos estipulados no Artigo 4.03 das Normas Gerais e na Cláusula 2.03 acima, os seguintes requisitos:

- (a) Fortalecimento da capacidade institucional em política regulatória, por meio: (i) da publicação de relatórios de prestação de contas dos resultados da implementação do PRO-REG e da ENMR até final de 2025, incluindo recomendações de melhora; (ii) da aprovação do modelo de governança de melhora regulatória nos órgãos reguladores; e (iii) da aprovação de limites e critérios de proporcionalidade para a realização de análises de impacto regulatório.
- (b) Aprovação de: (i) Diretrizes e orientações técnicas para a realização de modalidades de participação social no processo regulatório; e (ii) orientações para a construção de agendas regulatórias, com o objetivo de dar maior transparência e previsibilidade ao setor privado.
- (c) Ampliação da implementação do piloto de mensuração de custos regulatórios, utilizando ferramenta de inteligência artificial, em mais dois setores do nível federal, com o objetivo de automatizar e tornar mais eficiente a avaliação do custo das regulações do setor público, antes da edição de um novo ato normativo.
- (d) Implementação de um novo sistema de gestão de processos para administração de exames de patentes, que digitaliza e automatiza o processo.
- (e) Implementação de normativa que autoriza a depreciação acelerada de equipamentos de empresas de diversos setores, incluindo alimentos e biocombustíveis.
- (f) Avaliação da implementação da legislação para a melhora das regras de garantia de crédito e recomendações para melhorar a regulamentação.
- (g) Implementação de iniciativas vinculadas aos eixos estruturantes da ENEF (acesso ao mercado e inclusão socioprodutiva, acesso à tecnologia e inovação, acesso ao crédito e educação empreendedora) para promover um ambiente de negócios mais favorável ao desenvolvimento de empreendimentos e empresas lideradas por mulheres.

- (h) Implementação do Plano Setorial de Mitigação da Indústria.
- (i) Implementação do Programa Selo Verde Brasil até o final de 2025, incluindo recomendações para seu aprimoramento.
- (j) Criação de procedimento de verificação da sustentabilidade dos projetos de infraestrutura incluídos na plataforma "Monitor de Investimentos – Inovação e Sustentabilidade" por meio da aplicação da Metodologia de Sustentabilidade do Monitor de Investimentos, que considera as seguintes dimensões: Econômica e Financeira; Ambiental e Resiliência Climática; Social e Institucional.
- (k) Implementação integral do novo processo de importação no PUCE, incluindo a modalidade de licenciamento simplificado para importações múltiplas, visando abranger todas as operações de importação, a fim de reduzir a burocracia relacionada às importações brasileiras e alcançar uma redução de pelo menos 20% no número de licenças de importação.
- (l) Implantação do Programa Raízes Comex, para aumentar o número de empresas exportadoras lideradas por pessoas afrodescendentes, e a capacitação de pessoas afrodescendentes para atuar no comércio exterior, com vistas a promover maior inclusão no comércio exterior.

CLÁUSULA 2.05. Gastos excluídos do Financiamento. (a) Não se poderá utilizar dos recursos do Empréstimo para:

- (i) gastos com bens que estejam incluídos nas categorias ou sub-categorias da Classificação Uniforme para o Comércio Internacional das Nações Unidas ("CUCI"), que figuram na Cláusula 2.06 destas Estipulações Especiais;
- (ii) gastos com bens adquiridos por contratos cuja quantia seja inferior ao equivalente a US\$10.000,00 (dez mil Dólares);
- (iii) gastos com bens que contem com financiamento em moeda a médio e longo prazos;
- (iv) gastos com bens considerados de alto luxo;
- (v) gastos com armas;
- (vi) gastos com bens para uso das forças armadas; e
- (vii) gastos com bens que não provenham de países membros do Banco.

(b) Se o Banco identificar, a qualquer momento, que os recursos do Empréstimo foram utilizados para pagar bens excluídos em virtude do estabelecido no inciso (a) desta Cláusula, o Mutuário reembolsará de imediato o Banco, ou a conta bancária especial a que se refere o inciso (c)

do Artigo 4.01 das Normas Gerais, segundo determine o Banco, a quantia utilizada no pagamento de referidos bens excluídos.

CLÁUSULA 2.06. Lista negativa. Os bens a que se refere o número (i) do inciso (a) da Cláusula 2.05 acima são os que figuram nas seguintes categorias ou subcategorias da Classificação Uniforme para o Comércio Internacional das Nações Unidas, CUCI¹, incluindo qualquer modificação que seja efetuada nessas categorias ou subcategorias e que o Banco deverá notificar ao Mutuário:

Categoria	Subcategoria	Descrição do bem
112		Bebidas alcoólicas;
121		Tabaco, tabaco bruto; resíduos de tabaco;
122		Tabaco manufacturado; que contenha ou não substituto do tabaco;
525		Materiais radioativos, e afins;
667		Pérolas, pedras preciosas ou semipreciosas, brutas ou lapidadas;
718	718.7	Reatores nucleares e suas partes; elementos de combustíveis sem irradiação para reatores nucleares;
897	897.3	Joias de ouro, prata ou metais do grupo de platina com exceção de relógios ou caixas de relógios; artigos de ouro e prata, incluindo pedras preciosas montadas; e
971		Ouro não monetário (exceto minerais e concentrados de ouro).

CAPÍTULO III **Execução do Programa**

CLÁUSULA 3.01. Carta de Política. As partes acordam que o conteúdo substancial da Carta de Política dirigida pelo Mutuário ao Banco, descreve as políticas e ações destinadas a atingir os objetivos do Programa e na qual o Mutuário declara seu compromisso com a sua execução, é parte integrante deste Programa, para os efeitos previstos na Cláusula 3.04 deste Contrato.

¹ Veja a Classificação Uniforme para o Comércio Internacional das Nações Unidas, Revisão 3 (“CUCI”, Rev. 3), publicada pelas Nações Unidas em *Statistical Papers*, Série M, nº 343 (1986).

CLÁUSULA 3.02. Reuniões Periódicas. (a) O Mutuário, por intermédio do Órgão Executor, e o Banco se reunirão, por iniciativa de qualquer das partes, nas datas e locais que sejam determinados oportunamente para trocar opiniões sobre: (i) os progressos alcançados na implementação do Programa e no cumprimento das obrigações estipuladas nas Cláusulas 2.03 e 2.04 destas Disposições Especiais; e (ii) a coerência do Programa com a política macroeconômica no país. Com antecedência a tais reuniões, o Mutuário, por intermédio do Órgão Executor, deverá entregar ao Banco, para sua revisão e comentários, um relatório de acordo com critérios razoáveis determinados pelo Banco, sobre o cumprimento das obrigações a que se referem os itens (i) e (ii) deste inciso.

(b) Se, após a revisão dos relatórios apresentados pelo Mutuário, por intermédio do Órgão Executor, o Banco entender como insatisfatório o estado de execução do Programa, o Mutuário, por intermédio do Órgão Executor, deverá apresentar dentro dos 30 (trinta) dias seguintes contado a partir da respectiva notificação do Banco, os relatórios ou planos com as medidas que serão implementadas para ajustar a execução do Programa, acompanhados do respectivo cronograma.

CLÁUSULA 3.03. Avaliação ex post. O Mutuário se compromete a cooperar, por intermédio do Órgão Executor, na avaliação do Programa que o Banco realize após a sua execução, com o propósito de identificar em que medida foram cumpridos os seus objetivos, e a disponibilizar ao Banco a informação, dados e documentos que este lhe solicitar para a realização de tal avaliação.

CLÁUSULA 3.04. Modificações de disposições legais e dos regulamentos básicos. As partes acordam que caso sejam aprovadas modificações nas políticas macroeconômicas ou setoriais descritas na carta referida na Cláusula 3.01 destas Disposições Especiais ou nas disposições legais ou regulamentos básicos do Órgão Executor, que, a critério do Banco, possam afetar substancialmente o Programa, o Banco terá direito a requerer informações detalhadas do Mutuário, diretamente ou por intermédio do Órgão Executor, com o objetivo de avaliar se as mudanças têm ou podem ter um impacto substancialmente desfavorável à execução do Programa.

CAPÍTULO IV **Registros, Avaliações e Relatórios**

CLÁUSULA 4.01. Registros, Avaliações e Relatórios. Os recursos do Financiamento deverão ser depositados em uma conta especial ou contas especiais exclusivas para o Programa. O Mutuário se compromete a manter registros contábeis separados e um sistema adequado de controle interno, de acordo com o disposto no Artigo 7.01 das Normas Gerais.

CLÁUSULA 4.02. Auditorias. De acordo com o estabelecido no Artigo 7.01 das Normas Gerais, o Mutuário se compromete a apresentar ao Banco, mediante solicitação, dentro dos 90 (noventa) dias seguintes a tal solicitação, um relatório financeiro auditado sobre o uso e o destino dos recursos do Financiamento. Esse relatório será auditado por empresa de auditores independentes autorizada pelo Banco ou pela Controladoria Geral da União (CGU), e apresentado de acordo com termos de referência previamente aprovados pelo Banco.

CAPÍTULO V
Disposições Diversas

CLÁUSULA 5.01. Vigência do Contrato. As partes concordam que este Contrato começa a vigorar na data de sua assinatura.

CLÁUSULA 5.02. Extinção. O pagamento total do Empréstimo, dos juros, comissões e demais gastos, prêmios, custos e pagamentos que tiverem se originado deste Contrato, darão o mesmo por extinto, assim como todas as obrigações dele derivadas.

CLÁUSULA 5.03. Validade. Os direitos e obrigações estabelecidos neste Contrato são válidos e exigíveis, de acordo com os termos nele estabelecidos, sem referência à legislação de qualquer país.

CLÁUSULA 5.04. Comunicações e Notificações. Todos os avisos, solicitações, comunicações ou notificações que as partes devam realizar em virtude deste Contrato será feito por escrito e se considerarão realizados no momento em que o documento correspondente for recebido pelo destinatário no respectivo endereço indicado a seguir, ou por meios eletrônicos nos termos e condições que o Banco estabeleça e informe ao Mutuário, a menos que as partes acordem por escrito de outra forma:

Do Mutuário:

Endereço postal:

Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços (MDIC)
Esplanada dos Ministérios, Bloco J
CEP: 70053-900 - Brasília/DF.

E-mail: gabse@mdic.gov.br

Endereço Postal:

Ministério do Planejamento e Orçamento
Secretaria de Assuntos Internacionais e Desenvolvimento
Esplanada dos Ministérios, Bloco K, 8º andar
CEP: 70040-906
Brasília, DF

E-mail: seaid@planejamento.gov.br; cofiex@planejamento.gov.br

Endereço Postal:

Ministério da Fazenda
Secretaria do Tesouro Nacional
Coordenação Geral de Controle da Dívida Pública
Esplanada dos Ministérios – Bloco P, Edifício Anexo – Ala A
1º Andar, Sala 121
Brasília, DF – Brasil
CEP 70048-900

E-mail: codiv.df.stn@tesouro.gov.br; gecod.codiv.df.stn@tesouro.gov.br

Ministério da Fazenda
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
Coordenação-Geral de Operações Financeiras
Esplanada dos Ministérios, Bloco P, 8º andar
CEP: 70048-900
Brasília/DF, Brasil

E-mail: apoiocof.df.pgfn@pgfn.gov.br

Do Banco:

Endereço postal:

Banco Interamericano de Desenvolvimento
1300 New York Ave., N.W.
Washington, D.C. 20577
Estados Unidos da América

Fax: (202) 623-3096

CAPÍTULO VI

Arbitragem

CLÁUSULA 6.01. Cláusula compromissória. Para a solução de qualquer controvérsia oriunda do presente Contrato que não seja dirimida por acordo entre as partes, estas se submetem incondicional e irrevogavelmente ao processo e sentença do Tribunal de Arbitragem a que se refere o Capítulo IX das Normas Gerais.

EM TESTEMUNHO DO QUE, o Mutuário e o Banco, atuando cada qual por intermédio de seu representante autorizado, firmam o presente Contrato em duas (2) vias de igual teor em [_____], no dia acima indicado.

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

BANCO INTERAMERICANO
DE DESENVOLVIMENTO

[Nome do Representante]
[Título do Representante]

[Nome do Representante]
[Título do Representante]

SEGUNDA PARTE

NORMAS GERAIS Setembro de 2023

CAPÍTULO I Aplicação das Normas Gerais

ARTIGO 1.01. Aplicação das Normas Gerais. Estas Normas Gerais aplicam-se aos contratos de empréstimo para programas de apoio a reformas de políticas que o Banco Interamericano de Desenvolvimento celebra com seus Mutuários e, portanto, suas disposições constituem parte integrante deste Contrato.

CAPÍTULO II Definições

ARTIGO 2.01. Definições. Para os efeitos dos compromissos contratuais contraídos pelas partes, adotam-se as seguintes definições:

1. “Administrador da SOFR” significa o *Federal Reserve Bank* de Nova York como administrador da SOFR, ou qualquer administrador da SOFR que venha a substituí-lo.
2. “Agente de Cálculo” significa o Banco, salvo se especificado em contrário por escrito pelo Banco. Todas as determinações efetuadas pelo Agente de Cálculo terão caráter final, conclusivo e obrigatório para as Partes (salvo por erro manifesto), e, quando realizadas pelo Banco na qualidade de Agente de Cálculo, serão efetuadas mediante justificção documentada, de boa fé e de forma comercialmente razoável.
3. “Agente de Cálculo do Evento” significa um terceiro contratado pelo Banco que, baseando-se nos dados do Agente de Verificação em relação a um Evento, e de acordo com o disposto nas Instruções de Determinação para Evento Liquidável em Moeda, determina se a ocorrência de um Evento constitui um Evento Liquidável em Moeda e, nesse caso, calcula o correspondente Montante Liquidável em Moeda.
4. “Agente Modelador” significa um terceiro independente contratado pelo Banco para o cálculo das métricas de preços relevantes em uma Conversão de Proteção contra Catástrofes, que inclui, entre outras, a probabilidade de engajamento (*attachment*) da cobertura, a probabilidade de exaustão e a perda esperada, de

acordo com o disposto nas Instruções de Determinação para Evento Liquidável em Moeda.

5. “Agente de Verificação” significa um terceiro independente que proporciona os dados e a informação relevantes para o cálculo de um Evento Liquidável em Moeda em uma Conversão de Proteção contra Catástrofes de acordo com o disposto nas Instruções de Determinação para Evento Liquidável em Moeda.
6. “Banco” significa o Banco Interamericano de Desenvolvimento.
7. “Carta de Compromisso para Proteção contra Catástrofes” significa um acordo celebrado entre o Mutuário e o Banco, com a anuência do Fiador, se houver, nas etapas iniciais da estruturação de uma Conversão de Proteção contra Catástrofes, por meio do qual as partes acordam, entre outras disposições: (i) os termos e condições principais da estruturação de uma possível Conversão de Proteção contra Catástrofes; e (ii) o repasse ao Mutuário de todos os custos incorridos pelo Banco referentes à potencial Conversão de Proteção contra Catástrofes e a sua correspondente operação no mercado financeiro (incluindo os custos relacionados às taxas cobradas por qualquer terceiro, tal como o Agente Modelador, consultores jurídicos externos e corretores, entre outros).
8. “Carta Notificação de Ativação da Opção de Pagamento de Principal” significa a notificação mediante a qual o Banco responde a uma Carta Solicitação de Ativação da Opção de Pagamento de Principal.
9. “Carta Notificação de Conversão” significa a comunicação mediante a qual o Banco informa ao Mutuário os termos e condições financeiras em que uma Conversão tenha sido efetuada de acordo com a Carta Solicitação de Conversão enviada pelo Mutuário. Para o caso de uma Conversão de Proteção contra Catástrofes, a “Carta Notificação de Conversão” se entenderá também como “Carta Notificação de Conversão de Catástrofes”.
10. “Carta Notificação de Conversão de Catástrofes” significa a notificação mediante a qual o Banco informa o Mutuário dos termos e condições da Conversão de Proteção contra Catástrofes incluindo, entre outros, a identificação de um ou mais Eventos protegidos por esta Conversão, bem como as Instruções de Determinação para Evento Liquidável em Moeda.
11. “Carta Notificação de Exercício da Opção de Pagamento de Principal” significa a notificação mediante a qual o Banco responde a uma Carta Solicitação de Exercício da Opção de Pagamento de Principal e comunica ao Mutuário o Cronograma de Amortização ajustado resultante do exercício da Opção de Pagamento de Principal.
12. “Carta Notificação de Modificação do Cronograma de Amortização” significa a comunicação mediante a qual o Banco responde a uma Carta Solicitação de Modificação de Cronograma de Amortização.

13. “Carta Solicitação de Ativação da Opção de Pagamento de Principal” significa a notificação mediante a qual o Mutuário solicita ao Banco que o Empréstimo seja elegível para a Opção de Pagamento de Principal sujeito aos termos e condições deste Contrato.
14. “Carta Solicitação de Conversão” significa a comunicação irrevogável mediante a qual o Mutuário solicita ao Banco uma Conversão, de acordo com o disposto no Artigo 5.01 destas Normas Gerais.
15. “Carta Solicitação de Exercício da Opção de Pagamento de Principal” significa a notificação mediante a qual o Mutuário solicita ao Banco uma modificação ao Cronograma de Amortização de acordo com o previsto no Artigo 3.06 destas Normas Gerais.
16. “Carta Solicitação de Modificação de Cronograma de Amortização” significa a comunicação irrevogável mediante a qual o Mutuário solicita ao Banco uma modificação do Cronograma de Amortização.
17. “Catástrofe” significa uma grave perturbação do funcionamento de uma sociedade, uma comunidade ou um projeto que ocorre como resultado de um perigo e causa perdas humanas, materiais, econômicas ou ambientais graves ou generalizadas.
18. “Contrato” significa o presente contrato de empréstimo.
19. “Contratos de Derivativos” significa qualquer contrato celebrado entre o Banco e o Mutuário ou entre o Banco e o Fiador, se houver, para documentar e/ou confirmar uma ou mais operações de derivativos acordadas entre o Banco e o Mutuário ou entre o Banco e o Fiador, se houver, e suas posteriores modificações. São parte integrante dos Contratos de Derivativos todos os seus anexos e demais acordos suplementares aos mesmos.
20. “Convenção para o Cálculo de Juros” significa a convenção para a contagem de dias utilizada para o cálculo do pagamento de juros, estabelecida na Carta Notificação de Conversão.
21. “Conversão” significa uma modificação dos termos de parte ou da totalidade do Empréstimo solicitada pelo Mutuário e aceita pelo Banco nos termos deste Contrato e que poderá ser: (i) uma Conversão de Moeda; (ii) uma Conversão de Taxa de Juros; (iii) uma Conversão de Commodity; ou (iv) uma Conversão de Proteção contra Catástrofes.
22. “Conversão de Commodity” significa, em relação à totalidade ou a uma parte de um Saldo Devedor Requerido, a contratação de uma Opção de Venda de Commodity ou uma Opção de Compra de Commodity, de acordo com o disposto no Artigo 5.01 destas Normas Gerais.

23. “Conversão de Commodity por Prazo Parcial” significa uma Conversão de Commodity cuja Data de Vencimento da Conversão de Commodity ocorre antes da Data Final de Amortização.
24. “Conversão de Commodity por Prazo Total” significa uma Conversão de Commodity cuja Data de Vencimento da Conversão de Commodity coincide com a Data Final de Amortização.
25. “Conversão de Moeda” significa, em relação a um desembolso, ou à parte ou à totalidade do Saldo Devedor, a mudança da moeda de denominação para Moeda Local ou Moeda de País não Mutuário que o Banco possa intermediar eficientemente, com as devidas considerações operacionais e de gestão de risco do Banco.
26. “Conversão de Moeda por Prazo Parcial” significa uma Conversão de Moeda por um Prazo de Conversão inferior ao prazo previsto no Cronograma de Amortização solicitado para tal Conversão de Moeda, de acordo com o disposto no Artigo 5.03 destas Normas Gerais.
27. “Conversão de Moeda por Prazo Total” significa uma Conversão de Moeda por um Prazo de Conversão igual ao prazo previsto no Cronograma de Amortização solicitado para tal Conversão de Moeda, de acordo com o disposto no Artigo 5.03 destas Normas Gerais.
28. “Conversão de Proteção contra Catástrofes” significa qualquer acordo celebrado entre o Banco e o Mutuário, formalizado na Data de Conversão de Proteção contra Catástrofes mediante uma Carta Notificação de Conversão de Catástrofes, onde o Banco se compromete a pagar ao Mutuário um Montante Liquidável em Moeda perante a ocorrência de um Evento Liquidável em Moeda, sujeito ao cumprimento das condições especificadas na Carta Notificação de Conversão de Catástrofes e nas Instruções de Determinação para Evento Liquidável em Moeda.
29. “Conversão de Proteção contra Catástrofes por Prazo Parcial” significa uma Conversão de Proteção contra Catástrofes cujo Prazo de Conversão finaliza antes da Data Final de Amortização.
30. “Conversão de Proteção contra Catástrofes por Prazo Total” significa uma Conversão de Proteção contra Catástrofes cujo Prazo de Conversão finaliza na Data Final de Amortização.
31. “Conversão de Taxa de Juros” significa: (i) a mudança do tipo de taxa de juros referente à totalidade ou a parte do Saldo Devedor; ou (ii) o estabelecimento de um Teto (*cap*) de Taxa de Juros ou uma Faixa (*collar*) de Taxa de Juros referente a parte ou à totalidade do Saldo Devedor; ou (iii) qualquer outra opção de cobertura

- (*hedging*) que afete a taxa de juros aplicável à parte ou à totalidade do Saldo Devedor.
32. “Conversão de Taxa de Juros por Prazo Parcial” significa uma Conversão de Taxa de Juros por um Prazo de Conversão inferior ao prazo previsto no Cronograma de Amortização solicitado para tal Conversão de Taxa de Juros, de acordo com o disposto no Artigo 5.04 destas Normas Gerais.
 33. “Conversão de Taxa de Juros por Prazo Total” significa uma Conversão de Taxa de Juros por um Prazo de Conversão igual ao prazo previsto no Cronograma de Amortização solicitado para tal Conversão de Taxa de Juros, de acordo com o disposto no Artigo 5.04 destas Normas Gerais.
 34. “Cronograma de Amortização” significa o cronograma original estabelecido nas Disposições Especiais para o pagamento das prestações de amortização do Empréstimo ou o cronograma ou cronogramas modificados de comum acordo entre as Partes, conforme o disposto no Artigo 3.02 e/ou no Artigo 3.06, según corresponda, destas Normas Gerais.
 35. “Custo de Captação do Banco” significa uma margem de custo relativa à SOFR ou outra Taxa Base de Juros aplicável ao Empréstimo, a ser determinada periodicamente pelo Banco com base no custo médio de sua captação correspondente a empréstimos com garantia soberana e expressada na forma de um percentual anual.
 36. “Data de Avaliação de Pagamento” significa a data determinada com base em certo número de Dias Úteis antes de qualquer data de pagamento de prestações de amortização ou juros, conforme especificado em uma Carta Notificação de Conversão.
 37. “Data de Conversão” significa a Data de Conversão de Moeda, a Data de Conversão de Taxa de Juros, a Data de Conversão de Commodity, ou a Data de Conversão de Proteção contra Catástrofes, conforme seja o caso.
 38. “Data de Conversão de Commodity” significa a data de contratação de uma Conversão de Commodity, que será estabelecida na Carta Notificação de Conversão.
 39. “Data de Conversão de Moeda” significa, em relação a Conversões de Moeda para novos desembolsos, a data efetiva na qual o Banco efetue o desembolso e, para as Conversões de Moeda de Saldos Devedores, a data na qual se re-denomine a dívida. Estas datas serão estabelecidas na Carta Notificação de Conversão.
 40. “Data de Conversão de Proteção contra Catástrofes” significa a data efetiva da Conversão de Proteção contra Catástrofes estabelecida na Carta Notificação de Conversão de Catástrofes correspondente.

41. “Data de Conversão de Taxa de Juros” significa a data efetiva da Conversão de Taxa de Juros, a partir da qual se aplicará a nova taxa de juros. Esta data será estabelecida na Carta Notificação de Conversão.
42. “Data de Liquidação da Conversão de Commodity” significa, com relação a uma Conversão de Commodity, a data na qual deve ser pago o Montante Liquidável em Moeda, data essa correspondente a 5 (cinco) Dias Úteis após a Data de Vencimento da Conversão de Commodity, salvo se acordado de outra forma pelas Partes e especificado na Carta Notificação de Conversão.
43. “Data de Vencimento da Conversão de Commodity” significa o Dia Útil no qual vence a Opção de Commodity, que será estabelecida na Carta Notificação de Conversão.
44. “Data Final de Amortização” significa a última data em que o Empréstimo pode ser totalmente amortizado, de acordo com o disposto nas Disposições Especiais.
45. “Desastre Natural Elegível” significa (i) um terremoto; (ii) um ciclone tropical; e/ou (iii) outro desastre natural para o qual o Banco possa oferecer a Opção de Pagamento de Principal, sujeito a considerações operacionais e de gestão de risco, em qualquer dos três casos de proporções catastróficas, que cumpra com as condições paramétricas e não paramétricas estabelecidas pelo Banco nos Termos e Condições Paramétricos e Não Paramétricos da Opção de Pagamento de Principal.
46. “Dia Útil” significa um dia em que os bancos comerciais e os mercados de câmbio efetuem liquidações de pagamentos e estejam abertos para negócios gerais (incluindo operações cambiais e de depósitos em moeda estrangeira) na cidade de Nova Iorque ou, no caso de uma Conversão, nas cidades indicadas na Carta Solicitação de Conversão ou na Carta Notificação de Conversão, conforme o caso.
47. “Diretoria” significa a Diretoria Executiva do Banco.
48. “Disposições Especiais” significa o conjunto de cláusulas que compõem a Primeira Parte deste Contrato.
49. “Dólar” significa a moeda de curso forçado nos Estados Unidos da América.
50. “Empréstimo” terá o significado atribuído nas Disposições Especiais.
51. “Evento” significa um fenômeno ou evento identificado na Carta Notificação de Conversão de Catástrofes que tem o potencial de causar uma Catástrofe, por cujo risco o Mutuário solicita proteção, e para o qual o Banco possa executar uma Conversão de Proteção contra Catástrofes sujeito à disponibilidade de mercado e a considerações operacionais e de gestão de risco do Banco.

52. “Evento Liquidável em Moeda” significa um Evento cuja ocorrência resulta em que um Montante Liquidável em Moeda seja devido pelo Banco ao Mutuário no âmbito de uma Conversão de Proteção contra Catástrofes, conforme determinado pelo Agente de Cálculo do Evento de acordo com as Instruções de Determinação para Evento Liquidável em Moeda.
53. “Facilidade de Crédito Contingente” significa a Facilidade de Crédito Contingente para Emergências de Desastres Naturais ou a Facilidade de Crédito Contingente para Emergências de Desastres Naturais e de Saúde Pública, conforme o caso, aprovadas pelo Banco, e suas alterações.
54. “Faixa (*collar*) de Taxa de Juros” significa o estabelecimento de um limite superior e um limite inferior para uma taxa variável de juros.
55. “Fiador” significa a parte que garante o cumprimento das obrigações contraídas pelo Mutuário e assume outras obrigações que, nos termos do contrato de garantia, sejam de sua responsabilidade.
56. “Grupo do Banco” significa o Banco, a Corporação Interamericana de Investimentos e o Fundo Multilateral de Investimentos.
57. “Índice de Commodity Subjacente” significa um índice publicado que é uma medida do preço da commodity subjacente objeto de uma Opção de Commodity. A fonte e o cálculo do Índice de Commodity Subjacente serão estabelecidos na Carta Notificação de Conversão. Se o Índice de Commodity Subjacente relativo a uma commodity for (i) calculado e anunciado não pelo patrocinador vigente na Data de Conversão de Commodity, mas por um patrocinador sucessor aceitável para o Agente de Cálculo; ou (ii) substituído por um índice sucessor que utilize, na determinação do Agente de Cálculo, a mesma fórmula ou uma fórmula e um método de cálculo substancialmente similares aos utilizados no cálculo do Índice de Commodity Subjacente, então o respectivo índice, em cada caso, será o Índice de Commodity Subjacente.
58. “Instruções de Determinação para Evento Liquidável em Moeda” significa um conjunto detalhado, reproduzível e transparente de condições e instruções incluídas na Carta Notificação de Conversão de Catástrofes que: (i) especifica como o Agente de Cálculo do Evento determinará se a ocorrência de um Evento constitui um Evento Liquidável em Moeda e, nesse caso, como se calculará o Montante Liquidável em Moeda; (ii) proporciona ao Banco os parâmetros e métricas necessárias para que o Banco possa garantir a proteção no mercado financeiro através de uma operação (tal como a probabilidade de engajamento (*attachment*), a probabilidade de exaustão e a perda esperada); e (iii) especifica outra informação relacionada com os procedimentos e funções de cada uma das partes para a

determinação da ocorrência de um Evento Liquidável em Moeda e, se houver, para o cálculo de um Montante Liquidável em Moeda.

59. “Mecanismo de Financiamento Flexível” significa a plataforma financeira que o Banco utiliza para efetuar empréstimos com garantia soberana com recursos do capital ordinário do Banco.
60. “Moeda Convertida” significa qualquer Moeda Local ou Moeda de País não Mutuário, na qual se denomine a totalidade ou parte do Empréstimo depois da execução de uma Conversão de Moeda.
61. “Moeda de Aprovação” significa a moeda na qual o Banco aprove o Empréstimo, a qual pode ser Dólares ou qualquer Moeda Local, que o Banco possa intermediar eficientemente, com as devidas considerações operacionais e de gestão de risco do Banco.
62. “Moeda de Liquidação” significa a moeda utilizada para liquidar pagamentos de principal e juros. No caso de moedas de livre convertibilidade (*fully deliverable*) a Moeda de Liquidação será a Moeda Convertida. No caso de moedas que não são de livre convertibilidade (*non-deliverable*) a Moeda de Liquidação será o Dólar.
63. “Moeda de País não Mutuário” significa qualquer moeda de curso forçado nos países não mutuários do Banco.
64. “Moeda Local” significa qualquer moeda de curso forçado nos países mutuários do Banco.
65. “Montante Liquidável em Moeda” (i) com relação à Conversão de Commodity terá o significado atribuído nos incisos (b), (c) e (d) do Artigo 5.12 destas Normas Gerais; e (ii) com relação à Conversão de Proteção contra Catástrofes significa um montante em Dólares devido pelo Banco ao Mutuário no momento no qual o Agente de Cálculo do Evento determina a ocorrência de um Evento Liquidável em Moeda de acordo com as Instruções de Determinação para Evento Liquidável em Moeda.
66. “Montante da Proteção” significa o montante máximo dos Montantes Liquidáveis em Moeda acumulados em uma Conversão de Proteção contra Catástrofes, em Dólares, que seria devido pelo Banco mediante a determinação da ocorrência de um ou mais Eventos Liquidáveis em Moeda.
67. “Mutuário” terá o significado que seja estabelecido nas Disposições Especiais.
68. “Normas Gerais” designa o conjunto de artigos que compõem a Segunda Parte deste Contrato e refletem as políticas básicas do Banco aplicáveis uniformemente a seus contratos de empréstimo.

69. “Notificação de Cálculo do Evento” significa a notificação por meio da qual o Mutuário solicita ao Agente de Cálculo do Evento, com cópia para o Banco, que (i) determine se ocorreu um Evento Liquidável em Moeda e (ii) caso se determine que um Evento Liquidável em Moeda ocorreu, calcule o Montante Liquidável em Moeda correspondente.
70. “Opção de Commodity” terá o significado atribuído no Artigo 5.12(a) destas Normas Gerais.
71. “Opção de Pagamento de Principal” significa a opção de pagamento de principal, disponível uma só vez, com respeito ao Cronograma de Amortização, que poderá ser oferecida a um Mutuário que seja um país membro do Banco, de acordo com o previsto nos Artigos 3.03 a 3.06 destas Normas Gerais.
72. “Opção de Compra de Commodity” significa, em relação à totalidade ou a uma parte de um Saldo Devedor Requerido, uma opção de compra liquidável em moeda e exercível pelo Mutuário, como contemplado no Artigo 5.12 destas Normas Gerais.
73. “Opção de Venda de Commodity” significa, em relação à totalidade ou a uma parte de um Saldo Devedor Requerido, uma opção de venda liquidável em moeda e exercível pelo Mutuário, como contemplado no Artigo 5.12 destas Normas Gerais.
74. “Órgão(s) Executor(es)” significa a(s) entidade(s) encarregada(s) de executar o Programa, total ou parcialmente.
75. “Parcela” significa, para empréstimos de apoio a reformas políticas, o montante ou a parte dos recursos do Empréstimo que será elegível para desembolso uma vez que o Mutuário tenha cumprido com as condições contratuais correspondentes.
76. “Partes” significa o Banco e o Mutuário e cada um destes, indistintamente, uma Parte.
77. “Práticas Proibidas” significa as práticas definidas no Artigo 6.03 destas Normas Gerais.
78. “Prazo de Conversão” significa, (i) para qualquer Conversão, com exceção da Conversão de Commodity e da Conversão de Proteção contra Catástrofes, o período compreendido entre a Data de Conversão e o último dia do período de juros no qual a Conversão termina de acordo com seus termos. No entanto, para efeitos do último pagamento de principal e juros, o Prazo de Conversão termina no dia em que sejam pagos os juros correspondentes a tal período de juros; e (ii) para qualquer Conversão de Commodity ou Conversão de Proteção contra Catástrofes, o período desde a data em que a Conversão entra em efeito até à data estabelecida na Carta Notificação de Conversão ou Carta Notificação de Conversão de Catástrofes.

79. “Prazo de Execução” significa o prazo durante o qual o Banco pode executar uma Conversão de acordo com o que seja determinado pelo Mutuário na Carta Solicitação de Conversão. O Prazo de Execução começa a contar a partir do dia em que a Carta Solicitação de Conversão for recebida pelo Banco.
80. “Prazo Original de Desembolsos” significa o prazo originalmente previsto para os desembolsos do Empréstimo, estabelecido nas Disposições Especiais.
81. “Preço de Exercício” significa, com relação a uma Conversão de Commodity, o preço fixo (*strike*) pelo qual (i) o titular de uma Opção de Compra de Commodity tem a faculdade de comprar; ou (ii) o titular de uma Opção de Venda de Commodity tem a faculdade de vender, a commodity subjacente (liquidável em moeda).
82. “Preço Especificado” significa o preço da commodity subjacente de acordo com o Índice de Commodity Subjacente na Data de Vencimento da Conversão de Commodity, salvo que, para certos Tipos de Opção, tal preço será calculado com base em fórmula a ser determinada na Carta Notificação de Conversão.
83. “Programa” significa o programa de reformas de políticas para cujo financiamento contribui o Empréstimo.
84. “Relatório do Evento” significa um relatório publicado pelo Agente de Cálculo do Evento, emitido depois de receber uma Notificação de Cálculo do Evento, o qual determina se a ocorrência de um Evento constitui um Evento Liquidável em Moeda e, caso corresponda, especifica o correspondente Montante Liquidável em Moeda.
85. “Quantidade Nocional” significa, em relação a uma Conversão de Commodity, o número de unidades da commodity subjacente.
86. “Saldo Devedor” significa o montante devido ao Banco pelo Mutuário relativamente à parte desembolsada do Empréstimo.
87. “Saldo Devedor Requerido” terá o significado atribuído no Artigo 5.02(f) destas Normas Gerais.
88. “Semestre” significa os primeiros 6 (seis) meses ou os últimos 6 (seis) meses do ano calendário.
89. “SOFR” significa, com respeito a qualquer dia, a taxa *Secured Overnight Financing Rate* publicada para tal dia pelo Administrador da SOFR em seu *site*, atualmente na página <http://www.newyorkfed.org>, ou qualquer fonte que venha a substituí-lo.
90. “Taxa Base de Juros” significa a taxa determinada pelo Banco no momento de executar uma Conversão (com exceção da Conversão de Commodity ou da Conversão de Proteção contra Catástrofes), em função: (i) da moeda solicitada pelo Mutuário; (ii) do tipo de taxa de juros solicitada pelo Mutuário; (iii) do Cronograma

de Amortização; (iv) das condições de mercado vigentes; e (v) de um dos seguintes elementos, entre outros: (1) a SOFR ou outra taxa base de juros aplicável ao Empréstimo, mais uma margem que reflita o custo estimado de captação em Dólares para o Banco no momento do desembolso ou da Conversão; (2) o custo efetivo de captação para o Banco utilizado como base para a Conversão; (3) o índice da taxa de juros correspondente mais uma margem que reflita o custo estimado de captação para o Banco na moeda solicitada no momento do desembolso ou da Conversão; ou (4) com relação aos Saldos Devedores que tenham sido objeto de uma Conversão anterior, com exceção da Conversão de Commodity ou da Conversão de Proteção contra Catástrofes, a taxa de juros aplicável a tais Saldos Devedores.

91. “Taxa de Câmbio de Avaliação” significa a quantidade de unidades de Moeda Convertida por um Dólar, aplicável a cada Data de Avaliação de Pagamento, de acordo com a fonte que seja estabelecida na Carta Notificação de Conversão.
92. “Taxa de Juros Baseada na SOFR” significa a Taxa de Juros SOFR mais o Custo de Captação do Banco.
93. “Taxa de Juros SOFR” significa, para qualquer período de cálculo, a SOFR composta diária determinada pelo Agente de Cálculo de acordo com a seguinte fórmula:

$$\left[\left(\frac{\text{Índice SOFR}_{Final}}{\text{Índice SOFR}_{Inicial}} \right) - 1 \right] \times 360/d_c$$

onde:

- i) “d_c” significa o número de dias no período de cálculo correspondente.
- ii) “Índice SOFR_{Inicial}” significa o valor do Índice SOFR na primeira data do período de cálculo correspondente.
- iii) “Índice SOFR_{Final}” significa o valor do Índice SOFR no dia seguinte ao fim do período de cálculo correspondente.
- iv) “Índice SOFR” significa, com respeito a (1) qualquer Dia Útil para Títulos do Governo dos EUA, o valor publicado pelo Administrador da SOFR em seu *site* em torno das 15h00 (hora de Nova York) de tal Dia Útil para Títulos do Governo dos EUA, ou qualquer valor corrigido publicado pelo Administrador da SOFR em seu *site* nesse mesmo dia; e (2) qualquer dia que não seja um Dia Útil para Títulos do Governo dos EUA, o Índice SOFR Projetado.

Se o valor do Índice SOFR não estiver publicamente disponível até as 17h00 (hora de Nova York) de tal Dia Útil para Títulos do Governo dos EUA, o Agente de Cálculo utilizará o Índice SOFR Projetado ou, se tal valor não estiver publicamente disponível por dois ou mais Dias Úteis

para Títulos do Governo dos EUA consecutivos, outro valor que seja determinado pelo Banco de acordo com o Artigo 3.07(e) destas Normas Gerais.

- v) “Índice SOFR Projetado” significa, com respeito a qualquer dia que não seja um Dia Útil para Títulos do Governo dos EUA, o Índice SOFR calculado pelo Banco usando uma metodologia substancialmente similar à do Administrador da SOFR com base no último Índice SOFR publicado e na última taxa SOFR publicada.
 - vi) “Dia Útil para Títulos do Governo dos EUA” significa qualquer dia exceto sábado, domingo ou um dia em que a *Securities Industry and Financial Markets Association* (Associação da Indústria de Valores Mobiliários e do Mercado Financeiro) recomende que os departamentos de títulos de renda fixa de seus membros permaneçam fechados durante todo o dia de negociação de títulos do governo dos Estados Unidos da América.
94. “Termos e Condições Paramétricos e Não Paramétricos da Opção de Pagamento de Principal” significa os termos e condições das condições paramétricas e não paramétricas estabelecidas pelo Banco e aplicáveis para a verificação da ocorrência de um Desastre Natural Elegível.
95. “Teto (*cap*) de Taxa de Juros” significa o estabelecimento de um limite superior para uma taxa variável de juros.
96. “Tipo de Opção” significa o tipo de Opção de Commodity pelo qual o Banco, sujeito a disponibilidade de mercado e às considerações operacionais e de gestão de risco do Banco, poderia celebrar uma Conversão de Commodity, incluindo, dentre outros, opção europeia, opção asiática com média aritmética e preço de exercício fixo e opção binária.
97. “Tranche” significa qualquer tranche em que se divida o Empréstimo, em resultado de uma Conversão ou de uma modificação do Cronograma de Amortização.
98. “Trimestre” significa cada um dos seguintes períodos de 3 (três) meses do ano calendário: o período que começa no dia 1º de janeiro e termina no dia 31 de março; o período que começa no dia 1º de abril e termina no dia 30 de junho; o período que começa no dia 1º de julho e termina no dia 30 de setembro; e o período que começa no dia 1º de outubro e termina no dia 31 de dezembro.
99. “VMP” significa a vida média ponderada, seja a VMP Original ou a que resulte de uma modificação do Cronograma de Amortização, seja como resultado de uma Conversão ou não. Calcula-se a VMP em anos (utilizando-se duas casas decimais), com base no Cronograma de Amortização de todas as tranches e define-se a mesma como a divisão de (i) e (ii), sendo:

(i) o somatório dos produtos de (A) e (B), os quais são definidos como:

(A) o montante de cada prestação de amortização;

(B) a diferença no número de dias entre a data de pagamento de amortização e a data de assinatura deste Contrato, dividido por 365 dias;

e

(ii) a soma dos pagamentos de amortização.

A fórmula a ser aplicada é a seguinte:

$$VMP = \frac{\sum_{j=1}^m \sum_{i=1}^n A_{i,j} \times \left(\frac{DP_{i,j} - DA}{365} \right)}{AT}$$

onde:

VMP é a vida média ponderada de todas as amortizações, expressada em anos.

m é o número total de Tranches do Empréstimo.

n é o número total de pagamentos de amortização para cada Tranche do Empréstimo.

$A_{i,j}$ é o montante da amortização referente ao pagamento i da Tranche j , calculado no equivalente em Dólares, à taxa de câmbio determinada pelo Agente de Cálculo para a data de modificação do Cronograma de Amortização.

$DP_{i,j}$ é a data de pagamento referente ao pagamento i da Tranche j .

DA é a data de assinatura deste Contrato.

AT é o somatório de todos os $A_{i,j}$, calculada no equivalente em Dólares, na data de cálculo para a taxa de câmbio determinada pelo Agente de Cálculo.

100. “VMP Original” significa a VMP do Empréstimo vigente na data de assinatura deste Contrato e estabelecida nas Disposições Especiais.

CAPÍTULO III
Amortização, Juros, Comissão de Crédito,
Inspeção e Vigilância e Pagamentos Antecipados

ARTIGO 3.01. Datas de pagamento de Amortização e de Juros. O Empréstimo deverá ser amortizado de acordo com o Cronograma de Amortização. Os juros e as prestações de amortização deverão ser pagos no dia 15 do mês, de acordo com o estabelecido nas Disposições Especiais, em uma Carta Notificação de Modificação do Cronograma de Amortização, em uma Carta Notificação de Conversão ou em uma Carta Notificação de Exercício da Opção de Pagamento de Principal, conforme seja o caso. As datas dos pagamentos de amortização coincidirão sempre com uma data de pagamento de juros.

ARTIGO 3.02. Modificação do Cronograma de Amortização. (a) O Mutuário, com a anuência do Fiador, se houver, poderá solicitar a modificação do Cronograma de Amortização em qualquer momento a partir da data de entrada em vigor do Contrato e até 60 (sessenta) dias antes do vencimento do Prazo Original de Desembolsos de acordo com o disposto neste Artigo. O Mutuário também poderá solicitar a modificação do Cronograma de Amortização, por ocasião de uma Opção de Pagamento de Principal, uma Conversão de Moeda ou uma Conversão de Taxa de Juros, nos termos estabelecidos respectivamente nos Artigos 3.06, 5.03 e 5.04 destas Normas Gerais.

(b) Para solicitar uma modificação do Cronograma de Amortização, exceto no caso da Opção de Pagamento de Principal, Conversão de Moeda ou Conversão de Taxa de Juros, o Mutuário deverá apresentar ao Banco uma Carta Solicitação de Modificação de Cronograma de Amortização, que deverá: (i) indicar se a modificação do Cronograma de Amortização proposta se aplica à parte ou à totalidade do Empréstimo; e (ii) indicar o novo cronograma de amortização, que incluirá a primeira e última data de amortização, a frequência de pagamentos e o percentual que estes representam em relação à totalidade do Empréstimo ou à Tranche para a qual se solicita a modificação.

(c) A aceitação por parte do Banco de qualquer modificação do Cronograma de Amortização solicitada estará sujeita às devidas considerações operacionais e de gestão de risco do Banco e ao cumprimento dos seguintes requisitos:

- (i) que a última Data de Amortização e a VMP acumulada de todos os Cronogramas de Amortização não ultrapassem a Data Final de Amortização nem a VMP Original;
- (ii) que a Tranche do Empréstimo sujeita a um novo Cronograma de Amortização não seja inferior a US\$ 3.000.000,00 (três milhões de Dólares); e
- (iii) que a Tranche do Empréstimo sujeita à modificação do Cronograma de Amortização não tenha sido objeto de modificação anterior, exceto se a nova modificação ao Cronograma de Amortização for resultado do

exercício da Opção de Pagamento de Principal, de uma Conversão de Moeda ou de uma Conversão de Taxa de Juros.

(d) O Banco comunicará ao Mutuário sua decisão por meio de uma Carta Notificação de Modificação de Cronograma de Amortização. Na hipótese de o Banco aceitar a solicitação do Mutuário, a Carta Notificação de Modificação do Cronograma de Amortização incluirá: (i) o novo Cronograma de Amortização correspondente ao Empréstimo ou à respectiva Tranche; (ii) a VMP cumulativa do Empréstimo; e (iii) a data efetiva do novo Cronograma de Amortização.

(e) O Empréstimo não poderá ter mais que quatro Tranches denominadas em Moeda de País não Mutuário com Cronogramas de Amortização distintos. As Tranches do Empréstimo denominadas em Moeda Local poderão exceder tal número, sujeito às devidas considerações operacionais e de gestão de risco do Banco.

(f) Para os fins de que a VMP continue igual ou menor que a VMP Original, o Cronograma de Amortização deverá ser modificado nas hipóteses em que forem acordadas prorrogações ao Prazo Original de Desembolsos (i) que resultem na extensão de tal prazo até após o 60º (sexagésimo) dia antes do vencimento da primeira prestação de amortização do Empréstimo ou, se for o caso, da Tranche do Empréstimo, e (ii) quando forem efetuados desembolsos durante tal prorrogação. A modificação consistirá na antecipação da Data Final de Amortização ou, na hipótese de o Empréstimo ter diferentes tranches, na antecipação da data final de amortização da(s) Tranche(s) do Empréstimo, cujos recursos forem desembolsados durante a prorrogação do Prazo Original de Desembolsos, exceto se o Mutuário solicitar expressamente, ao invés, o aumento do montante da prestação de amortização posterior a cada desembolso do Empréstimo ou se for o caso, o aumento da Tranche do Empréstimo que ocasione uma VMP maior que a VMP Original. Na segunda hipótese, o Banco determinará o montante devido correspondente a cada prestação de amortização.

ARTIGO 3.03. Opção de Pagamento de Principal. (a) O Banco poderá oferecer a Opção de Pagamento de Principal somente a um mutuário que seja um país membro do Banco. Para os propósitos da Opção de Pagamento de Principal descrita neste Contrato, o termo Mutuário deverá ser entendido como o país membro do Banco. O Mutuário poderá solicitar ao Banco, e o Banco poderá aceitar, que este Empréstimo seja elegível para a Opção de Pagamento de Principal de acordo com as disposições incluídas neste Contrato. Após a aceitação pelo Banco da solicitação do Mutuário, o Mutuário poderá exercer a Opção de Pagamento de Principal, durante o período de cobrança da comissão de operação aplicável à Opção de Pagamento de Principal de acordo com o disposto no Artigo 3.05 destas Normas Gerais, solicitando a modificação do Cronograma de Amortização após a ocorrência de um Desastre Natural Elegível conforme o disposto no Artigo 3.06 destas Normas Gerais.

(b) **Solicitação de Ativação da Opção de Pagamento de Principal após a entrada em vigência deste Contrato.** O Mutuário poderá solicitar ao Banco, e o Banco poderá aceitar, que este Empréstimo seja elegível para a Opção de Pagamento de Principal após a entrada em vigor do presente e até 60 (sessenta) dias antes da expiração do Prazo Original de Desembolso. Para este fim, o Mutuário deverá entregar ao Banco uma Carta Solicitação de Ativação da Opção de Pagamento de Principal na forma e com conteúdo satisfatórios para o Banco, assinada por um

representante devidamente autorizado do Mutuário. Assim que o Banco receber a Carta Solicitação de Ativação da Opção de Pagamento de Principal, o Banco poderá aceitar a solicitação mediante a entrega ao Mutuário uma Carta Notificação de Ativação da Opção de Pagamento de Principal.

(c) **Condição para Solicitar a Ativação da Opção de Pagamento de Principal.** Uma solicitação do Mutuário para ativar a Opção de Pagamento de Principal será elegível desde que no momento da solicitação haja uma Facilidade de Crédito Contingente subscrita entre o Mutuário e o Banco com uma cobertura ativa de desastres naturais correspondente para pelo menos um Desastre Natural Elegível.

(d) **Expansão da Cobertura da Facilidade de Crédito Contingente.** Se o Mutuário expandir a cobertura de desastres naturais de sua Facilidade de Crédito Contingente com o Banco para incluir um ou mais desastres naturais que a referida Facilidade de Crédito Contingente não cobria no momento de ativação da Opção de Pagamento de Principal conforme disposto no inciso (c) anterior, o Mutuário poderá solicitar ao Banco efetuar o ajuste correspondente dos Termos e Condições Paramétricos e Não Paramétricos da Opção de Pagamento de Principal. Se o Banco aprovar a referida solicitação, os termos e condições paramétricos e não paramétricos aplicáveis à verificação do respectivo desastre natural serão estabelecidos pelo Banco, a seu critério, nos Termos e Condições Paramétricos e Não Paramétricos da Opção de Pagamento de Principal, os quais serão comunicados pelo Banco ao Mutuário. Uma vez que o Banco tenha comunicado ao Mutuário os Termos e Condições Paramétricos e Não Paramétricos da Opção de Pagamento de Principal atualizados, conforme estabelecido neste inciso, o desastre natural será considerado um Desastre Natural Elegível para os fins da Opção de Pagamento de Principal.

(e) **Cancelamento.** A Opção de Pagamento de Principal poderá ser cancelada mediante solicitação escrita do Mutuário para o Banco, em cujo caso a comissão de operação continuará a incidir até 30 (trinta) dias após o recebimento pelo Banco da solicitação de cancelamento do Mutuário. As Partes concordam que qualquer montante pago pelo Mutuário em relação à comissão de operação da Opção de Pagamento de Principal entre a data de recebimento da notificação de cancelamento pelo Banco e a data efetiva do cancelamento não será reembolsado pelo Banco ao Mutuário.

(f) **Inelegibilidade.** Este Empréstimo não será elegível para a Opção de Pagamento de Principal se o Cronograma de Amortização do Empréstimo contemplar um pagamento único no fim do Empréstimo ou pagamentos de principal nos últimos 5 (cinco) anos do prazo de amortização do Empréstimo.

ARTIGO 3.04. Termos e Condições Paramétricos e Não Paramétricos da Opção de Pagamento de Principal.

(a) O Banco, a seu critério, estabelecerá as condições paramétricas e não paramétricas aplicáveis para a verificação do Desastre Natural Elegível nos Termos e Condições Paramétricos e Não Paramétricos da Opção de Pagamento de Principal, os quais serão comunicados pelo Banco ao Mutuário após a ativação da Opção de Pagamento de Principal conforme disposto no Artigo 3.03 destas Normas Gerais. Os Termos e Condições Paramétricos e Não Paramétricos da Opção de Pagamento de Principal vinculam o Mutuário e podem ser alterados pelo Banco mediante notificação por escrito ao Mutuário.

(b) O cumprimento das condições paramétricas estabelecidas para a verificação de um Desastre Natural Elegível estabelecidas nos Termos e Condições Paramétricos e Não Paramétricos da Opção de Pagamento de Principal será verificado pelo Banco utilizando dados fornecidos por entidades independentes determinadas pelo Banco.

(c) O cumprimento das condições não paramétricas estabelecidas para a verificação de um Desastre Natural Elegível estabelecidas nos Termos e Condições Paramétricos e Não Paramétricos da Opção de Pagamento de Principal será verificado pelo Banco e, para tal fim, o Banco poderá, a seu critério, consultar com terceiros.

ARTIGO 3.05. Comissão de Operação Aplicável à Opção de Pagamento de Principal.

(a) Uma comissão de operação aplicável à Opção de Pagamento de Principal, a qual será determinada pelo Banco periodicamente, deverá ser paga pelo Mutuário sobre o Saldo Devedor. O Banco notificará o Mutuário da comissão de operação que este deverá pagar pela Opção de Pagamento de Principal. A referida comissão permanecerá em vigor até que deixe de incidir, conforme disposto no inciso (c) deste Artigo.

(b) A comissão de operação aplicável à Opção de Pagamento de Principal: (i) será expressa em pontos básicos por ano; (ii) incidirá a partir de 12 (doze) meses antes da data de vencimento da primeira prestação de amortização do Empréstimo ou 60 (sessenta) dias antes da data de vencimento do Prazo Original de Desembolsos, o que ocorrer mais tarde; e (iii) deverá ser paga junto com cada pagamento de juros de acordo com o disposto no Artigo 3.01 destas Normas Gerais.

(c) A comissão de operação aplicável à Opção de Pagamento de Principal deixará de incidir: (i) na data em que o Mutuário exerça a Opção de Pagamento de Principal de acordo com o Artigo 3.06 destas Normas Gerais; ou (ii) 5 (cinco) anos antes da última data de pagamento de principal conforme previsto no inciso (g) do Artigo 3.06, o que ocorrer primeiro.

ARTIGO 3.06. Exercício da Opção de Pagamento de Principal. (a) Após a ocorrência de um Desastre Natural Elegível durante o período de cobrança da comissão de operação aplicável à Opção de Pagamento de Principal de acordo com o disposto no Artigo 3.05 destas Normas Gerais, o Mutuário poderá solicitar o exercício da Opção de Pagamento de Principal, através da apresentação ao Banco de uma Carta Solicitação de Exercício da Opção de Pagamento de Principal, na forma e com conteúdo satisfatórios para o Banco, pela qual o Mutuário deverá:

- (i) notificar o Banco da ocorrência de um Desastre Natural Elegível;
- (ii) submeter ao Banco a documentação de suporte relacionada com o cumprimento das condições paramétricas e não paramétricas aplicáveis ao Desastre Natural Elegível;
- (iii) indicar o número do Empréstimo; e
- (iv) incluir o novo cronograma de amortização, o qual deverá refletir a redistribuição dos pagamentos de principal do Empréstimo que seriam

devidos no período de 2 (dois) anos seguintes à ocorrência de um Desastre Natural Elegível em conformidade com as disposições dos incisos (b) e (d) deste Artigo.

(b) O Banco poderá aceitar a solicitação referida no inciso (a) deste Artigo sujeito às considerações operacionais e de gestão de risco do Banco e à satisfação dos seguintes requisitos:

- (i) o novo cronograma de amortização do Empréstimo corresponda a um cronograma de amortização com pagamentos de principal semianuais;
- (ii) a última data de amortização e a VPP cumulativa do Cronograma de Amortização modificado não exceda a Data Final de Amortização ou a VMP Original;
- (iii) não tenha havido atraso no pagamento dos montantes devidos pelo Mutuário ao Banco a título de principal, comissões, juros, na devolução de recursos do Empréstimo utilizados para despesas não elegíveis ou a qualquer outro título, em razão deste Contrato ou de qualquer outro contrato celebrado entre o Banco e o Mutuário, inclusive outro contrato de empréstimo ou um Contrato de Derivativos.

(c) O Banco notificará o Mutuário da sua decisão em uma Carta Notificação de Exercício da Opção de Pagamento de Principal. Se o Banco aceitar a solicitação do Mutuário, a Carta Notificação de Exercício da Opção de Pagamento de Principal incluirá: (i) o novo Cronograma de Amortização para o Empréstimo; e (ii) a data de vigência do novo Cronograma de Amortização.

(d) Se a Opção de Pagamento de Principal for exercida menos de 60 (sessenta) dias antes do próximo pagamento de principal devido ao Banco conforme estabelecido no Cronograma de Amortização, o Cronograma de Amortização modificado não afetará o referido pagamento de principal e, portanto, o período de 2 (dois) anos da Opção de Pagamento de Principal começaria imediatamente depois do referido pagamento de principal.

(e) Todos os juros, comissões e qualquer outro encargo do Empréstimo, assim como qualquer outro pagamento por despesas e custos que tenham sido originados no âmbito deste Contrato, continuarão a ser devidos pelo Mutuário durante o período de 2 (dois) anos após a ocorrência de um Desastre Natural Elegível em conformidade com as disposições deste Contrato.

(f) A Opção de Pagamento de Principal poderá ser exercida pelo Mutuário somente com relação a um Desastre Natural Elegível para o qual o Mutuário tenha tido, no momento de ativação da Opção de Pagamento de Principal, uma cobertura para desastres naturais ativa no âmbito de uma Facilidade de Crédito Contingente. Se, após a ativação da Opção de Pagamento de Principal, o Banco aprovar a elegibilidade do Mutuário para exercer a Opção de Pagamento de Principal para desastres naturais adicionais conforme o disposto no inciso (d) do Artigo 3.03 destas Normas Gerais, o Mutuário também poderá exercer a Opção de Pagamento de Principal relativamente a tal Desastre Natural Elegível.

(g) A Opção de Pagamento de Principal poderá ser exercida pelo Mutuário, sujeita às considerações operacionais e de gestão do risco do Banco, somente até 5 (cinco) anos antes da data do último pagamento de principal ao Banco, conforme estabelecido no Cronograma de Amortização. Se a Opção de Pagamento de Principal não for exercida dentro do referido período, será considerada automaticamente cancelada, e a comissão de operação respectiva deixará de incidir após a expiração do referido período.

(h) Uma vez exercida a Opção de Pagamento de Principal de acordo com este Artigo, o Mutuário não será elegível para exercer a referida opção novamente com relação a este Empréstimo.

ARTIGO 3.07. Juros. (a) **Juros sobre Saldos Devedores que não tenham sido objeto de Conversão.** Na medida em que o Empréstimo não tenha sido objeto de Conversão alguma, juros incidirão sobre os Saldos Devedores do Empréstimo diários à Taxa de Juros Baseada na SOFR correspondente, mais a margem aplicável para empréstimos do capital ordinário do Banco. Para cada período de juros, o Mutuário deverá pagar um montante estimado de juros calculado com base em uma fórmula determinada pelo Banco, a qual, salvo especificado em sentido contrário pelo Banco, incorporará o Índice SOFR publicado para uma parte do período de juros correspondente e a última taxa SOFR publicada como índice indicativo para o restante do período de juros correspondente. Um ajuste correspondente ao montante de juros devido pelo Mutuário será efetuado no período de juros subsequente da maneira determinada pelo Banco; ou, no caso do último período de juros, o ajuste correspondente será feito imediatamente após.

(b) **Juros sobre Saldos Devedores que tenham sido objeto de Conversão.** Caso os Saldos Devedores tenham sido objeto de uma Conversão, o Mutuário deverá pagar juros sobre os Saldos Devedores convertidos mediante tal Conversão: (i) à Taxa Base de Juros que determine o Banco usando a metodologia e as convenções determinadas pelo Banco, inclusive qualquer alteração necessária para fins de conformidade ao período de juros, data de determinação da taxa de juros ou outras alterações técnicas, administrativas ou operacionais que o Banco decida sejam apropriadas para efetuar a Conversão; *mais* (ii) a margem aplicável para empréstimos do capital ordinário do Banco.

(c) **Juros sobre Saldos Devedores sujeitos a um Teto (*cap*) de Taxa de Juros.** Caso tenha sido efetuada uma Conversão de Taxa de Juros para estabelecer um Teto (*cap*) de Taxa de Juros e a taxa de juros devida pelo Mutuário de acordo com o disposto neste Artigo exceda o Teto (*cap*) da Taxa de Juros em qualquer momento durante o Prazo de Conversão, a taxa máxima de juros aplicável durante tal Prazo de Conversão será equivalente ao Teto (*cap*) da Taxa de Juros.

(d) **Juros sobre Saldos Devedores sujeitos a uma Faixa (*collar*) de Taxa de Juros.** Caso tenha sido efetuada uma Conversão de Taxa de Juros para estabelecer uma Faixa (*collar*) de Taxa de Juros e a taxa de juros devida pelo Mutuário de acordo com o disposto neste Artigo exceda o limite superior ou esteja abaixo do limite inferior da Faixa (*collar*) de Taxa de Juros em qualquer momento durante o Prazo de Conversão, a taxa máxima ou mínima de juros aplicável durante tal Prazo de Conversão será, respectivamente, o limite superior ou o limite inferior da Faixa (*collar*) de Taxa de Juros.

(e) **Mudanças à base de cálculo de juros.** As Partes acordam que os pagamentos do Mutuário deverão permanecer vinculados à captação do Banco, não obstante qualquer mudança na prática do mercado que, a qualquer momento, afete a determinação da Taxa de Juros SOFR ou qualquer outra Taxa Base de Juros aplicável, inclusive caso o Banco determine que já não lhe seja possível, ou já não lhe seja mais comercialmente aceitável, continuar a usar a Taxa de Juros SOFR ou qualquer outra Taxa Base de Juros aplicável, para fins de sua gestão de ativos e passivos. Para os efeitos de obter e manter tal vinculação em tais circunstâncias, as Partes acordam expressamente que o Agente de Cálculo, buscando refletir a captação correspondente do Banco, deverá determinar: (i) a ocorrência de tais mudanças; e (ii) a taxa base alternativa aplicável para determinar o montante apropriado a ser pago pelo Mutuário usando a metodologia e as convenções determinadas pelo Banco, inclusive qualquer ajuste à margem aplicável e qualquer alteração necessária para fins de conformidade no período de juros, data de determinação da taxa de juros ou outras alterações técnicas, administrativas ou operacionais que o Banco considerar apropriadas. O Agente de Cálculo deverá notificar ao Mutuário e ao Fiador, se houver, a taxa base de juros alternativa aplicável e qualquer alteração necessária para fins de conformidade, com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias. A taxa base alternativa e as alterações necessárias para fins de conformidade serão efetivas na data de vencimento de tal prazo de notificação.

ARTIGO 3.08. Comissão de crédito. (a) O Mutuário deverá pagar uma comissão de crédito sobre o saldo não desembolsado do Empréstimo no percentual a ser estabelecido pelo Banco periodicamente, como resultado de sua revisão de encargos financeiros para empréstimos do capital ordinário, que em caso algum poderá exceder 0,75% por ano.

(b) A comissão de crédito começará a incidir a partir de 60 (sessenta) dias, a contar da data de assinatura do Contrato.

(c) A comissão de crédito deixará de incidir: (i) quando tenham sido efetuados todos os desembolsos e (ii) total ou parcialmente, conforme seja o caso, quando o Empréstimo tenha sido declarado total ou parcialmente sem efeito, conforme o disposto nos Artigos 4.02, 4.06, 4.07 e 6.02 destas Normas Gerais.

ARTIGO 3.09. Cálculo dos juros e da comissão de crédito. Os juros e a comissão de crédito serão calculados diariamente para cada período de juros desde o primeiro até o último dia de tal período de juros com base no número exato de dias transcorridos do período de juros correspondente e em um ano de 360 dias, salvo se o Banco adotar outra convenção com esse propósito, em cujo caso o Banco informará ao Mutuário por escrito.

ARTIGO 3.10. Recursos para inspeção e supervisão. O Mutuário não estará obrigado a cobrir os gastos do Banco para inspeção e supervisão gerais, salvo se o Banco estabelecer o contrário durante o Prazo Original de Desembolsos como consequência de sua revisão periódica de encargos financeiros para empréstimos do capital ordinário e notificar ao Mutuário a respeito. Neste caso, o Mutuário deverá indicar ao Banco se o mesmo pagará tal montante diretamente ou se o Banco deverá retirar e reter tal montante dos recursos do Empréstimo. Em nenhuma hipótese poderá ser cobrado do Mutuário a este título em qualquer semestre, mais de 1% do valor do Empréstimo, dividido pelo número de semestres compreendidos no Prazo Original de Desembolsos.

ARTIGO 3.11. Moeda dos pagamentos de amortização, juros, comissão de crédito e quotas de inspeção e supervisão. Os pagamentos de amortização e juros serão efetuados em Dólares, exceto na hipótese de realização de uma Conversão de Moeda, em cujo caso, aplicar-se-á o disposto no Artigo 5.05 destas Normas Gerais. Os pagamentos de comissão de crédito e quotas de inspeção e supervisão deverão ser sempre efetuados na Moeda de Aprovação.

ARTIGO 3.12. Pagamentos antecipados. (a) **Pagamentos Antecipados de Saldos Devedores denominados em Dólares com Taxa de Juros Baseada na SOFR.** O Mutuário poderá pagar antecipadamente a parte ou totalidade de qualquer Saldo Devedor denominado em Dólares a uma Taxa de Juros Baseada na SOFR, em uma data de pagamento de juros, mediante apresentação ao Banco de uma solicitação por escrito, de caráter irrevogável, com a anuência do Fiador, se houver, com pelo menos 30 (trinta) dias de antecedência. Tal pagamento será imputado de acordo com o estabelecido no Artigo 3.13 destas Normas Gerais. Caso o pagamento antecipado não cubra a totalidade do Saldo Devedor, o pagamento será imputado de forma proporcional às prestações de amortização pendentes de pagamento. Se o Empréstimo tiver Tranches com Cronogramas de Amortização diferentes, o Mutuário deverá pagar antecipadamente a totalidade da Tranche correspondente, salvo se o Banco acordar de forma diversa.

(b) **Pagamentos Antecipados de valores que tenham sido objeto de Conversão.** Com exceção das Conversões de Proteção contra Catástrofe que são regidas pelo estabelecido no inciso (c) deste Artigo, e sempre que o Banco possa reverter sua captação de financiamento correspondente ou qualquer cobertura correlata, ou dar-lhe outro fim, o Mutuário, com a anuência do Fiador, se houver, poderá pagar antecipadamente, em uma das datas de pagamento de juros estabelecidas no Cronograma de Amortização anexo à Carta Notificação de Conversão: (i) a parte ou totalidade do montante que tenha sido objeto de uma Conversão de Moeda; (ii) a parte ou totalidade do montante que tenha sido objeto de uma Conversão de Taxa de Juros; e/ou (iii) a parte ou totalidade do montante equivalente ao Saldo Devedor Requerido em uma Conversão de Commodity. Para tanto, o Mutuário deverá apresentar ao Banco, com pelo menos 30 (trinta) dias de antecedência, uma solicitação escrita de caráter irrevogável. Em tal solicitação, o Mutuário deverá especificar o valor que deseja pagar antecipadamente e as Conversões às quais se referem. Caso o pagamento antecipado não cubra a totalidade do Saldo Devedor referente a tal Conversão, este se aplicará de forma proporcional às prestações pendentes de pagamento de tal Conversão. O Mutuário não poderá realizar pagamentos antecipados por um valor inferior ao equivalente a US\$ 3.000.000,00 (três milhões de Dólares), salvo nos casos em que o Saldo Devedor remanescente referente à Conversão correspondente seja menor e o Mutuário o pague antecipadamente em sua totalidade.

(c) **Pagamentos antecipados de montantes que foram sujeitos a Conversões de Proteção contra Catástrofes.** O pagamento antecipado de qualquer montante sujeito a uma Conversão de Proteção contra Catástrofe será avaliado caso por caso, sujeito às considerações operativas e de gestão de risco do Banco.

(d) Para os efeitos dos incisos (a), (b) e (c) anteriores, os seguintes pagamentos serão considerados pagamentos antecipados: (i) a devolução de Adiantamento de Fundos não justificados; e (ii) os pagamentos devidos em virtude de a totalidade ou de parte do Empréstimo

terem sido declaradas vencidas e exigíveis de imediato, de acordo com o disposto no Artigo 6.02 destas Normas Gerais.

(e) Sem prejuízo do disposto no inciso (b) anterior, nos casos de pagamento antecipado, o Mutuário receberá do Banco ou, alternativamente pagará ao Banco, conforme for o caso, qualquer ganho ou perda incorrida pelo Banco por reverter a correspondente captação associada ao financiamento ou qualquer cobertura correlata, determinada pelo Agente de Cálculo, ou dar-lhe outro fim. Em caso de ganho, o mesmo se imputará, em primeiro lugar, a qualquer montante vencido pendente de pagamento pelo Mutuário. Em caso de perda, o Mutuário pagará o montante correspondente de forma conjunta e na data do pagamento antecipado.

ARTIGO 3.13. Imputação de pagamentos. Todo pagamento será imputado, primeiro à devolução de comissões e juros exigíveis na data do pagamento e, existindo saldo, à amortização de prestações vencidas de principal.

ARTIGO 3.14. Vencimento em dias que não sejam Dias Úteis. Todo pagamento ou qualquer outra prestação que, em cumprimento deste Contrato, deva ser realizado em um dia que não seja Dia Útil será considerado válido se realizado no primeiro Dia Útil subsequente, não sendo cabível, neste caso, a cobrança de qualquer acréscimo, exceto se o Banco adotar outra convenção com esse propósito, em cujo caso informará ao Mutuário por escrito.

ARTIGO 3.15. Lugar de pagamento. Todo pagamento deverá ser efetuado na sede do Banco, em Washington, Distrito de Colúmbia, Estados Unidos da América, salvo se o Banco designar outro lugar para tal efeito, mediante o envio de notificação prévia por escrito ao Mutuário.

ARTIGO 3.16. Participações. (a) O Banco poderá ceder a outras instituições públicas ou privadas, a título de participação, os direitos correspondentes às obrigações pecuniárias do Mutuário provenientes deste Contrato. O Banco informará imediatamente o Mutuário a respeito de cada cessão.

(b) Poderão ser cedidas participações em relação a Saldos Devedores ou saldos que estejam pendentes de desembolso no momento de ser celebrado o respectivo acordo de participação.

(c) O Banco poderá, com a anuência prévia do Mutuário, e do Fiador, se houver, ceder total ou parcialmente o saldo não desembolsado do Empréstimo a outras instituições públicas ou privadas. Para tanto, a parcela sujeita à cessão será expressa em termos de um número fixo de unidades da Moeda de Aprovação ou de unidades de Dólares. O Banco poderá ainda estabelecer uma taxa de juros diferente da estabelecida neste Contrato para a parte cedida do Empréstimo, com a prévia anuência do Mutuário, e do Fiador, se houver.

CAPÍTULO IV

Normas Relativas a Desembolsos

ARTIGO 4.01. Condições prévias ao primeiro desembolso. O primeiro desembolso do Empréstimo estará condicionado a que se cumpram, de maneira satisfatória para o Banco, os seguintes requisitos:

- (a) Que o Banco tenha recebido um ou mais pareceres jurídicos fundamentados, com indicação das disposições constitucionais, jurídicas e regulamentares pertinentes, no sentido de que as obrigações contraídas pelo Mutuário neste Contrato e pelo Fiador no contrato de garantia, se for o caso, são válidas e exigíveis. Os referidos pareceres deverão, ademais, abranger o exame de qualquer consulta de natureza jurídica que, razoavelmente, o Banco considere cabível formular.
- (b) Que o Mutuário, diretamente ou por meio do Órgão Executor, se pertinente, tenha designado um ou mais funcionários que possam representá-lo em todos os atos relacionados com a execução deste Contrato e que tenha feito chegar ao Banco exemplares autênticos das assinaturas desses representantes. Se forem designados dois ou mais funcionários, o Mutuário indicará se os mesmos poderão atuar separada ou conjuntamente.
- (c) Que o Mutuário, diretamente ou por intermédio do Órgão Executor, se pertinente, tenha comprovado perante o Banco que abriu a(s) conta(s) bancária(s) especial(is) na(s) qual(is) o Banco depositará os desembolsos do Empréstimo.
- (d) Que o Mutuário, diretamente ou por intermédio do Órgão Executor, se pertinente, apresente um pedido de desembolso nos termos indicados no Artigo 4.03 destas Normas Gerais.

ARTIGO 4.02. Prazo para o cumprimento das condições prévias ao primeiro desembolso. Se dentro de 60 (sessenta) dias, contados da vigência deste Contrato, ou de um prazo maior que as partes ajustem por escrito, não forem cumpridas as condições prévias ao primeiro desembolso estipuladas no Artigo 4.01 destas Normas Gerais e nas Disposições Especiais, o Banco poderá pôr termo a este Contrato, dando ao Mutuário o aviso correspondente.

ARTIGO 4.03. Requisitos para qualquer desembolso. Para que o Banco efetue qualquer desembolso dos recursos do Empréstimo será necessário que: (a) o Mutuário ou o Órgão Executor, conforme o caso, tenha apresentado por escrito, ou por meio eletrônico na forma e nas condições especificadas pelo Banco, um pedido de desembolso e que, em respaldo ao mesmo, tenham sido fornecidos ao Banco os documentos pertinentes e demais antecedentes que este possa haver solicitado; (b) o Mutuário ou o Órgão Executor, conforme o caso, mantenha aberta a(s) conta(s) bancária(s) especial(is) a que se refere o Artigo 4.01(c) destas Normas Gerais; (c) salvo acordo em contrário pelo Banco, os pedidos sejam apresentados, no mais tardar, 30 (trinta) dias antes da data de vencimento do Prazo Original de Desembolsos ou qualquer extensão do mesmo; (d) não tenham ocorrido quaisquer das circunstâncias descritas no Artigo 6.01 destas Normas Gerais; e (e) o Fiador, quando for o caso, não esteja em mora com relação às suas obrigações de pagamento

para com o Banco, a título de qualquer empréstimo ou garantia, por período superior a 120 (cento e vinte) dias.

ARTIGO 4.04. Procedimento de desembolso. O Banco poderá efetuar desembolsos dos recursos do Empréstimo a débito do Empréstimo: (a) transferindo, em favor do Mutuário, as quantias a que este tenha direito de acordo com este Contrato para serem depositadas na(s) conta(s) bancária(s) especial(is) a que se referem os Artigos 4.01(c) e 4.03(b) destas Normas Gerais; (b) efetuando pagamento por conta do Mutuário e de comum acordo com este, a outras instituições bancárias; e (c) mediante outro procedimento que as partes acordem por escrito. Qualquer despesa bancária cobrada por terceiros em razão dos desembolsos correrá por conta do Mutuário. Salvo acordo das partes em contrário, somente serão feitos desembolsos, em cada oportunidade, de quantias não inferiores a 5% (cinco por cento) do montante total do Empréstimo.

ARTIGO 4.05. Recibos. A pedido do Banco, o Mutuário deverá emitir e entregar ao Banco, ao final dos desembolsos dos recursos do Empréstimo, os recibos que representem as quantias desembolsadas.

ARTIGO 4.06. Renúncia a parte do Empréstimo. O Mutuário, com a concordância do Fiador, se houver, poderá, mediante aviso escrito enviado ao Banco, renunciar ao direito de utilizar qualquer porção do Empréstimo que não tenha sido desembolsada antes do recebimento do referido aviso.

ARTIGO 4.07. Cancelamento automático de parte do Empréstimo. Salvo acordo expresso e por escrito do Banco com o Mutuário e o Fiador, se houver, no sentido de prorrogar o Prazo Original de Desembolsos, a porção do Empréstimo que não tiver sido comprometida ou desembolsada, conforme o caso, dentro de tal prazo ou suas extensões, ficará automaticamente cancelada.

CAPÍTULO V **Conversões**

ARTIGO 5.01. Exercício da Opção de Conversão. (a) O Mutuário poderá solicitar uma Conversão de Moeda, uma Conversão de Taxa de Juros, uma Conversão de Commodity ou uma Conversão de Proteção contra Catástrofes mediante a entrega ao Banco de uma “Carta Solicitação de Conversão” de caráter irrevogável, em forma e conteúdo satisfatórios para o Banco, na qual os termos e condições financeiras solicitados pelo Mutuário para a respectiva Conversão deverão ser indicados. O Banco poderá fornecer ao Mutuário um modelo de Carta Solicitação de Conversão. Para uma Conversão de Proteção contra Catástrofes, o Mutuário poderá enviar a Carta Solicitação de Conversão ao Banco a qualquer momento após: (i) subscrever a correspondente Carta de Compromisso para Proteção contra Catástrofes; e (ii) aprovar a forma final dos documentos referentes à operação no mercado financeiro que, a consideração do Banco, sejam relevantes para a Conversão de Proteção contra Catástrofes.

(b) A Carta Solicitação de Conversão deverá ser assinada por um representante devidamente autorizado do Mutuário, deverá ter a anuência do Fiador, se houver, e conterá, ao menos, a informação indicada abaixo:

- (i) **Para todas as Conversões:** (A) número do Empréstimo; (B) montante objeto da Conversão; (C) tipo de Conversão (Conversão de Moeda, Conversão de Taxa de Juros, Conversão de Commodity ou Conversão de Proteção contra Catástrofes); (D) o Prazo de Execução; (E) número da conta na qual os fundos deverão ser depositados, caso seja aplicável; e (F) Convenção para o Cálculo de Juros.
- (ii) **Para Conversões de Moeda:** (A) Moeda à qual o Mutuário solicita converter o Empréstimo; (B) Cronograma de Amortização associado a tal Conversão de Moeda, o qual poderá ter um prazo de amortização igual ou menor à Data Final de Amortização; (C) a parte do desembolso ou do Saldo Devedor à qual se aplicará a Conversão; (D) o tipo de juros aplicável aos valores que serão objeto da Conversão de Moeda; (E) se a Conversão de Moeda será por Prazo Total ou Prazo Parcial; (F) a Moeda de Liquidação; e (G) qualquer outra instrução relativa à solicitação de Conversão de Moeda. Na hipótese de a Carta Solicitação de Conversão ser apresentada em relação a um desembolso, a solicitação deverá indicar o valor do desembolso em unidades da Moeda de Aprovação, em unidades de Dólar ou em unidades da Moeda à qual se deseja converter, exceto para o último desembolso, em cujo caso a solicitação terá que ser feita em unidades da Moeda de Aprovação. Nestes casos, se o Banco efetuar a Conversão, os desembolsos serão denominados em Moeda Convertida e serão feitos em: (i) Moeda Convertida ou (ii) um montante equivalente em Dólares na taxa de câmbio estabelecida na Carta Notificação de Conversão, a qual será a que o Banco determinar no momento da captação de seu financiamento. Na hipótese de a Carta Solicitação de Conversão se referir a Saldos Devedores, a solicitação deverá indicar o valor em unidades da moeda de denominação dos Saldos Devedores.
- (iii) **Para Conversões de Taxa de Juros:** (A) o tipo e prazo da taxa de juros solicitada; (B) a parte do Saldo Devedor à qual a Conversão de Taxa de Juros será aplicada; (C) se a Conversão de Taxa de Juros será por Prazo Total ou por Prazo Parcial; (D) o Cronograma de Amortização associado a tal Conversão de Taxa de Juros, o qual poderá ter um prazo de amortização igual ou menor à Data Final de Amortização; e (E) para Conversões de Taxa de Juros para o estabelecimento de um Teto (*cap*) de Taxa de Juros ou Faixa (*collar*) de Taxa de Juros, os limites superior e/ou inferior aplicáveis, conforme o caso; e (F) qualquer outra instrução relativa à solicitação de Conversão de Taxa de Juros.
- (iv) **Para Conversões de Commodity:** (A) se é solicitada uma Opção de Venda de Commodity ou Opção de Compra de Commodity; (B) o Tipo de Opção;

(C) a identificação da commodity objeto de tal Conversão de Commodity (inclusive suas propriedades físicas); (D) a Quantidade Nocial; (E) o Índice de Commodity Subjacente; (F) o Preço de Exercício; (G) a Data de Vencimento da Conversão de Commodity; (H) se a Conversão é uma Conversão de Commodity por Prazo Total ou uma Conversão de Commodity por Prazo Parcial; (I) a fórmula para determinação do Montante Liquidável em Moeda, caso aplicável; (J) o Saldo Devedor Requerido; (K) especificação das informações relativas à conta bancária onde o Montante Liquidável em Moeda, se houver, será pago pelo Banco ao Mutuário na Data de Liquidação da Conversão de Commodity; (L) à eleição do Mutuário, o montante máximo de prêmio que o Mutuário esteja disposto a pagar para celebrar uma Conversão de Commodity considerando uma dada Quantidade Nocial e um dado Preço de Exercício, conforme contemplado no inciso (e) abaixo; e (M) quaisquer outras instruções com relação ao pedido de Conversão de Commodity.

- (v) **Para Conversões de Proteção contra Catástrofes.** (A) o tipo de Catástrofe para a qual o Mutuário solicita a proteção; (B) as Instruções de Determinação para o Evento Liquidável em Moeda; (C) o Montante da Proteção que se solicita; (D) a vigência da Conversão de Proteção contra Catástrofes; (E) se a Conversão é uma Conversão de Proteção contra Catástrofes por Prazo Total ou uma Conversão de Proteção contra Catástrofes por Prazo Parcial; (F) o Saldo Devedor do Empréstimo; (G) a Carta de Compromisso para Proteção contra Catástrofes; (H) a informação específica da conta bancaria em que, se for o caso, o Banco pagará ao Mutuário; (I) à opção do Mutuário, a quantidade máxima de prêmio que está disposto a pagar para realizar uma Conversão de Proteção contra Catástrofes considerando um determinado Montante de Proteção, tal como mencionado no inciso (f) seguinte; (J) a aprovação por parte do Mutuário das formas finais dos documentos referentes à operação no mercado financeiro que são relevantes para a Conversão de Proteção contra Catástrofes, os quais devem ser anexados à Carta Solicitação de Conversão; e (K) outros termos, condições ou instruções especiais relacionadas com a solicitação de Conversão de Proteção contra Catástrofes, se houver.

(c) Qualquer montante de principal devido e pagável entre o 15º (quinquagésimo) dia antes do início do Prazo de Execução e a Data de Conversão, inclusive, não poderá ser objeto de Conversão e deverá ser pago nos termos aplicáveis previamente à execução da Conversão.

(d) Uma vez que o Banco tenha recebido a Carta Solicitação de Conversão, este procederá a revisá-la. Se considerá-la aceitável, o Banco realizará a Conversão durante o Prazo de Execução, de acordo com o disposto neste Capítulo V. Uma vez que a Conversão tenha sido realizada, o Banco enviará ao Mutuário uma Carta Notificação de Conversão ou uma Carta

Notificação de Conversão de Catástrofes, conforme seja o caso, com os termos e condições financeiras da Conversão.

(e) Com relação a Conversões de Commodity, o Mutuário poderá indicar, na Carta Solicitação de Conversão, o montante máximo de prêmio que está disposto a pagar para celebrar uma Conversão de Commodity considerando uma determinada Quantidade Nocial e um determinado Preço de Exercício. Caso não se especifique um limite, o Banco poderá contratar a cobertura de commodity correlata com prêmio a preço prevalente no mercado. Alternativamente, por um dado montante de prêmio em Dólares e um Preço de Exercício determinado, o Mutuário poderá instruir o Banco a contratar a cobertura de commodity correlata. A Quantidade Nocial resultante refletirá as condições de mercado ao momento da contratação da cobertura.

(f) Com relação às Conversões de Proteção contra Catástrofes, o Mutuário poderá indicar na Carta Solicitação de Conversão o montante máximo de prêmio que está disposto a pagar para contratar uma Conversão de Proteção contra Catástrofes considerando um determinado Montante de Proteção e métricas de risco (tais como a probabilidade de engajamento (*attachment*), a probabilidade de exaustão e a perda esperada). Para o caso de que não se especifique um limite, o Banco poderá contratar a correspondente operação no mercado financeiro ao preço do prêmio prevalecente no mercado. Alternativamente, o Mutuário poderá dar instruções ao Banco para que execute a operação correspondente no mercado financeiro com base em um montante do prêmio em Dólares e a métricas de risco definidas (tais como a probabilidade de engajamento (*attachment*), a probabilidade de exaustão e a perda esperada). O Montante de Proteção resultante refletirá as condições de mercado no momento da execução da operação.

(g) Se o Banco determinar que a Carta Solicitação de Conversão não cumpre com os requisitos previstos neste Contrato, o Banco notificará o Mutuário a respeito, durante o Prazo de Execução. O Mutuário poderá apresentar uma nova Carta Solicitação de Conversão, em cujo caso o Prazo de Execução para tal Conversão começará a contar a partir do recebimento pelo Banco da nova Carta Solicitação de Conversão.

(h) Se durante o Prazo de Execução o Banco não conseguir efetuar a Conversão nos termos solicitados pelo Mutuário na Carta Solicitação de Conversão, tal carta será considerada nula e sem efeito, sem prejuízo de eventual apresentação pelo Mutuário de uma nova Carta Solicitação de Conversão.

(i) Se durante o Prazo de Execução ocorrer uma catástrofe nacional ou internacional, uma crise de natureza financeira ou econômica, uma mudança nos mercados de capitais ou qualquer outra circunstância extraordinária que possa afetar, na opinião do Banco, significativa e adversamente, sua capacidade para efetuar uma Conversão ou realizar uma captação de financiamento ou contratar uma cobertura correlata, o Banco informará o Mutuário a respeito e acordará com este qualquer medida que se tenha que realizar com respeito a tal Carta Solicitação de Conversão.

(j) Considerando que o Prazo de Execução de uma Conversão de Proteção contra Catástrofes é mais extenso que o prazo de outras Conversões, o Banco se reserva o direito de

solicitar ao Mutuário, antes da execução da operação no mercado financeiro, a confirmação por escrito dos termos da referida operação referente à Conversão de Proteção contra Catástrofes.

ARTIGO 5.02. Requisitos para toda Conversão. Qualquer Conversão estará sujeita, conforme seja o caso, aos seguintes requisitos:

- (a) A viabilidade de o Banco realizar qualquer Conversão dependerá do poder do Banco de captar seu financiamento ou, se for o caso, de contratar qualquer cobertura em termos e condições que, a seu exclusivo critério, sejam aceitáveis ao Banco, de acordo com suas próprias políticas e estará sujeita a considerações legais, operacionais e de gestão de risco e às condições prevalentes de mercado.
- (b) O Banco não efetuará Conversões de montantes inferiores ao equivalente a US\$ 3.000.000,00 (três milhões de Dólares), exceto se: (i) no caso do último desembolso, o valor pendente de desembolso for menor; ou (ii) em caso de um Empréstimo completamente desembolsado, o Saldo Devedor de qualquer Tranche do Empréstimo for menor.
- (c) O número de Conversões de Moeda a Moeda de País não Mutuário não poderá ser superior a quatro durante a vigência deste Contrato. Este limite não será aplicável a Conversões de Moeda a Moeda Local.
- (d) O número de Conversões de Taxa de Juros não poderá ser superior a quatro durante a vigência deste Contrato.
- (e) Não haverá limite para o número de Conversões de Commodity ou de Conversões de Proteção contra Catástrofes que possam ser contratadas durante a vigência deste Contrato.
- (f) Cada Conversão de Commodity somente será executada pelo Banco com relação a Saldos Devedores de acordo com a seguinte fórmula (doravante denominado “Saldo Devedor Requerido”):
 - (i) Para Opções de Compra de Commodity, o Saldo Devedor Requerido será a Quantidade Nocial * (Z - Preço de Exercício), onde Z é o mais alto preço a prazo de commodity esperado na Data de Vencimento da Conversão de Commodity, para o respectivo Tipo de Opção, conforme calculado pelo Banco; e
 - (ii) Para Opções de Venda de Commodity, o Saldo Devedor Requerido será a Quantidade Nocial * (Preço de Exercício - Y), onde Y é o mais baixo preço a prazo de commodity esperado na Data de Vencimento da Conversão de Commodity, para o respectivo Tipo de Opção, conforme calculado pelo Banco.

- (g) Qualquer modificação do Cronograma de Amortização solicitada pelo Mutuário no momento de solicitar uma Conversão de Moeda estará sujeita ao disposto nos Artigos 3.02(c) e 5.03(b) destas Normas Gerais. Qualquer modificação ao Cronograma de Amortização solicitada pelo Mutuário no momento de solicitar uma Conversão de Taxa de Juros estará sujeita ao previsto nos Artigos 3.02(c) e 5.04(b) destas Normas Gerais.
- (h) O Cronograma de Amortização resultante de uma Conversão de Moeda ou de uma Conversão de Taxa de Juros, conforme determinado na Carta Notificação de Conversão, não poderá ser modificado posteriormente durante o Prazo de Conversão, exceto se o Banco aceitar o contrário.
- (i) Salvo se o Banco aceitar o contrário, uma Conversão de Taxa de Juros com respeito a montantes que previamente tenham sido objeto de uma Conversão de Moeda, somente poderá ser realizada: (i) com relação à totalidade do Saldo Devedor associado a tal Conversão de Moeda; e (ii) por um prazo igual ao prazo restante da respectiva Conversão de Moeda.

ARTIGO 5.03. Conversão de Moeda por Prazo Total ou por Prazo Parcial. (a) O Mutuário poderá solicitar uma Conversão de Moeda por Prazo Total, ou uma Conversão de Moeda por Prazo Parcial.

(b) A Conversão de Moeda por Prazo Total e a Conversão de Moeda por Prazo Parcial poderão ser solicitadas e efetuadas até a Data Final de Amortização. No entanto, se o Mutuário fizer a solicitação com menos de 60 (sessenta) dias de antecedência ao vencimento do Prazo Original de Desembolsos, tal Conversão de Moeda terá a limitação de que o Saldo Devedor sujeito ao novo Cronograma de Amortização solicitado não deverá, em momento algum, exceder o Saldo Devedor sujeito ao Cronograma de Amortização original, sendo observados os tipos de câmbio estabelecidos na Carta Notificação de Conversão.

(c) No caso de Conversão de Moeda por Prazo Parcial, o Mutuário deverá incluir na Carta Solicitação de Conversão: (i) o Cronograma de Amortização até o final do Prazo de Conversão, e (ii) o Cronograma de Amortização correspondente ao Saldo Devedor devido a partir do vencimento do Prazo de Conversão e até a Data Final de Amortização, o qual deverá corresponder aos termos e condições aplicáveis anteriormente à execução da Conversão de Moeda.

(d) Antes do vencimento da Conversão de Moeda por Prazo Parcial, o Mutuário, com a anuência do Fiador, se houver, poderá solicitar ao Banco uma das seguintes opções:

- (i) A realização de uma nova Conversão de Moeda, mediante a prévia apresentação de uma nova Carta Solicitação de Conversão dentro de um período não inferior a 15 (quinze) Dias Úteis antes da data de vencimento da Conversão de Moeda por Prazo Parcial. Esta nova Conversão de Moeda terá a limitação adicional de que o Saldo Devedor sujeito ao novo Cronograma de Amortização não poderá exceder, em momento algum, o Saldo Devedor do Cronograma de Amortização solicitado na Conversão de

Moeda por Prazo Parcial original. Se for viável, sujeito às condições de mercado, realizar uma nova Conversão, o Saldo Devedor do montante originalmente convertido continuará a ser denominado na Moeda Convertida, aplicando-se a nova Taxa Base de Juros, que reflita as condições de mercado prevalecentes no momento de execução da nova Conversão.

- (ii) O pagamento antecipado do Saldo Devedor do montante convertido, mediante aviso escrito ao Banco com no mínimo 30 (trinta) dias de antecedência à data de vencimento da Conversão de Moeda por Prazo Parcial. Este pagamento deverá ser realizado na data de vencimento da Conversão de Moeda por Prazo Parcial na Moeda de Liquidação, de acordo com o disposto no Artigo 5.05 destas Normas Gerais.

(e) Para os efeitos do previsto no inciso (d) deste Artigo 5.03, o Saldo Devedor originalmente sujeito à Conversão de Moeda será automaticamente convertido a Dólares no vencimento da respectiva Conversão de Moeda por Prazo Parcial e estará sujeito à Taxa de Juros prevista no Artigo 3.07(a) destas Normas Gerais: (i) se o Banco não puder realizar uma nova Conversão; (ii) se 15 (quinze) dias anteriores a data de vencimento da Conversão de Moeda por Prazo Parcial, o Banco não tiver recebido uma solicitação do Mutuário, nos termos previstos no inciso (d) deste Artigo 5.03; ou (iii) se na data de vencimento da Conversão de Moeda por Prazo Parcial, o Mutuário não tiver realizado o pagamento antecipado que tiver solicitado.

(f) Na hipótese de o Saldo Devedor originalmente sujeito a Conversão de Moeda ser convertido a Dólares de acordo com o previsto no inciso (e) anterior, o Banco deverá informar ao Mutuário, e ao Fiador, se houver, no final do prazo da Conversão de Moeda por Prazo Parcial, os valores convertidos a Dólares, assim como a taxa de câmbio correspondente de acordo com as condições prevalecentes de mercado, conforme seja determinado pelo Agente de Cálculo.

(g) O Saldo Devedor convertido a Dólares poderá ser objeto de uma nova solicitação de Conversão de Moeda, sujeito ao disposto neste Capítulo V.

(h) No vencimento de uma Conversão de Moeda por Prazo Total, o Mutuário deverá pagar integralmente o Saldo Devedor do montante convertido na Moeda de Liquidação, de acordo com o disposto no Artigo 5.05 destas Normas Gerais, não podendo solicitar uma nova Conversão de Moeda.

(i) Dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da data de cancelamento ou modificação de uma Conversão de Moeda, o Mutuário receberá do Banco, ou alternativamente, pagará ao Banco, conforme for o caso, os valores relativos a qualquer ganho ou perda incorrida pelo Banco para reverter a captação de seu financiamento, ou qualquer cobertura correlata, associada ao cancelamento ou modificação de tal Conversão de Moeda ou dar-lhe outro fim. Em caso de ganho, o mesmo será imputado, primeiro, a qualquer montante vencido pendente de pagamento ao Banco por parte do Mutuário.

ARTIGO 5.04. Conversão de Taxa de Juros por Prazo Total ou por Prazo Parcial. (a) O Mutuário poderá solicitar uma Conversão de Taxa de Juros por Prazo Total ou uma Conversão de Taxa de Juros por Prazo Parcial.

(b) A Conversão de Taxa de Juros por Prazo Total e a Conversão de Taxa de Juros por Prazo Parcial poderão ser solicitadas e realizadas até a Data Final de Amortização. No entanto, se o Mutuário fizer a solicitação com menos de 60 (sessenta) dias de antecedência ao vencimento do Prazo Original de Desembolsos, tal Conversão de Taxa de Juros terá a limitação de que o Saldo Devedor do Empréstimo sujeito ao novo Cronograma de Amortização solicitado não deverá, em momento algum, exceder o Saldo Devedor sujeito ao Cronograma de Amortização original.

(c) Para os casos de Conversão de Taxa de Juros por Prazo Parcial de montantes denominados em Dólares, o Mutuário deverá incluir na Carta Solicitação de Conversão: (i) o Cronograma de Amortização até o final do Prazo de Conversão; e (ii) o Cronograma de Amortização para o Saldo Devedor devido a partir do vencimento do Prazo de Conversão e até a Data Final de Amortização, o qual corresponderá aos termos e condições aplicáveis anteriormente à execução da Conversão de Taxa de Juros.

(d) No caso de Conversão de Taxa de Juros por Prazo Parcial de montantes denominados em Dólares, a Taxa de Juros aplicável aos Saldos Devedores no vencimento de tal Conversão de Taxa de Juros por Prazo Parcial será a estabelecida no Artigo 3.07(a) destas Normas Gerais. As Conversões de Taxa de Juros por Prazo Parcial de Saldos Devedores denominados em moeda distinta do Dólar estarão sujeitas ao requisito previsto no Artigo 5.02(g) e, portanto, terão o mesmo tratamento relativo ao vencimento do Prazo de Conversão das Conversões de Moeda por Prazo Parcial, previsto no Artigo 5.03(d) destas Normas Gerais.

(e) Dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados a partir da data de cancelamento ou modificação de uma Conversão de Taxa de Juros, o Mutuário receberá do Banco, ou alternativamente, pagará ao Banco, conforme for o caso, os montantes relativos a qualquer ganho ou perda incorrida pelo Banco para reverter a captação de seu financiamento, ou qualquer cobertura correlata, associada ao cancelamento ou modificação de tal Conversão de Taxa de Juros ou dar-lhe outro fim. Em caso de ganho, o mesmo será imputado, primeiro, a qualquer valor vencido pendente de pagamento ao Banco pelo Mutuário.

ARTIGO 5.05. Pagamentos de prestações de amortização e juros em caso de Conversão de Moeda. De acordo com o disposto no Artigo 3.11 destas Normas Gerais, nos casos em que uma Conversão de Moeda tenha ocorrido, os pagamentos das prestações de amortização e juros dos montantes convertidos serão realizados na Moeda de Liquidação. Se a Moeda de Liquidação for Dólares, aplicar-se-á a Taxa de Câmbio de Avaliação vigente na Data de Avaliação do Pagamento para a respectiva data de vencimento, de acordo com o estabelecido na Carta Notificação de Conversão.

ARTIGO 5.06. Término Antecipado de uma Conversão. (a) O Mutuário poderá solicitar por escrito o término antecipado de uma Conversão, que estará sujeito à capacidade do Banco de pôr termo, de forma antecipada, conforme seja o caso, à correspondente captação de financiamento, cobertura correlata ou qualquer operação no mercado financeiro.

(b) No caso de término antecipado de Conversões, com exceção das Conversões de Proteção contra Catástrofes, o Mutuário receberá do Banco ou, alternativamente, pagará ao Banco, conforme for o caso, qualquer ganho, incluindo qualquer pagamento resultante do término antecipado de uma cobertura de commodity, ou custo incorrido pelo Banco para reverter a captação de seu financiamento, ou qualquer cobertura correlata, conforme determinado pelo Agente de Cálculo. Em caso de custo, o Mutuário prontamente pagará ao Banco o montante correspondente. Em caso de ganho, o mesmo se imputará, em primeiro lugar, a qualquer montante vencido pendente de pagamento ao Banco pelo Mutuário, a título de, entre outros, comissões ou pagamentos de prêmios devidos.

(c) No caso de término antecipado de uma Conversão de Proteção contra Catástrofes, o Mutuário pagará ao Banco quaisquer custos incorridos pelo Banco como resultado do referido término, conforme determinado pelo Banco. O Mutuário pagará esses custos de término antecipado ao Banco em Dólares, como um único pagamento, imediatamente após o término.

ARTIGO 5.07. Comissões de operação aplicáveis a Conversões. (a) As comissões de operação aplicáveis às Conversões, assim como outras comissões, conforme seja o caso, realizadas no âmbito deste Contrato serão as que o Banco determine periodicamente. Cada Carta Notificação de Conversão indicará, se for o caso, a comissão que o Mutuário estará obrigado a pagar ao Banco em relação à execução da respectiva Conversão, a qual permanecerá vigente durante o Prazo de Conversão de tal Conversão.

(b) A comissão de operação aplicável a uma Conversão de Moeda: (i) será expressa em pontos básicos por ano; (ii) incidirá na Moeda Convertida a partir da Data de Conversão sobre o Saldo Devedor de tal Conversão de Moeda, inclusive; e (iii) deverá ser paga junto com cada pagamento de juros de acordo com o disposto no Artigo 5.05 destas Normas Gerais.

(c) A comissão de operação aplicável a uma Conversão de Taxa de Juros: (i) será expressa em pontos básicos por ano; (ii) incidirá na moeda de denominação do Saldo Devedor sujeito a tal Conversão de Taxa de Juros; (iii) incidirá a partir da Data de Conversão sobre o Saldo Devedor sujeito a tal Conversão de Taxa de Juros, inclusive; e (iv) deverá ser paga junto com cada pagamento de juros de acordo com o disposto no Artigo 3.07 destas Normas Gerais.

(d) Sem prejuízo das comissões de operação mencionadas nos incisos (b) e (c) anteriores, para o caso de Conversões de Moeda ou Conversões de Taxa de Juros que contemplem Tetos (*caps*) de Taxa de Juros ou Faixas (*collar*) de Taxa de Juros, aplicar-se-á uma comissão de operação por tal Teto (*cap*) de Taxa de Juros ou Faixa (*collar*) de Taxa de Juros, a qual: (i) será denominada na mesma Moeda do Saldo Devedor sujeito ao Teto (*cap*) de Taxa de Juros ou Faixa (*collar*) de Taxa de Juros; e (ii) será liquidada mediante um pagamento único na Moeda de Liquidação, na primeira data de pagamento de juros, de acordo com o disposto no Artigo 5.05 destas Normas Gerais.

(e) A comissão de operação aplicável a uma Conversão de Commodity: (i) será expressa em pontos básicos; (ii) será calculada com base na Quantidade Nocial multiplicada pelo preço de fechamento da commodity na Data de Conversão de Commodity de acordo com o

Índice de Commodity Subjacente; e (iii) será liquidada em Dólares, mediante um pagamento único à vista ou em prestações, conforme acordado entre o Banco e o Mutuário e especificado na Carta Notificação de Conversão. Em nenhum caso o Mutuário pagará tal comissão ao Banco após a Data de Vencimento da Conversão de Commodity ou, se for o caso, a data do término antecipado da Conversão de Commodity nos termos do Artigo 5.06 destas Normas Gerais.

(f) Em caso de término antecipado de uma Conversão de Commodity, aplicar-se-á uma comissão adicional, a qual (i) será expressa em pontos básicos; (ii) será calculada com base na Quantidade Nocial multiplicada pelo preço de fechamento da commodity na data do término antecipado, de acordo com o Índice de Commodity Subjacente; e (iii) será liquidada em Dólares, mediante um pagamento único, prontamente uma vez ocorrido o término.

(g) Para a Conversão de Proteção contra Catástrofes, o Banco cobrará as comissões de operação aplicáveis e, conforme seja o caso, outras comissões que possam ser devidas com relação a um Evento Liquidável em Moeda. Estas comissões: (i) serão expressas em pontos básicos; (ii) serão calculadas com base na Catástrofe e no Montante da Proteção; (iii) serão liquidadas em Dólares, mediante um pagamento único à vista ou em prestações, conforme acordado entre o Banco e o Mutuário e especificado na Carta Notificação de Conversão; e (iv) poderão ser deduzidas do Montante Liquidável em Moeda conforme previsto no Artigo 5.13 destas Normas Gerais. Em nenhum caso o Mutuário pagará as referidas comissões ao Banco depois do último dia do Prazo de Conversão para uma Conversão de Proteção contra Catástrofes ou, se for o caso, da data em que a Conversão de Proteção contra Catástrofes seja terminada antecipadamente conforme previsto no Artigo 5.06 destas Normas Gerais.

(h) Em caso de término antecipado de uma Conversão de Proteção contra Catástrofes, será aplicável uma comissão adicional, que: (i) será expressa em pontos básicos; (ii) será calculada com base na Catástrofe e no Montante da Proteção; e (iii) será liquidada em Dólares, como um único pagamento, imediatamente após o término.

ARTIGO 5.08. Custos de Captação, Prêmios ou Descontos, e outros custos associados a uma Conversão. (a) Se o Banco utilizar seu custo efetivo de captação de financiamento para determinar a Taxa Base de Juros, o Mutuário estará obrigado a pagar as comissões e outros custos de captação em que o Banco tenha incorrido. Adicionalmente, quaisquer prêmios ou descontos referentes à captação de financiamento serão pagos ou recebidos pelo Mutuário, conforme for o caso. Estes custos e prêmios ou descontos serão especificados na Carta Notificação de Conversão.

(b) Com exceção das Conversões de Proteção contra Catástrofes, quando a Conversão for realizada por ocasião de um desembolso, o montante a ser desembolsado ao Mutuário deverá ser ajustado para deduzir ou acrescentar qualquer montante devido ao Mutuário ou a pagar pelo mesmo em virtude do inciso (a) anterior.

(c) Com exceção das Conversões de Proteção contra Catástrofes, quando a Conversão for realizada a Saldos Devedores, o montante devido ao Mutuário ou a pagar ao mesmo em virtude do inciso (a) anterior, deverá ser pago pelo Mutuário ou pelo Banco, conforme for o caso, dentro dos 30 (trinta) dias seguintes à Data da Conversão.

(d) No caso de uma Conversão de Proteção contra Catástrofes, o Mutuário pagará ao Banco todos os custos em que o Banco possa incorrer associados à estruturação de uma Conversão de Proteção contra Catástrofes e à correspondente operação no mercado financeiro, e os custos relacionados com a ocorrência e cálculo de um Evento Liquidável em Moeda. Os referidos custos: (i) serão liquidados em Dólares; (ii) serão liquidados mediante um pagamento único à vista ou em prestações, conforme acordado entre o Banco e o Mutuário e especificado na Carta Notificação de Conversão; e (iii) poderão ser deduzidos do Montante Liquidável em Moeda conforme previsto no Artigo 5.13 destas Normas Gerais. O Banco poderá aceitar mecanismos de pagamento alternativos, tais como expressar estes custos em pontos básicos por ano, em cujo caso serão liquidados em conjunto com os juros em cada data de pagamento de juros. Em nenhum caso o Mutuário pagará os referidos custos ao Banco depois do último dia do Prazo de Conversão para uma Conversão de Proteção contra Catástrofes ou, se for o caso, da data em que a Conversão de Proteção contra Catástrofes seja terminada antecipadamente conforme previsto no Artigo 5.06 destas Normas Gerais.

(e) No caso de uma Conversão de Proteção contra Catástrofes, as disposições do Artigo 5.13 poderão aplicar-se a qualquer dedução de qualquer prêmio, custo ou comissões associadas a uma Conversão de Proteção contra Catástrofes.

ARTIGO 5.09. Prêmios a serem pagos por Tetos (caps) de Taxa de Juros ou Faixas (collar) de Taxa de Juros.

(a) Além das comissões de operação devidas nos termos do Artigo 5.07 destas Normas Gerais, o Mutuário deverá pagar ao Banco um prêmio sobre o Saldo Devedor sujeito ao Teto (*cap*) de Taxa de Juros ou à Faixa (*collar*) de Taxa de Juros solicitados pelo Mutuário, equivalente ao prêmio pago pelo Banco a uma contraparte, se houver, como resultado da compra do Teto (*cap*) de Taxa de Juros ou da Faixa (*collar*) de Taxa de Juros. O pagamento de tal prêmio deverá ser efetuado: (i) na Moeda de denominação do Saldo Devedor sujeito ao Teto (*cap*) de Taxa de Juros ou à Faixa (*collar*) de Taxa de Juros, ou no seu equivalente em Dólares, de acordo como a taxa de câmbio estabelecida na Carta Notificação de Conversão, devendo a taxa de câmbio ser determinada no momento da captação do financiamento ou celebração da cobertura correlata pelo Banco; e (ii) em um pagamento único na data acordada entre as Partes, mas que em caso algum poderá ser posterior a 30 (trinta) dias após a Data de Conversão, a não ser que seja operacionalmente possível para o Banco e este aceite um mecanismo de pagamento diferente.

(b) Se o Mutuário solicitar uma Faixa (*collar*) de Taxa de Juros, este poderá solicitar que o Banco estabeleça o limite inferior da Faixa (*collar*) de Taxa de Juros para garantir que o prêmio correspondente a tal limite inferior seja igual ao prêmio correspondente ao limite superior e desta forma estabelecer uma Faixa (*collar*) de Taxa de Juros sem custo (*zero cost collar*). Se o Mutuário optar por determinar o limite superior e inferior, o prêmio que deverá ser pago pelo Mutuário ao Banco com respeito ao limite superior da Faixa (*collar*) de Taxa de Juros será compensado com o prêmio que deverá ser pago pelo Banco ao Mutuário com respeito ao limite inferior da Faixa (*collar*) de Taxa de Juros. No entanto, o prêmio pagável pelo Banco ao Mutuário com respeito ao limite inferior da Faixa (*collar*) de Taxa de Juros não poderá em caso algum exceder o prêmio pagável pelo Mutuário ao Banco com respeito ao limite superior da Faixa (*collar*) de Taxa de Juros. Conseqüentemente, durante o Prazo de Execução, o Banco poderá reduzir o limite inferior da Faixa (*collar*) de Taxa de Juros de modo que o prêmio sobre este não exceda o prêmio sobre o limite superior da Faixa (*collar*) de Taxa de Juros.

ARTIGO 5.10. Prêmios a serem pagos por uma Conversão de Commodity. Além das comissões de operação a serem pagas nos termos do Artigo 5.07 destas Normas Gerais, porém sujeito ao Artigo 5.01(e) destas Normas Gerais, o Mutuário deverá pagar ao Banco um prêmio equivalente ao prêmio pago pelo Banco a uma contraparte por ter contratado uma cobertura de commodity correlata. O pagamento de tal prêmio deverá ser efetuado em Dólares, mediante um pagamento único à vista ou em prestações, conforme acordado entre o Banco e o Mutuário e especificado na Carta Notificação de Conversão. O Banco poderá concordar com mecanismos de pagamento alternativos, tais como expressar o prêmio em pontos básicos por ano, em cujo caso será pago com os juros em cada data de pagamento de juros. Em nenhum caso o Mutuário pagará tal prêmio ao Banco após a Data de Vencimento da Conversão de Commodity ou, se for o caso, a data do término antecipado da Conversão de Commodity nos termos do Artigo 5.06.

ARTIGO 5.11. Prêmios a serem pagos por uma Conversão de Proteção contra Catástrofes. Além das comissões a serem pagas nos termos do Artigo 5.07 destas Normas Gerais, porém sujeito ao Artigo 5.01(f) destas Normas Gerais, o Mutuário deverá pagar ao Banco um prêmio equivalente ao prêmio pago pelo Banco no mercado financeiro para efetuar uma cobertura para a Conversão de Proteção contra Catástrofe. O referido prêmio: (i) deverá ser liquidado em Dólares; (ii) será liquidado mediante um pagamento único à vista ou em prestações, conforme acordado entre o Banco e o Mutuário e especificado na Carta Notificação de Conversão; e (iii) poderá ser deduzido do Montante Liquidável em Moeda conforme previsto no Artigo 5.13 destas Normas Gerais. O Banco poderá concordar com mecanismos de pagamento alternativos, tais como expressar o prêmio em pontos básicos por ano, durante um cronograma acordado entre o Banco e o Mutuário, em cujo caso será pago com os juros em cada data de pagamento de juros. O Mutuário pagará o prêmio ao Banco durante um cronograma acordado entre o Banco e o Mutuário ou, se for o caso, a mais tardar na data em que a Conversão de Proteção contra Catástrofe seja terminada antecipadamente nos termos do Artigo 5.06 destas Normas Gerais.

ARTIGO 5.12. Conversões de Commodity. Cada Conversão de Commodity será contratada nos seguintes termos e condições:

- (a) Cada Conversão de Commodity se referirá a uma Opção de Venda de Commodity ou a uma Opção de Compra de Commodity (cada uma, doravante denominada “Opção de Commodity”). Uma Opção de Commodity constituirá a concessão, pelo Banco e ao Mutuário, do direito, a ser exercido de acordo com o disposto neste Artigo 5.12, a que o Banco pague o Montante Liquidável em Moeda, se houver, na Data de Liquidação da Conversão de Commodity.
- (b) Se, na Data de Vencimento da Conversão de Commodity, em uma Opção de Compra de Commodity, o Preço Especificado exceder o Preço de Exercício, o “Montante Liquidável em Moeda” equivalerá ao produto (i) do excedente do Preço Especificado em relação ao Preço de Exercício, multiplicado (ii) pela Quantidade Nocial de tal Opção de Commodity. Caso contrário, o “Montante Liquidável em Moeda” para tal Opção de Compra de Commodity será zero.

- (c) Se, na Data de Vencimento da Conversão de Commodity em uma Opção de Venda de Commodity, o Preço de Exercício exceder o Preço Especificado, o “Montante Liquidável em Moeda” equivalerá ao produto do (i) excedente do Preço de Exercício em relação ao Preço Especificado, multiplicado pela (ii) Quantidade Nocial de tal Opção de Commodity. Caso contrário, o “Montante Liquidável em Moeda” para tal Opção de Venda de Commodity será zero.
- (d) Caso a Conversão de Commodity se refira a um Tipo de Opção binária, o “Montante Liquidável em Moeda” será determinado com base em fórmula a ser especificada na Carta Notificação de Conversão (Artigo 5.01(b)(iv)(I) destas Normas Gerais).
- (e) Na Data de Vencimento da Conversão de Commodity, o Banco determinará e notificará ao Mutuário o Montante Liquidável em Moeda. Se o Montante Liquidável em Moeda for superior a zero, o Banco pagará tal montante ao Mutuário na Data de Liquidação da Conversão de Commodity. Se um empréstimo outorgado ao Mutuário, ou garantido pelo Mutuário, estiver em atraso por mais de 30 (trinta) dias, então o Banco poderá deduzir do Montante Liquidável em Moeda referente à Conversão de Commodity todos os montantes vencidos e pendentes de pagamento ao Banco pelo Mutuário, com relação a qualquer empréstimo outorgado ao Mutuário, ou por este garantido, que esteja em atraso por qualquer período de tempo, seja superior ou inferior a 30 (trinta) dias.
- (f) Se o Mutuário não efetuar um pagamento, quando devido, de qualquer prêmio vencido nos termos da Conversão de Commodity, e não sanar tal inadimplemento em um prazo razoável, o Banco poderá, mediante notificação por escrito ao Mutuário, dar por concluída a correspondente Opção de Commodity, ocasião em que o Mutuário pagará ao Banco um montante determinado pelo Banco como aquele que seria incorrido pelo Banco ao reverter ou realocar qualquer cobertura de commodity correlata. Alternativamente, o Banco poderá optar por não dar por concluída a Opção de Commodity, caso em que qualquer Montante Liquidável em Moeda resultante mediante uma Data de Vencimento da Conversão de Commodity será aplicado conforme disposto no Artigo 5.06 destas Normas Gerais.

ARTIGO 5.13. Conversões de Proteção contra Catástrofes. Cada Conversão de Proteção contra Catástrofes será executada de acordo com os seguintes termos e condições:

- (a) Se ao momento da ocorrência de um Evento Liquidável em Moeda, conforme seja determinado no Relatório do Evento pelo Agente de Cálculo do Evento, houver um Montante Liquidável em Moeda que o Banco deve pagar ao Mutuário, o Banco pagará ao Mutuário o referido Montante Liquidável em Moeda dentro dos 5 (cinco) Dias Úteis, salvo que se acorde de outra maneira entre o Banco e o Mutuário.
- (b) Se um empréstimo outorgado ao Mutuário, ou garantido pelo Mutuário, estiver em atraso por mais de trinta (30) dias, o Banco poderá deduzir do Montante Liquidável em Moeda referente à Conversão de Proteção contra Catástrofes todos os montantes

vencidos e pendentes de pagamento ao Banco pelo Mutuário, com relação a qualquer empréstimo outorgado ao Mutuário, ou por este garantido, que esteja em atraso por qualquer período de tempo, seja superior ou inferior a 30 (trinta) dias.

- (c) Além das deduções incluídas no inciso (b) anterior, o Banco, a seu critério, poderá deduzir do Montante Liquidável em Moeda devido ao Mutuário com relação a uma Conversão de Proteção contra Catástrofes todos os montantes vencidos e pendentes de pagamento pelo Mutuário ao Banco relacionados com as comissões, prêmios e custos de acordo com o estabelecido, respetivamente, nos Artigos 5.07(g), 5.11 e 5.08(d) destas Normas Gerais, de acordo com o seguinte:
- (i) **Custos.** O Banco poderá deduzir do correspondente Montante Liquidável em Moeda quaisquer custos pendentes não pagos associados à Conversão de Proteção contra Catástrofes.
 - (ii) **Prestações pendentes.** Se o Banco e o Mutuário acordaram que as comissões, o prêmio e/ou os custos serão pagos pelo Mutuário em prestações ou anualizados, então:
 - (A) **Comissões.** O Banco poderá deduzir de qualquer Montante Liquidável em Moeda a totalidade das comissões pendentes, incluindo os montantes devidos vincendos, de acordo com o cronograma de prestações correspondente acordado entre o Mutuário e o Banco.
 - (B) **Custos.** O Banco poderá deduzir de qualquer Montante Liquidável em Moeda a totalidade dos custos pendentes, incluindo os montantes devidos vincendos, de acordo com o cronograma de prestações correspondente acordado entre o Mutuário e o Banco.
 - (C) **Prêmios – Montante de proteção não esgotada.** Caso o Montante Liquidável em Moeda não esgote o Montante da Proteção da Conversão de Proteção contra Catástrofes, o Banco poderá deduzir de qualquer Montante Liquidável em Moeda o prêmio pendente, incluído os montantes devidos vincendos, de acordo com o cronograma de prestações correspondente acordado entre o Mutuário e o Banco, até um máximo de 50% (cinquenta por cento) do Montante Liquidável em Moeda.
 - (D) **Prêmios – Montante de proteção esgotada.** Caso o Montante Liquidável em Moeda esgote o Montante da Proteção da Conversão de Proteção contra Catástrofes, o Banco poderá deduzir de qualquer Montante Liquidável em Moeda a totalidade do prêmio pendente, incluído os montantes devidos vincendos, de acordo com o cronograma de prestações correspondente acordado entre o Mutuário e o Banco.

- (iii) **Saldo remanescente.** Caso o Evento de Liquidação em Moeda esgote o Montante da Proteção e, depois de deduzir do Montante Liquidável em Moeda as correspondentes comissões, custos e prêmios descritas anteriormente, o Mutuário ainda deva ao banco qualquer montante de comissões, custos ou prêmios, então o Mutuário deverá imediatamente efetuar o pagamento do referido montante ao Banco de acordo com os termos e forma indicada pelo Banco.
- (d) Todas as determinações e cálculos realizados pelo Agente de Cálculo do Evento em um Relatório do Evento terão caráter final, obrigatório e vinculativo para o Mutuário.

ARTIGO 5.14. Eventos de Interrupção das Cotações. As partes reconhecem que os pagamentos realizados pelo Mutuário, tanto de amortização como de juros, dos valores que tenham sido objeto de uma Conversão, devem, a todo tempo, estar vinculados à correspondente captação do financiamento do Banco em relação a pagamentos associados a tal Conversão. Assim, as Partes acordam que, não obstante a ocorrência de qualquer evento de interrupção que afete substancialmente os diversos tipos de câmbio, as taxas de juros e índice de ajuste de inflação utilizados neste Contrato, se houver, ou nas Cartas Notificação de Conversão, os pagamentos do Mutuário continuarão vinculados a tal captação do financiamento do Banco. A fim de obter e manter esta vinculação em tais circunstâncias, as partes expressamente acordam que o Agente de Cálculo, visando a refletir a correspondente captação do financiamento do Banco, determinará a aplicabilidade tanto: (a) de tais eventos de interrupção; e (b) da taxa ou o índice de substituição aplicável para determinar o valor apropriado a ser pago pelo Mutuário usando a metodologia e as convenções determinadas pelo Agente de Cálculo, inclusive qualquer alteração necessária para fins de conformidade ao período de juros, data de determinação da taxa de juros ou outras alterações técnicas, administrativas ou operacionais que o Agente de Cálculo considerar apropriadas.

ARTIGO 5.15. Cancelamento e Reversão da Conversão de Moeda. Se, após a data de assinatura deste Contrato, for promulgada, emitida ou produzida uma mudança em uma lei, decreto ou outra norma legal aplicável, ou se ocorrer uma mudança na interpretação de uma lei, decreto ou outra norma legal, vigente na data de assinatura deste Contrato, que, conforme o Banco razoavelmente o determine, possa impedir o Banco de continuar mantendo, total ou parcialmente, seu financiamento na Moeda Convertida pelo prazo restante e nos mesmos termos da Conversão de Moeda respectiva, o Mutuário, mediante recebimento de prévia notificação por parte do Banco, terá a opção de re-denominar a Dólares o Saldo Devedor objeto da Conversão de Moeda à taxa de câmbio aplicável no momento, conforme esta seja determinada pelo Agente de Cálculo. Tal Saldo Devedor estará sujeito ao Cronograma de Amortização que tenha sido acordado para tal Conversão de Moeda e à Taxa de Juros prevista no Artigo 3.07(a) destas Normas Gerais. O Mutuário poderá ainda pagar antecipadamente ao Banco todas as importâncias que forem devidas na Moeda Convertida, de conformidade com o disposto no Artigo 3.12 destas Normas Gerais.

ARTIGO 5.16. Ganhos ou perdas associadas à re-denominação a Dólares. Na hipótese de o Mutuário, com a anuência do Fiador, se houver, decidir re-denominar o Saldo Devedor objeto de uma Conversão de Moeda a Dólares de acordo com o disposto no Artigo 5.15 anterior, o Mutuário receberá do Banco, ou conforme o caso, pagará ao Banco, dentro de um prazo de 30 (trinta) dias contados a partir da data da re-denominação, os montantes relativos a quaisquer ganhos ou perdas associadas a variações nas taxas de juros até a data de re-denominação a Dólares determinadas pelo Agente de Cálculo. Qualquer ganho associado a tal Conversão a ser recebido pelo Mutuário será primeiramente imputado a qualquer montante vencido e pendente de pagamento ao Banco pelo Mutuário.

ARTIGO 5.17. Atraso no pagamento em caso de Conversão de Moeda. O atraso no pagamento dos montantes devidos ao Banco pelo Mutuário a título de principal e quaisquer encargos financeiros devidos por ocasião de uma Conversão, assim como quaisquer prêmios devidos ao Banco em Moeda distinta do Dólar em virtude do Artigo 5.09, facultará ao Banco cobrar juros a uma taxa flutuante na Moeda Convertida determinada pelo Agente de Cálculo, *mais* uma margem de 100 pontos básicos (1%) sobre o total das quantias em atraso, sem prejuízo da aplicação de encargos adicionais que assegurem um pleno repasse de custos na eventualidade de que tal margem não seja suficiente para que o Banco recupere os custos incorridos devido a tal atraso.

ARTIGO 5.18. Custos, gastos ou perdas em caso de Conversões. Na hipótese de uma ação ou omissão do Mutuário ou do Fiador, se houver, incluindo: (a) falta de pagamento nas datas de vencimento de montantes de principal, juros e comissões relacionados a uma Conversão; (b) revogação ou mudança nos termos contidos em uma Carta Solicitação de Conversão; (c) descumprimento total ou parcial de um pagamento antecipado do Saldo Devedor na Moeda Convertida, previamente solicitado pelo Mutuário por escrito; (d) uma mudança nas leis ou regulamentos que possam ter tido um impacto na manutenção da totalidade ou de uma parte do Empréstimo, nos termos acordados de uma Conversão; ou (e) outras ações não descritas anteriormente, resultar para o Banco em custos adicionais aos descritos neste Contrato, o Mutuário ficará obrigado a pagar ao Banco as respectivas importâncias determinadas pelo Agente de Cálculo, que assegurem um pleno repasse dos custos incorridos. No caso de uma Conversão de Proteção contra Catástrofes, o Mutuário pagará ao Banco os referidos custos adicionais de acordo com o estabelecido no Artigo 5.08(d) destas Normas Gerais.

CAPÍTULO VI

Suspensão de Desembolsos e Vencimento Antecipado

ARTIGO 6.01. Suspensão de desembolsos. O Banco, mediante aviso escrito ao Mutuário, poderá suspender os desembolsos se ocorrer e enquanto subsistir qualquer das seguintes circunstâncias:

- (a) Mora no pagamento das quantias devidas pelo Mutuário ao Banco a título de principal, comissões e juros, devolução de adiantamentos ou qualquer outro título, de acordo com este Contrato ou com qualquer outro contrato de empréstimo

celebrado entre o Banco e o Mutuário, incluindo outro contrato de empréstimo ou Contrato de Derivativos.

- (b) Inadimplemento por parte do Mutuário do Programa acordado com o Banco ou de qualquer outra obrigação estipulada neste Contrato, ou em Contrato(s) de Derivativos subscritos com o Banco.
- (c) A retirada ou suspensão, como membro do Banco, do país em que o Programa deva ser executado.
- (d) Qualquer restrição da competência legal ou modificação ou alteração das funções ou do patrimônio do Mutuário ou Órgão Executor, conforme o caso, que, a juízo do Banco, possam afetar adversamente os propósitos do Empréstimo. Neste caso, o Banco terá o direito de requerer do Mutuário informações justificadas e pormenorizadas com o objetivo de verificar se tal restrição, modificação ou alteração têm ou podem vir a ter um impacto adverso na execução do Programa. Somente após ouvir o Mutuário e examinar suas informações e esclarecimentos, ou no caso de falta de manifestação do Mutuário antes da data em que se deveria efetuar o próximo desembolso, o Banco poderá suspender os desembolsos se considerar que as modificações introduzidas afetam substancial e adversamente os propósitos do Programa.
- (e) Inadimplemento, por parte do Fiador, se existir, de qualquer obrigação estipulada no contrato de garantia ou nos Contratos de Derivativos subscritos com o Banco.
- (f) Qualquer circunstância extraordinária que, a critério do Banco, e não se tratando de contrato em que o Mutuário seja a República, torne improvável que o Mutuário possa cumprir as obrigações contraídas neste Contrato, ou que não permita atingir os propósitos que se tiveram em conta ao celebrá-lo.
- (g) Caso seja determinado que um empregado, agente ou representante do Mutuário ou do Órgão Executor cometeu uma Prática Proibida com relação à execução do Programa.

ARTIGO 6.02. Término, vencimento antecipado ou cancelamento parcial de quantias não desembolsadas e outras medidas. O Banco poderá pôr termo a este Contrato relativamente à parte do Empréstimo que não tenha sido desembolsada até aquela data ou declarar vencida e exigível, de imediato, a totalidade dos Saldos Devedores ou parte deles, com os juros e comissões devidos até a data do pagamento nos seguintes casos:

- (a) Se alguma das circunstâncias previstas nas alíneas (a), (b), (c), e (e) do Artigo anterior se prolongar por mais de 60 (sessenta) dias.
- (b) Caso seja determinado, que o Mutuário, o Órgão Executor ou um empregado, agente ou representante destes cometeu uma Prática Proibida com relação à execução do Programa, sem que o Mutuário ou o Órgão Executor, conforme o caso,

tenha tomado as medidas corretivas adequadas (inclusive notificar adequadamente o Banco após tomar conhecimento da Prática Proibida) dentro de um período que o Banco considere razoável.

- (c) Se a informação mencionada na alínea (d) do Artigo anterior, ou os esclarecimentos ou informações adicionais apresentadas pelo Mutuário, ou Órgão Executor, se for o caso, não forem satisfatórias para o Banco.

ARTIGO 6.03. Práticas Proibidas. (a) Para os efeitos deste Contrato, entende-se que Prática Proibida significa as práticas que o Banco proíbe em relação às atividades que financie, definidas pela Diretoria ou que se definam no futuro e se informem ao Mutuário, entre outras: a prática corrupta, a prática fraudulenta, a prática coercitiva, a prática colusiva, a prática obstrutiva e a apropriação indébita.

(b) Caso, de acordo com o estabelecido nos Artigos 6.01(g) e 6.02(b) destas Normas Gerais, seja determinado que o Mutuário, Órgão Executor ou um empregado, agente ou representante destes cometeu uma Prática Proibida com relação à execução do Programa, o Banco poderá tomar as seguintes medidas, entre outras:

- (i) Emitir advertência a qualquer empresa, entidade ou indivíduo responsável por numa Prática Proibida, com uma carta formal censurando sua conduta.
- (ii) Declarar qualquer empresa, entidade ou indivíduo responsável por uma Prática Proibida, inelegível, de forma permanente ou temporária, para participar em atividades financiadas pelo Banco, seja diretamente, como empreiteiro ou fornecedor, ou indiretamente, na qualidade de subconsultor, subempreiteiro ou fornecedor de bens, serviços de consultoria ou serviços diferentes de consultoria.
- (iii) Encaminhar o assunto às autoridades competentes encarregadas de fazer cumprir as leis.
- (vi) Impor multas que representem para o Banco um reembolso dos custos referentes às investigações ou autuações.

(c) A imposição de qualquer medida que seja tomada pelo Banco nos termos das disposições anteriormente referidas poderá ser de caráter público.

(d) O Mutuário, Órgão Executor ou qualquer empregado, agente ou representante destes, poderá ser sancionado pelo Banco, de acordo com o disposto nos acordos subscritos pelo Banco com outra instituição financeira internacional com respeito ao reconhecimento recíproco de decisões em matéria de inelegibilidade. Para fins do disposto neste parágrafo (d), o termo “sanção” inclui toda inelegibilidade permanente, imposição de condições para a participação em futuros contratos ou adoção pública de medidas em resposta a uma contravenção às regras vigentes de uma instituição financeira internacional aplicável à resolução de denúncias de Práticas Proibidas.

ARTIGO 6.04. Reserva de direitos. O atraso ou a abstenção, por parte do Banco, do exercício dos direitos estabelecidos neste Contrato não poderão ser interpretados como renúncia do Banco a tais direitos, nem como aceitação de acontecimentos ou circunstâncias que lhe teriam facultado exercê-los.

ARTIGO 6.05. Disposições não atingidas. A aplicação das medidas estabelecidas neste Capítulo não atingirá as obrigações do Mutuário estipuladas neste Contrato, as quais continuarão em pleno vigor, salvo no caso do vencimento antecipado da totalidade do Empréstimo, em que somente permanecerão em vigor as obrigações pecuniárias do Mutuário.

CAPÍTULO VII **Registros, Inspeções e Relatórios**

ARTIGO 7.01. Controle interno e registros. O Mutuário ou, se pertinente, o Órgão Executor, deverão manter um sistema adequado de controles internos contábeis e administrativos. O sistema contábil deverá estar organizado de modo a prover a documentação necessária para verificar as transações e a facilitar a oportuna preparação das demonstrações financeiras e dos relatórios. Os registros do Programa deverão ser conservados por um período mínimo de 3 (três) anos contados do último desembolso de recursos do Programa, de modo que: (a) permita identificar os valores recebidos e as diferentes fontes; e (b) tais documentos incluam a informação relacionada à execução do Programa e à utilização dos recursos do Empréstimo.

ARTIGO 7.02. Inspeções. (a) O Banco poderá estabelecer os procedimentos de inspeção que julgue necessários para assegurar-se do cumprimento do Programa.

(b) O Mutuário e o Órgão Executor, se existir, deverão permitir que o Banco inspecione e examine a qualquer momento os registros e documentos que considere necessário conhecer, proporcionando todos os documentos, incluindo aqueles referentes a gastos efetuados a débito do Financiamento, que o Banco razoavelmente solicite. O Mutuário ou o Órgão Executor, conforme o caso, deverão observar os prazos estabelecidos para apresentação da documentação ou apresentar uma declaração juramentada em que constem as razões pelas quais a documentação solicitada não está disponível ou está sendo retida. Adicionalmente, o Mutuário ou o Órgão Executor, conforme o caso, deverão colocar à disposição do Banco, caso lhes seja solicitado com antecedência razoável, seu pessoal para que respondam às perguntas que o pessoal do Banco possa formular durante a revisão ou auditoria dos documentos.

(c) Com respeito à investigação de denúncias de Práticas Proibidas, o Mutuário ou o Órgão Executor, conforme o caso, prestarão plena assistência ao Banco, entregarão ao Banco qualquer documento necessário para a respectiva investigação e colocarão à disposição do Banco os seus empregados ou agentes que tenham conhecimento das atividades financiadas pelo Banco, para responder às consultas relacionadas com a investigação formuladas pelo pessoal do Banco ou qualquer investigador, agente, auditor, ou consultor devidamente autorizado.

(d) O pessoal que o Banco enviar para cumprimento dos objetivos previstos neste Artigo, incluindo investigadores, representantes, auditores ou peritos, deverá contar com a mais

ampla colaboração das respectivas autoridades. Todas as despesas relativas a transporte, salário e demais gastos efetuados com tal pessoal serão pagas pelo Banco.

(e) Caso o Mutuário ou o Órgão Executor, conforme o caso, se recuse a cumprir as solicitações formuladas pelo Banco ou, de alguma forma, crie dificuldades ou impedimentos para a realização da revisão dos documentos e informações, o Banco, a seu exclusivo critério, poderá adotar as medidas que considere apropriadas contra o Mutuário ou o Órgão Executor, conforme o caso.

CAPÍTULO VIII

Disposição sobre Gravames e Isenções

ARTIGO 8.01. Compromisso relativo a gravames. Se o Mutuário acordar estabelecer algum gravame específico parcial ou total sobre seus bens ou rendimentos como garantia de uma dívida externa, deverá constituir, simultaneamente, um gravame que garanta ao Banco, em condições de igualdade e proporcionalmente, o cumprimento das obrigações pecuniárias decorrentes deste Contrato. Contudo, esta disposição não será aplicável: (a) aos gravames constituídos sobre bens, para assegurar o pagamento do saldo pendente do seu preço de aquisição; e (b) aos gravames constituídos em razão de operações bancárias para garantir o pagamento de obrigações cujos prazos de vencimento não sejam superiores a um ano. Se o Mutuário for um país membro do Banco, a expressão “bens ou rendimentos” refere-se a todo tipo de bens ou rendimentos pertencentes ao Mutuário ou a qualquer uma de suas dependências, que não sejam entidades autônomas com patrimônio próprio.

ARTIGO 8.02. Isenção de impostos. O Mutuário compromete-se a pagar o principal, juros, comissões, prêmios e demais encargos do Empréstimo, assim como qualquer outro pagamento de despesas ou custos oriundos deste Contrato, sem qualquer dedução ou restrição, livres de qualquer imposto, taxa, direito ou encargo estabelecidos ou que venham a ser estabelecidos pelas leis de seu país, e a responsabilizar-se por qualquer imposto, taxa ou direito aplicável à celebração, ao registro e à execução deste Contrato.

CAPÍTULO IX

Arbitragem

ARTIGO 9.01. Composição do Tribunal. (a) O Tribunal Arbitral será constituído por 3 (três) membros, designados da seguinte forma: um pelo Banco; outro pelo Mutuário; e um terceiro, doravante denominado o “Desempatador”, por acordo direto entre as partes ou por intermédio dos respectivos árbitros. Se as partes ou os árbitros não chegarem a acordo com relação à nomeação do Desempatador, ou se uma das partes não puder designar árbitro, o Desempatador será designado, a pedido de qualquer das partes, pelo Secretário Geral da Organização dos Estados Americanos. Se qualquer das partes não nomear árbitro, este será designado pelo Desempatador. Se qualquer dos árbitros nomeados, ou o Desempatador, não desejar ou não puder atuar, ou prosseguir atuando, proceder-se-á à sua substituição pela forma estabelecida para a sua designação original. O sucessor terá as mesmas funções e atribuições do substituído.

(b) Se a controvérsia envolver tanto o Mutuário como o Fiador, se houver, ambos serão considerados como uma só parte, e, por conseguinte, deverão atuar conjuntamente seja para a nomeação do árbitro, seja para os demais efeitos da arbitragem.

ARTIGO 9.02. Início do Processo. Para submeter a controvérsia ao processo de arbitragem, a parte reclamante dirigirá à outra parte uma comunicação, por escrito, expondo a natureza da reclamação, a satisfação ou reparação pretendida e o nome do árbitro que designa. A parte que receber essa comunicação deverá, dentro do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, comunicar à parte contrária o nome da pessoa que designa como árbitro. Se dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da entrega da referida comunicação à parte reclamante, as partes não houverem chegado a um acordo sobre a designação do Desempatador, qualquer delas poderá solicitar ao Secretário Geral da Organização dos Estados Americanos que proceda à designação.

ARTIGO 9.03. Constituição do Tribunal. O Tribunal Arbitral constituir-se-á em Washington, Distrito de Colúmbia, Estados Unidos da América, na data em que o Desempatador determinar e, uma vez constituído, funcionará nas datas fixadas pelo próprio Tribunal.

ARTIGO 9.04. Processo. (a) O Tribunal terá competência para conhecer e decidir tão somente sobre a matéria da controvérsia. O Tribunal adotará suas próprias normas de processo e poderá, por iniciativa própria, designar os peritos que considerar necessários. Em qualquer caso, dará sempre às partes a oportunidade de apresentar razões em audiência.

(b) O Tribunal julgará *ex aequo et bono*, fundamentando sua decisão nos termos deste Contrato e proferirá sentença ainda que uma das partes não haja comparecido.

(c) A sentença será exarada por escrito e deverá ser adotada pelo voto concorrente de pelo menos dois membros do Tribunal; deverá ser proferida dentro do prazo aproximado de 60 (sessenta) dias, a partir da data da nomeação do Desempatador, e, a não ser que o Tribunal decida prorrogar o aludido prazo, em virtude de circunstâncias especiais e imprevistas. A sentença será notificada às partes por meio de comunicação subscrita, pelo menos, por dois membros do Tribunal; deverá ser cumprida dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da data de notificação, terá efeito executório, e será irrecurável.

ARTIGO 9.05. Despesas. Os honorários de cada árbitro serão custeados pela parte que o houver designado e os honorários do Desempatador serão custeados em parcelas iguais entre as partes. Antes de constituir-se o Tribunal, as partes entrarão em acordo quanto aos honorários das demais pessoas cuja intervenção no processo arbitral julgarem necessária. Se as partes, na oportunidade, não chegarem a um acordo, o próprio Tribunal fixará a remuneração que seja razoável para as pessoas referidas, segundo as circunstâncias. Cada parte custeará suas próprias despesas no processo de arbitragem, mas as despesas do Tribunal serão custeadas, em parcelas iguais, pelas partes. Qualquer dúvida relacionada com a divisão das despesas ou quanto à forma de pagamento, será resolvida pelo próprio Tribunal, mediante decisão irrecurável.

ARTIGO 9.06. Notificações. Qualquer notificação relativa à arbitragem ou à sentença será efetuada segundo a forma prevista neste Contrato. As partes renunciam a qualquer outra forma de notificação.



MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS
Secretaria-Executiva
Assessoria

Nota Informativa SEI nº 578/2025/MDIC

INTERESSADO(S): Secretaria de Competitividade e Política Regulatória, Ministério da Fazenda

ASSUNTO: Contrato de Empréstimo junto Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID) para desenvolvimento do Programa "Reformas Institucionais para a Competitividade e Melhoria do Ambiente de Negócios (BR-L1635)".

QUESTÃO RELEVANTE:

1. Trata-se de proposta de celebração de Contrato de Empréstimo Externo (48356324), na modalidade Policy Based Loan (PBL) ou Empréstimo Baseado em Políticas, a ser celebrado entre a República Federativa do Brasil e o Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), no valor de até US\$ 100.000.000,00 (cem milhões de dólares), visando desenvolver o Programa "Reformas Institucionais para a Competitividade e Melhoria do Ambiente de Negócios - (BR-L1635)".

2. O Policy Based Loan (PBL) ou Empréstimo Baseado em Políticas, é uma operação de crédito externo, celebrada com países membros mutuários do Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), para apoiar reformas políticas e/ou mudanças institucionais em um determinado setor ou subsetor. Os desembolsos do empréstimo ficam condicionados ao cumprimento das políticas e ações incluídas no PBL, que são de comum interesse entre o país tomador e o BID. Os recursos são creditados em favor do Tesouro Nacional, que pode utilizá-los discricionariamente, ou seja, sem vinculação ao órgão que originariamente se propõe a executar as políticas a serem instituídas.

3. No caso em questão, o contrato tem como proponente a Secretaria de Competitividade e Política Regulatória (SCPR). Conforme apresentado pela Secretaria na Nota Técnica 946 (50687283), a operação de crédito foi proposta com vistas a implementar um conjunto de políticas públicas que pudessem contribuir para o aumento da produtividade e da competitividade nacionais, mais especificamente por meio do aperfeiçoamento do processo regulatório e do ambiente de negócios nacional, conforme disposições do Processo SEI nº 52315.102374/2023-13. As ações propostas foram subdivididas em 4 (quatro) componentes, visando estimular a competitividade e fortalecer a capacidade de governança e gestão do MDIC, em especial, a Regulatória e de Comércio Exterior.

4. O montante proposto foi de até US\$ 100.000.000,00 (cem milhões de dólares), o qual contou com a aprovação da Comissão de Financiamentos Externos do Ministério do Planejamento e Orçamento (Cofix/MPO), na modalidade de desembolso condicionado ao cumprimento de políticas, e, desse modo, enquadrado na

excepcionalidade prevista no art. 3º, Inciso V, da Resolução Cofix nº 3, de 29 de maio de 2019, conforme se observa na Resolução Cofix nº 58, de 7 de dezembro de 2023 (SEI nº 50709814).

5. A Secretaria informa ainda que após aprovação da proposta pela Cofix/MPO, novas rodadas de negociação foram realizadas e ficou acordada a inclusão de outras medidas/ações, a curto e médio prazo, bem como o seu alinhamento a objetivos transversais de gênero e diversidade, além de ações de sustentabilidade, resultando, assim, na indicação dos 3 (três) componentes para o projeto, a saber:

- I - fortalecer a capacidade institucional em política regulatória;
- II - promover um ambiente de negócios propício para a inovação, a inclusão e a sustentabilidade; e
- III - promover a facilitação do comércio exterior.

6. A definição dos novos componentes abarcou ações para além daquelas vinculadas à governabilidade da SCPR e, também, do MDIC, como o Empreendedorismo Feminino, vinculado ao Ministério do Empreendedorismo, da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte (MEMP), e a Lei de Garantias, sob a responsabilidade da Secretaria de Reformas Econômicas do Ministério da Fazenda (SER/MF). A validação da nova matriz de políticas, inclusive pelas demais pastas envolvidas, foi registrada nos autos pelos seguintes documentos (47425676, 50706984, 47425603, 47425722, 50706925, 47425774 e 50707047).

7. As instâncias e entidades envolvidas deliberaram pela aprovação da proposta, com as novas ações, e, em 28.10.2024, o Senhor Ministro de Estado do MDIC, encaminhou ao BID, por meio da Carta de Políticas (45931112), proposta para implementar o Programa de Reformas Institucionais para a Competitividade e Ambiente de Negócios, no valor de até US\$ 100.000.000 (cem milhões de dólares).

8. A etapa seguinte foi a negociação dos termos e as condições da Minuta de Contrato de Empréstimo, que contou com representantes do MDIC, da Secretaria de Assuntos Internacionais e Desenvolvimento do Ministério do Planejamento e Orçamento (SEAID/MPO), da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN/MF) e da Secretaria do Tesouro Nacional (STN/MF), ambas do Ministério da Fazenda, juntamente com a equipe do BID, e que resultou na versão da Minuta do Contrato de Empréstimo (48356324) anexa, que prevê:

Nome do Programa: "Reformas Institucionais para a Competitividade e a Melhoria do Ambiente de Negócios (BR-L1635)

Mutuário: República Federativa do Brasil, com a autorização do Senado Federal

Vigência: 2025-2026

Órgão Executor: MDIC

Componentes:

- a) Fortalecer a capacidade institucional em política regulatória;
- b) Promover um ambiente de negócios propício à inovação, inclusão e sustentabilidade; e
- c) Promover a facilitação do comércio exterior

Objeto do contrato: implementação de políticas públicas que visam:

- a) Reduzir os custos de transação do setor privado com o Estado;
- b) Aumentar a inovação e os mecanismos de financiamento das empresas: e
- c) Incrementar a inclusão e a sustentabilidade no ambiente de negócios.

Ações para desembolso da primeira parcela do empréstimo (US\$ 70 milhões de dólares):

- a) Fortalecimento da capacidade institucional em política regulatória, por meio: (i) do lançamento do Programa de Fortalecimento da Capacidade Institucional para Gestão em Regulação (PRO-REG), e do início das atividades do Comitê Gestor do PRO-REG, e (ii) da instituição da Estratégia Nacional de Melhoria Regulatória (ENMR), com o objetivo de estabelecer e difundir boas práticas regulatórias, para promover uma evolução contínua do processo regulatório e melhorar o ambiente de negócios.
- b) Implementação de um Portal Único de Regulação, plataforma digital focada na promoção de boas práticas regulatórias e na comunicação sobre política regulatória para os setores público e privado, e para a sociedade civil em geral, com o objetivo de proporcionar maior transparência ao setor privado;
- c) Desenvolvimento de uma ferramenta de inteligência artificial para mensuração de custos regulatórios, e implementação de um piloto para utilização dessa ferramenta em pelo menos dois setores do nível federal, com o objetivo de automatizar e tornar mais eficiente a avaliação do custo das regulações do setor público, antes da edição de um novo ato normativo.
- d) Adoção de medidas destinadas a permitir uma gestão mais eficiente e uma otimização do prazo de decisão dos pedidos de exames de patentes por parte do Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI).
- e) Aprovação de normativa que autorize a depreciação acelerada de equipamentos de empresas de diferentes setores, incluindo alimentos e biocombustíveis.
- f) Aprovação de normativa para o aprimoramento das regras relativas a garantias de crédito, com o objetivo de estimular o mercado de crédito.
- g) Instituição da Estratégia Nacional de Empreendedorismo Feminino (ENEF), como instrumento de inclusão social e econômica para o desenvolvimento do país para fomentar um ambiente de negócios mais favorável ao desenvolvimento de empreendimentos e empresas lideradas por mulheres.
- h) Aprovação do Plano Setorial de Mitigação da Indústria, parte do Plano Clima 2024- 2035, que inclui um diagnóstico, prioridades para mitigação, um plano de ação e gestão do plano (com responsabilidades, meios de implementação, estratégia de monitoramento e avaliação).
- i) Instituição do Programa Selo Verde Brasil, com o objetivo de aumentar a qualidade e competitividade dos produtos e serviços

brasileiros, estimular o consumo de produtos sustentáveis, estimular o crescimento da economia verde, contribuir para o desenvolvimento sustentável e para a redução de emissões de gás de efeito estufa, e proporcionar instrumento de informação precisa e verificável que comprove o cumprimento de requisitos de sustentabilidade.

j) Lançamento de uma nova versão da plataforma "Monitor de Investimentos – Inovação e Sustentabilidade", com integração de projetos de infraestrutura subnacionais, georreferenciamento e ferramentas de análise para avaliação de riscos climáticos e de resiliência.

k) Adoção de medidas destinadas à ampliação da capacidade operacional do Portal Único de Comércio Exterior (PUCE), visando assegurar que o portal possa abranger, no mínimo, 80% do valor das operações de importação no âmbito do novo processo de importação.

l) Implementação do programa Elas Exportam para aumentar o número de empresas exportadoras lideradas por mulheres e lançamento do programa Raízes Comex para aumentar o número de empresas exportadoras lideradas por pessoas afrodescendentes, e a capacitação de pessoas afrodescendentes para atuar no comércio exterior, com vistas a promover maior inclusão no comércio exterior.

Ações para desembolso da segunda parcela do empréstimo (US\$ 30 milhões de dólares):

a) Fortalecimento da capacidade institucional em política regulatória, por meio: (i) da publicação de relatórios de prestação de contas dos resultados da implementação do PRO-REG e da ENMR até final de 2025, incluindo recomendações de melhora; (ii) da aprovação do modelo de governança de melhora regulatória nos órgãos reguladores; e (iii) da aprovação de limites e critérios de proporcionalidade para a realização de análises de impacto regulatório.

b) Aprovação de: (i) Diretrizes e orientações técnicas para a realização de modalidades de participação social no processo regulatório; e (ii) orientações para a construção de agendas regulatórias, com o objetivo de dar maior transparência e previsibilidade ao setor privado.

c) Ampliação da implementação do piloto de mensuração de custos regulatórios, utilizando ferramenta de inteligência artificial, em mais dois setores do nível federal, com o objetivo de automatizar e tornar mais eficiente a avaliação do custo das regulações do setor público, antes da edição de um novo ato normativo.

d) Implementação de um novo sistema de gestão de processos para administração de exames de patentes, que digitaliza e automatiza o processo.

e) Implementação de normativa que autoriza a depreciação acelerada de equipamentos de empresas de diversos setores, incluindo alimentos e biocombustíveis.

f) Avaliação da implementação da legislação para a melhora das regras de garantia de crédito e recomendações para melhorar a regulamentação.

g) Implementação de iniciativas vinculadas aos eixos estruturantes da

ENEF (acesso ao mercado e inclusão socioproductiva, acesso à tecnologia e inovação, acesso ao crédito e educação empreendedora) para promover um ambiente de negócios mais favorável ao desenvolvimento de empreendimentos e empresas lideradas por mulheres.

h) Implementação do Plano Setorial de Mitigação da Indústria.

i) Implementação do Programa Selo Verde Brasil até o final de 2025, incluindo recomendações para seu aprimoramento.

j) Criação de procedimento de verificação da sustentabilidade dos projetos de infraestrutura incluídos na plataforma "Monitor de Investimentos – Inovação e Sustentabilidade" por meio da aplicação da Metodologia de Sustentabilidade do Monitor de Investimentos, que considera as seguintes dimensões: Econômica e Financeira; Ambiental e Resiliência Climática; Social e Institucional.

k) Implementação integral do novo processo de importação no PUCE, incluindo a modalidade de licenciamento simplificado para importações múltiplas, visando abranger todas as operações de importação, a fim de reduzir a burocracia relacionada às importações brasileiras e alcançar uma redução de pelo menos 20% no número de licenças de importação.

l) Implantação do Programa Raízes Comex, para aumentar o número de empresas exportadoras lideradas por pessoas afrodescendentes, e a capacitação de pessoas afrodescendentes para atuar no comércio exterior, com vistas a promover maior inclusão no comércio exterior.

Prazo para os desembolsos: 2 (dois) anos, contados a partir da data de entrada em vigor do Contrato.

Parcelas e Condicionantes para liberar os recursos:

- 1ª parcela - até jul/2025 (70%) - Cláusula 2.01, "c" - tão logo se cumpram, de forma que o Banco considere satisfatória, as medidas elencadas na Cláusula 2.03 da Minuta do Contrato de Empréstimo (48356324);
- 2ª parcela - até jun/2026 (30%) - Cláusula 2.01, "c" - tão logo se cumpram, de forma que o Banco considere satisfatória, as medidas elencadas na Cláusula 2.04 da Minuta do Contrato de Empréstimo (48356324);
- até 2028 – após o último desembolso ocorrerá avaliação do PBL, com a confirmação da implementação das políticas instituídas - Cláusula 3.03 da Minuta do Contrato de Empréstimo (48356324);
- a criação/execução de políticas, instituídas por meio de atos legais ou Infralegais, bem como avaliações periódicas de sua implementação/execução;
- os recursos serão repassados diretamente à STN, que os utilizará a seu critério.

Cronograma de Amortização: 20 (vinte) anos contados a partir da data de assinatura do Contrato, mediante o pagamento de prestações semestrais, consecutivas. A primeira prestação de amortização deverá

ser para em sessenta e seis (66) meses a partir da data de entrada em vigor do Contrato.

Taxa de Juros: Secured Overnight Financing Rate (SOFR), que está em torno de 4,27%aa a 4,42%aa, referência maio/2025, e que incidirá sobre os saldos devedores do empréstimo. A taxa SOFR é uma taxa de referência para empréstimos overnight em dólar americano, publicada pelo Administrador da SOFR em seu site, na página <http://www.newyorkfed.org>, e que incide sobre os saldos devedores do empréstimo (Art. 3.07 das Normas Gerais).

Comissão de Crédito e Taxa de Juros: até 0,75%aa - Cláusula 1.06 (março e setembro de cada ano) e 1.07 (Art. 3.08 das Normas Gerais). Ressalta-se que a Comissão de Crédito será incidente sobre o valor não desembolsado, ou seja, sobre o saldo remanescente do empréstimo existente após o pagamento da 1ª fase.

Avaliação do PBL: 2 (dois) anos após a implementação: até 2028

9. Quanto às datas previstas na Minuta de Contrato, em consulta realizada à SCPR, a proponente esclareceu que houve descompasso em relação ao cronograma inicialmente previsto, em razão do prazo mais longo do que estimado para a conclusão dos trâmites, cadastros e demais procedimentos formais necessários. As datas serão ajustadas na revisão final do documento pelo Ministério da Fazenda, caso a proposta seja acolhida.

10. Em observância ao § 1º do art. 32 da Lei Complementar nº 101/2000 e ao art. 11 da Resolução do Senado Federal nº 48/2007, a SCPR apresenta, além da identificação do programa e do cronograma estimativo de execução, a justificativa quanto ao custo-benefício e ao interesse econômico e social da operação da seguinte forma:

"Relação Custo-Benefício:

Considerando as taxas referenciais utilizadas pelos agentes financeiros nacionais, como a Taxa Selic (atualmente em 14,75%aa) e o Certificado de Depósito Interbancário (CDI) (atualmente em 14,65%aa), o financiamento ora oferecido pelo BID se constitui uma opção vantajosa para custear projetos voltados ao desenvolvimento econômico e social, bem com um instrumento de benefício e de custo menor para a gestão da dívida pública nacional."

"Econômico e Social da Operação:

Relativamente à questão econômica e social, há de se mencionar que a modalidade de empréstimo proposta, o Policy Based Loan (PBL) ou Empréstimo Baseado em Políticas, se dá por meio do apoio do BID à implementação, à execução e ao monitoramento de medidas que, através de oficinas, consultorias e assistências técnicas, possibilitam a implementação de políticas públicas..."

"O apoio técnico oferecido pelo BID abrange um conjunto de conhecimentos, experiências, metodologias e melhores práticas que o Banco acumula e compartilha com seus parceiros e países membros. Esse know-how é expresso por meio de ações e produtos, como:

Apoio Técnico e Consultorias - oferecendo assessoria para a formulação, implementação e avaliação de políticas públicas e projetos de desenvolvimento, por meio de estudos de caso, análises setoriais e metodologias de avaliação;

Transferência de Conhecimento e Melhores Práticas: por meio de publicações, seminários, workshops e capacitações, disseminando experiências bem-sucedidas de outros países e regiões, possibilitando que

os tomadores de decisão aprendam com iniciativas que já demonstraram eficiência em contextos semelhantes;

Experiência Comprovada em Projetos: há décadas o BID tem atuado em quase todos os países da América Latina e do Caribe, o que lhe permite oferecer apoio com base em um vasto acervo de experiências operacionais. Essa prática acumulada contribui para uma visão integrada dos desafios e oportunidades regionais e fornece subsídios para adaptações contextuais nas políticas públicas;

Desenvolvimento Sustentável e Inclusão Social: a expertise do BID também se estende ao desenvolvimento sustentável e à inclusão social, promovendo iniciativas que visam à redução da pobreza e à promoção da equidade de gênero e diversidade. A instituição participa de esforços coletivos para erradicar a fome e reduzir a pobreza, direcionando investimentos em programas de inclusão econômica liderados por governos.

Em resumo, o know-how do BID é um ativo estratégico que combina expertise técnica, inovação e capacidade de adaptação dos conhecimentos adquiridos em projetos de desenvolvimento, facilitando a melhoria da governança, a eficiência na utilização dos recursos e o desenvolvimento sustentável dos países em que atua."

11. Acerca dos recursos provenientes da operação de crédito, na Nota Técnica 2324 (54929864) a SCPFR frisa que o cumprimento das políticas e ações vinculadas ao Programa "Reformas Institucionais para a Competitividade e Melhoria do Ambiente de Negócios - (BR-L1635)" não depende das receitas provenientes do empréstimo ora pretendido, em razão da modalidade e natureza do Policy Based Loan (PBL). Esclarece ainda que, embora esses recursos sejam creditados em favor do Tesouro Nacional, sem destinação ao órgão que originariamente se propõe a executar as políticas a serem instituídas, tais recursos terão finalidade específica, de acordo com o [art. 110 da Lei nº 15.080, de 30 de dezembro de 2024](#) (Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO/2025):

Lei nº 15.080, de 2024 (LDO/2025)

(...)

Art. 110. Os recursos de operações de crédito contratadas junto aos organismos multilaterais que, por sua natureza, estejam vinculados à execução de projetos à conta de fontes de recursos internas deverão ser destinados ao pagamento do serviço da dívida pública federal ou de despesas que devam ser suportadas por outras operações de crédito externas.

Parágrafo único. O disposto no *caput* aplica-se às operações de crédito contratadas nas modalidades enfoque setorial amplo (*sector wide approach*) do BIRD e empréstimos por desempenho (*performance driven loan*) do BID.

12. No aspecto orçamentário-financeiro, a mesma Nota Técnica 2324 (54929864) informa que a operação encontra-se registrada no Sistema de Prestação de Informações de Capital Estrangeiro de Crédito Externo (SCE-Crédito), antigo ROF, sob o nº TB172834, conforme Registro Sisbacen - SCE (Crédito) - TB172834 (53292765), e que a STN efetuou o pré-cadastro da obrigação no Sistema Integrado da Dívida (SID), do Sistema de Administração Financeira do Governo Federal (Siafi), vinculado à Coordenação-Geral de Controle e Pagamento da Dívida Pública (Codiv/STN) - Unidade Gestora UG/Gestão 170600/0001, sob a inscrição nº 800436 (BID/MDIC) - IDOC 3058, conforme Anexo Pré-Cadastro do IDOC no SID (53569720).

13. Por fim, sobre a competência para subscrição do Contrato de Empréstimo (48356324), é destacado que compete privativamente ao Ministério da Fazenda (MF) a responsabilidade para aprovar e firmar o instrumento de operação de crédito ora proposto e à Secretaria do Tesouro Nacional (STN) a operacionalização dos registros

da contratação, conforme as disposições do [art. 97 do Decreto nº 93.872, de 23 de dezembro de 1986](#), e do [art. 9º da Portaria STN nº 427, de 12 de agosto de 2015](#):

"Decreto nº 93.872, de 1986

(...)

Art. 97. Compete privativamente ao Ministro da Fazenda aprovar e firmar pela União quaisquer instrumentos de operações de crédito internas ou externas, inclusive operações de arrendamento mercantil, bem assim de concessão de avais e outras garantias, autorizadas em lei, e observadas as condições estipuladas para as respectivas operações, podendo delegar a competência para firmar os instrumentos de que se trata, ao Procurador-Geral, a Procurador da Fazenda Nacional ou, no caso de contratações externas, a representante diplomático do País.

§ 1º A Secretaria do Tesouro Nacional efetuará registros das contratações de que trata este artigo, inclusive as realizadas por intermédio de agentes financeiros do Tesouro Nacional, mantendo a posição atualizada das responsabilidades assumidas e adotando ou propondo as medidas assecuratórias do respectivo pagamento nas datas de vencimento.

(...)"

"Portaria STN nº 427, de 2015

(...)

II - DOS CONTRATOS A SEREM ASSINADOS A PARTIR DA PUBLICAÇÃO DESTA PORTARIA

Art. 9º Será de responsabilidade da STN o pagamento do serviço da dívida decorrente dos contratos que venham a ser assinados a partir da publicação desta Portaria, exceto no caso de contratos de financiamento de importação de bens e serviços, que ficarão com o ministério responsável pela sua execução.

Parágrafo único. Os contratos de financiamento de importação de bens e serviços serão transferidos somente após o encerramento do projeto e dos desembolsos, a critério da STN."

14. Assim, a SCPR apresenta nos autos a Minuta de Ofício 54937242, por meio do qual o Ministro do MDIC encaminha, para apreciação do Ministro da Fazenda, a Minuta do Contrato de Empréstimo (48356324), juntamente com os documentos necessários à sua análise: Resolução Cofix nº 58, de 7 de dezembro de 2023 (SEI nº 50709814); Carta de Políticas PBL (45931112); Ata Reunião de Negociação PBL (50647183); Nota Técnica 946 (50687283) e Nota Técnica SEI nº 2324/2025/MDIC (54929864); Parecer n. 00192/2025/CONJUR-MDIC/CGU/AGU (51489755); Carta Anúncio BID (51830296); Registro Sisbacen - SCE (Crédito) - TB172834 (53292765); Criação do IDOC no SIAFI (53520363); Pré-cadastro do IDOC no CONDIVEX/SIAFI (53569720).

15. A Minuta do Contrato de Empréstimo (48356324) foi validada em 06.05.2025 pelos representantes do MDIC, da Secretaria de Assuntos Internacionais e Desenvolvimento do Ministério do Planejamento e Orçamento (SEAID/MPO), da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN/MF) e da Secretaria do Tesouro Nacional (STN/MF), conforme a Ata Reunião de Negociação PBL - 06.05.2025 (50647183).

16. Com relação à operacionalização orçamentária-financeira do empréstimo, a Coordenação-Geral de Orçamento e Finanças informou ter realizado reunião com a STN/MF visando esclarecer e alinhar os entendimentos de ambas as unidades sobre a execução após a assinatura do contrato proposto. A este respeito, foram apresentados os seguintes entendimentos (55342529):

Responsabilidades MDIC:

- Enviar um ofício para a STN solicitando a criação de uma conta

- especial, após a assinatura do contrato;
- Atestar e informar, para anuência do BID, o cumprimento das entregas previstas no projeto (SCPR/MDIC);
 - Encaminhar para análise da GENE/CGTES/STN o ateste das entregas e o aceite pelo BID (SCPR/MDIC);
 - A CGOF/SGA/SE/MDIC não será responsável por qualquer operação orçamentária referente ao Projeto, pois não haverá envio de recursos pelo MDIC no âmbito do empréstimo.

Responsabilidades STN:

- Alocar o orçamento da fonte 1448, considerando que os recursos desembolsados serão destinados ao pagamento da dívida
- Operacionalizar/movimentar a conta especial criada para o empréstimo;
- Solicitar ao BID os desembolsos de recursos previsto no contrato (um de US\$ 70 milhões e outro de US\$ 30 milhões);
- Internalizar os recursos recebidos no âmbito da operação de empréstimo;
- Gerenciar e executar os pagamentos devidos ao BID ao longo da vigência da operação (juros e encargos, no de carência e, posteriormente, a amortização).

17. Os autos foram apreciados pela Conjur, que apresentou seu posicionamento pelo Parecer n. 00192/2025/CONJUR-MDIC/CGU/AGU (51489755). No documento, a Consultoria pondera que o exame propriamente dito do Contrato de Empréstimo Externo em questão é de competência privativa da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), estando fora, portanto, de competência da CONJUR/MDIC pronunciar-se sobre a minuta de documento.

Lei Complementar nº 73/1993:

Art. 12 - À Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, órgão administrativamente subordinado ao titular do Ministério da Fazenda, compete especialmente:

(...)

IV - examinar previamente a legalidade dos contratos, acordos, ajustes e convênios que interessem ao Ministério da Fazenda, inclusive os referentes à dívida pública externa, e promover a respectiva rescisão por via administrativa ou judicial;

(...) Decreto-lei nº 147/1967 Art 10. Ao Procurador-Geral da Fazenda Nacional compete: (...)

IV - Examinar:

(...)

c) a legalidade dos acordos, ajustes ou esquemas referentes à dívida pública externa.

V - Representar e defender os interesses da Fazenda Nacional podendo delegar competência, para esse fim, a Procurador da Fazenda Nacional:

(...)

c) nos contratos acordos ou ajustes de natureza fiscal ou financeira, em que intervenha, ou seja parte, de um lado, a União, e de outro, o Distrito Federal, os Estados os Municípios, as autarquias, as empresas públicas, as sociedades de economia mista, ou entidades estrangeiras, bem como os de

concessões; (...)

Regimento Interno do Ministério da Fazenda (Dec. nº 11.907, de 30-01-2024):

Art. 19. À Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, técnica e juridicamente subordinada ao Advogado-Geral da União e administrativamente subordinada ao Ministro de Estado, compete:

(...)

V - examinar a legalidade de contratos, concessões, acordos, ajustes ou convênios de interesse da Fazenda Nacional, incluídos aqueles referentes à dívida pública interna e externa e, quando for o caso, promover a sua rescisão ou a declaração de sua caducidade;

(...)

IX - representar e defender os interesses da Fazenda Nacional:

a) nos contratos, inclusive de concessão, acordos ou ajustes de natureza fiscal ou financeira em que intervenham ou sejam parte, de um lado, a União e, de outro, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios, as autarquias, as empresas públicas, as sociedades de economia mista ou as entidades estrangeiras;

b) em instrumentos, contratos de empréstimo, garantia, aquisição financiada de bens e financiamento, contratados no País ou no exterior, em que a União seja parte ou intervenha; (...)

18. Por outro lado, a CONJUR manifesta-se sobre a regularidade da atuação da SCPR no desenvolvimento dos atos preparatórios que culminaram com a elaboração e subsequente celebração do Contrato. Da análise dos autos, a Conjur compreende que o Projeto de PBL foi inicialmente proposto no âmbito das competências da Secretaria, visando implementar um conjunto de políticas públicas que pudessem contribuir para o aumento da produtividade e da competitividade nacionais. Posteriormente, mesmo com a inclusão de outras ações para além daquelas vinculadas à sua governabilidade direta, a SCPR permaneceu como coordenadora da análise e definição das propostas, juntamente com a equipe técnica do BID e da COFIEIX/MPO. Ademais, a Conjur salienta que parte relevante das ações previstas está relacionada a aperfeiçoamentos regulatórios. Assim, a Conjur entende que a atuação da Secretaria na proposição em tela ajusta-se às suas competências designadas pelo art. 42 do Dec.nº 11.427/2024. Também não foram apontados óbices na designação do MDIC como órgão executor no âmbito do Contrato.

19. Por fim, a Conjur realça como acertada a condição acordada na reunião de negociação do Contrato, no sentido de fixar que o contrato de empréstimo será assinado após a comprovação da implementação das ações propostas para a 1ª fase do Programa, considerando que, nos termos da minuta de contrato, já começam a existir ônus financeiros para o País a partir do momento de sua assinatura (Item 4 da Ata Reunião de Negociação PBL - 06.05.2025 (50647183)).

ANTECEDENTES:

SCPR: Apresenta Carta Consulta BID (37559018), e documentos complementares, a ser submetida à Comissão de Financiamentos Externos (Cofix), para que seja autorizada operação de crédito externo, com garantia da República Federativa do Brasil, com o Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), no valor de US\$ 100 milhões, com vistas à implementação de um conjunto de políticas públicas denominado "Programa de Reformas Institucionais para Competitividade e Melhoria do Ambiente de Negócios" (SEI 52315.102374/2023-13).

SE/MDIC: Submete a proposta apresentada pela SCPR à COFIEIX, por meio do [sistema específico](#) utilizado pela Comissão para trâmite do referido documento (37643287).

COFIEX/MPO: Após a 170ª Reunião, ocorrida em 7 de dezembro de 2023, publica a Resolução nº 58, de 7 de dezembro de 2023 (45930013), por meio do qual autoriza a preparação da operação do "Programa de Reformas Institucionais para Competitividade e Melhoria do Ambiente de Negócios".

GM/MDIC: Em 28.10.2024, o Senhor Ministro de Estado do MDIC, encaminhou ao BID, por meio da Carta de Políticas (45931112), proposta para implementar o Programa de Reformas Institucionais para a Competitividade e Ambiente de Negócios, no valor de até US\$ 100.000.000 (cem milhões de dólares), sob a modalidade de empréstimo baseado em políticas (PBL).

SCPR: Mediante autorização da COFIEX e da Carta supramencionada, conduz o processo de preparação e negociação do programa proposto, conforme relatórios periódicos de acompanhamento dos preparativos e das missões do BID recebidas ao longo do processo (SEI 52315.102374/2023-13), culminando na Minuta do Contrato de Empréstimo (48356324) e na Matriz de Políticas validada pelas áreas/órgãos (50706799).

BID: Em 24.06.2025, informa o Ministro do MDIC que a Diretoria Executiva do Banco aprovou, por meio da Resolução DE-33/25, o financiamento solicitado para a execução do projeto (Carta Anúncio BID (51830296)).

CONJUR: Pelo Parecer n. 00192/2025/CONJUR-MDIC/CGU/AGU (51489755), informa que a análise do Contrato em questão compete privativamente à PGFN. Quanto à atuação da SCPR na coordenação da proposição e à definição do MDIC como órgão executor, a Conjur opina que estão alinhados às competências regimentais previstas no Decreto nº 11.427/2023.

SCPR: Apresenta Minuta de Ofício 53571366 do Ministro do MDIC, com vistas a encaminhar ao Ministro do MF, a proposta de Contratação de Empréstimo Externo, na modalidade Policy Based Loan (PBL) ou Empréstimo Baseado em Políticas, conforme Minuta do Contrato de Empréstimo (48356324). A minuta proposta encaminha ainda os demais documentos necessários à apreciação da proposta pelo MF.

SCPR: Após identificação de equívoco em uma referência normativa apresentada na Nota Técnica 946 (50687283), encaminha, pelo Despacho 54937484, a Nota Técnica 2324 (54929864) com vistas a corrigir o erro identificado, acrescentando também informações sobre a competência para subscrição e operacionalização do Contrato. Para incluir a nova Nota Técnica nos documentos a serem encaminhados ao MF, encaminha nova Minuta de Ofício 54937242.

CGOF/SGA/SE/MDIC: Pelo Despacho 55321041, junta aos autos e-mail SEI 55342529 que trata dos entendimentos mantidos entre a STN e o MDIC (CGOF/SGA) quanto à operacionalização orçamentária e financeira do Programa.

CONCLUSÃO: Considerando o exposto nesta Nota, que consolida as informações apresentadas nos autos sobre a proposta de celebração de operação de empréstimo externo na modalidade *Policy Based Loan (PBL)*, apresentada pela SCPR (53755108 e 54937484), conforme a Minuta do Contrato de Empréstimo (SEI nº 48356324); Considerando, ainda, a anuência da Consultoria Jurídica no âmbito de suas competências sobre a matéria (51489755); Encaminho os autos à apreciação do Senhor Secretário-Executivo e, se de acordo, posterior encaminhamento da Minuta de Ofício 54937242 ao despacho do Senhor Ministro do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços.

Documento assinado eletronicamente

SUIANE FERNANDES

Assessora

De acordo. Encaminhe-se à consideração do Secretário Executivo.

Documento assinado eletronicamente

GUSTAVO SAMPAIO DE ARROCHELA LOBO

Diretor de Programa

De acordo. Encaminhe-se o processo para o Gabinete do Ministro do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços

Documento assinado eletronicamente

MÁRCIO FERNANDO ELIAS ROSA

Secretário-Executivo



Documento assinado eletronicamente por **Gustavo Sampaio de Arrochela Lobo, Diretor(a) de Programa**, em 10/11/2025, às 15:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Suiane Inez da Costa Fernandes, Assessor(a)**, em 11/11/2025, às 11:07, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Márcio Fernando Elias Rosa, Secretário(a) Executivo(a)**, em 12/11/2025, às 12:25, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://colaboragov.sei.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **54670521** e o código CRC **139C7BC2**.



TESOURO NACIONAL

Boletim

2026

Janeiro

Resultado do Tesouro Nacional

Vol. 32, N.1 – Publicado em 25/02/2026

Ministério da Fazenda

Fernando Haddad

Secretaria Executiva do Ministério da Fazenda

Dario Carnevalli Durigan

Secretaria do Tesouro Nacional

Rogério Ceron de Oliveira

Secretaria Adjunta do Tesouro Nacional

Viviane Aparecida da Silva Varga

Subsecretários

Daniel Cardoso Leal

David Rebelo Athayde

Heriberto Henrique Vilela do Nascimento

Paulo Moreira Marques

Maria Betânia Gonçalves Xavier

Rafael Rezende Brigolini

Suzana Teixeira Braga

Coordenador-Geral de Estudos Econômico-Fiscais

Pedro Ivo Ferreira de Souza Junior

Coordenador de Suporte aos Estudos Econômico-Fiscais

Alex Pereira Benício

Coordenador de Suporte às Estatísticas Fiscais

Rafael Perez Marcos

Equipe Técnica

Bruno Orsi Teixeira

Gabriela Lopes Souto

Guilherme Furtado de Moura

José de Anchieta Semedo Neves

Assessoria de Comunicação Social (ASCOM/Tesouro Nacional)**Arte:** Hugo Pullen**Telefone:** (61) 3412-1843**E-mail:** ascom@tesouro.gov.br**Disponível em:** www.tesourotransparente.gov.br

O Resultado do Tesouro Nacional é uma publicação mensal da Secretaria do Tesouro Nacional (STN), elaborada pela Coordenação-Geral de Estudos Econômico-Fiscais. É permitida a reprodução total ou parcial, desde que citada a fonte.

Resultado do Tesouro Nacional / Secretaria do Tesouro Nacional. – v. 32, n. 1 (Janeiro, 2026). –

Brasília: STN, 1995_.

Mensal.

Continuação de: Demonstrativo da execução financeira do Tesouro Nacional.

ISSN 1519-2970

1.Finanças públicas – Periódicos. 2.Receita pública – Periódicos. 3.Despesa pública – Periódicos.

1. Brasil. Secretaria do Tesouro Nacional.

CDD 336.005

Panorama Geral - Resultado do Governo Central

Resultado Mensal em Relação ao Mesmo Mês do Ano Anterior

Tabela 1 – Panorama Geral do Resultado do Tesouro Nacional – mês contra mesmo mês do ano anterior

Dados em: R\$ milhões – a preços correntes

Fonte: Tesouro Nacional

Discriminação	Janeiro		Variação (2026/2025)		
	2025	2026	Diferença	% Nominal	% Real (IPCA)
1. Receita Total	302.233,9	322.088,8	19.854,9	6,6%	2,0%
2. Transf. por Repartição de Receita	44.229,9	49.303,8	5.073,9	11,5%	6,7%
3. Receita Líquida (I-II)	258.004,0	272.785,0	14.781,0	5,7%	1,2%
4. Despesa Total	172.940,0	185.884,9	12.944,9	7,5%	2,9%
5. Resultado Primário do Gov. Central (3 - 4)	85.064,0	86.900,2	1.836,1	2,2%	-2,2%
Resultado do Tesouro Nacional	104.692,3	107.615,2	2.922,9	2,8%	-1,6%
Resultado do Banco Central	-13,3	-66,5	-53,2	399,3%	378,0%
Resultado da Previdência Social	-19.615,0	-20.648,6	-1.033,6	5,3%	0,8%
Memorando:					
Resultado TN e BCB	104.679,0	107.548,8	2.869,8	2,7%	-1,6%

Em janeiro de 2026, o resultado primário do Governo Central, em termos nominais, foi superavitário em R\$ 86,9 bilhões ante um superávit de R\$ 85,1 bilhões em janeiro de 2025. Em termos reais, a receita líquida apresentou um crescimento de R\$ 3,3 bilhões (+1,2%), enquanto a despesa total registrou um aumento de R\$ 5,3 bilhões (+2,9%), quando comparadas a janeiro de 2025.

Resultado Primário do Governo Central Mês Contra Mês

Tabela 2 – Resultado Mês Contra Mês – Notas Explicativas | R\$ milhões – a preços correntes | Fonte: Tesouro Nacional

Discriminação	Nota	Janeiro		Variação Nominal		Variação Real	
		2025	2026	R\$ Milhões	Var. %	R\$ Milhões	Var. %
1. RECEITA TOTAL		302.233,9	322.088,8	19.854,9	6,6%	6.431,8	2,0%
1.1 - Receita Administrada pela RFB		219.297,0	237.405,8	18.108,8	8,3%	8.369,1	3,7%
1.1.1 Imposto de Importação	1	8.692,6	7.710,1	-982,6	-11,3%	-1.368,6	-15,1%
1.1.2 IPI		6.552,3	7.392,8	840,5	12,8%	549,5	8,0%
1.1.3 Imposto sobre a Renda	2	113.819,9	122.806,4	8.986,4	7,9%	3.931,3	3,3%
1.1.4 IOF	3	5.177,5	8.072,2	2.894,7	55,9%	2.664,7	49,3%
1.1.5 COFINS		35.381,5	37.011,5	1.630,0	4,6%	58,6	0,2%
1.1.6 PIS/PASEP		9.818,2	9.837,9	19,8	0,2%	-416,3	-4,1%
1.1.7 CSLL		35.129,2	37.378,7	2.249,6	6,4%	689,4	1,9%
1.1.8 CPMF		0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
1.1.9 CIDE Combustíveis		124,9	291,6	166,7	133,5%	161,2	123,6%
1.1.10 Outras Administradas pela RFB	4	4.600,9	6.904,6	2.303,7	50,1%	2.099,4	43,7%
1.2 - Incentivos Fiscais		0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
1.3 - Arrecadação Líquida para o RGPS	5	53.626,5	59.870,6	6.244,1	11,6%	3.862,4	6,9%
1.4 - Receitas Não Administradas pela RFB		29.310,3	24.812,3	-4.498,0	-15,3%	-5.799,7	-18,9%
1.4.1 Concessões e Permissões		909,7	773,6	-136,1	-15,0%	-176,5	-18,6%
1.4.2 Dividendos e Participações		576,4	5,3	-571,1	-99,1%	-596,7	-99,1%
1.4.3 Contr. Plano de Seguridade Social do Servidor		537,6	1.509,8	972,2	180,8%	948,3	168,9%
1.4.4 Exploração de Recursos Naturais	6	17.826,2	13.520,8	-4.305,4	-24,2%	-5.097,1	-27,4%
1.4.5 Receitas Próprias e de Convênios		1.991,6	1.727,5	-264,0	-13,3%	-352,5	-16,9%
1.4.6 Contribuição do Salário Educação		2.805,8	3.026,0	220,2	7,8%	95,6	3,3%
1.4.7 Complemento para o FGTS (LC nº 110/01)		0,0	0,0	0,0	-100,0%	0,0	-100,0%
1.4.8 Demais Receitas		4.663,1	4.249,3	-413,8	-8,9%	-620,9	-12,7%
2. TRANSF. POR REPARTIÇÃO DE RECEITA		44.229,9	49.303,8	5.073,9	11,5%	3.109,5	6,7%
2.1 FPM / FPE / IPI-EE	7	35.422,7	39.899,6	4.476,9	12,6%	2.903,6	7,8%
2.2 Fundos Constitucionais		1.297,7	1.773,0	475,2	36,6%	417,6	30,8%
2.2.1 Repasse Total		2.659,0	2.428,6	-230,5	-8,7%	-348,6	-12,6%
2.2.2 Superávit dos Fundos		-1.361,3	-655,6	705,7	-51,8%	766,2	-53,9%
2.3 Contribuição do Salário Educação		2.868,9	3.087,4	218,5	7,6%	91,1	3,0%
2.4 Exploração de Recursos Naturais		4.245,2	4.094,8	-150,4	-3,5%	-339,0	-7,6%
2.5 CIDE - Combustíveis		227,1	269,7	42,6	18,7%	32,5	13,7%
2.6 Demais		168,2	179,3	11,2	6,7%	3,7	2,1%
3. RECEITA LÍQUIDA (1-2)		258.004,0	272.785,0	14.781,0	5,7%	3.322,2	1,2%
4. DESPESA TOTAL		172.940,0	185.884,9	12.944,9	7,5%	5.264,1	2,9%
4.1 Benefícios Previdenciários	8	73.241,5	80.519,3	7.277,7	9,9%	4.024,9	5,3%
4.2 Pessoal e Encargos Sociais	9	30.984,9	35.703,7	4.718,8	15,2%	3.342,7	10,3%
4.3 Outras Despesas Obrigatórias		31.776,1	32.747,5	971,3	3,1%	-439,9	-1,3%
4.3.1 Abono e Seguro Desemprego	10	5.225,2	3.978,5	-1.246,7	-23,9%	-1.478,8	-27,1%
4.3.2 Anistiados		14,7	28,5	13,8	94,2%	13,2	85,9%
4.3.3 Apoio Fin. EE/MM		836,6	215,9	-620,8	-74,2%	-657,9	-75,3%
4.3.4 Benefícios de Legislação Especial e Indenizações		66,6	93,2	26,7	40,1%	23,7	34,1%
4.3.5 Benefícios de Prestação Continuada da LOAS/RMV		10.097,3	10.792,7	695,4	6,9%	246,9	2,3%
4.3.6 Complemento para o FGTS (LC nº 110/01)		0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
4.3.7 Créditos Extraordinários		229,9	250,0	20,1	8,7%	9,8	4,1%
4.3.8 Compensação ao RGPS pelas Desonerações da Folha		0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
4.3.9 Fabricação de Cédulas e Moedas		16,4	46,5	30,1	183,9%	29,4	171,8%
4.3.10 Fundef/Fundeb - Complementação da União		10.990,9	12.051,1	1.060,2	9,6%	572,1	5,0%
4.3.11 Fundo Constitucional DF (Custeio e Capital)		248,1	501,9	253,9	102,3%	242,9	93,7%
4.3.12. Legislativo/Judiciário/MPU/DPU (Custeio e Capital)		1.085,7	1.249,6	163,9	15,1%	115,7	10,2%
4.3.13 Lei Kandir (LC nº 87/96 e 102/00) e LC nº 176 de 2020		332,0	332,0	0,0	0,0%	-14,7	-4,2%
4.3.14 Sentenças Judiciais e Precatórios (Custeio e Capital)		270,5	389,0	118,5	43,8%	106,5	37,7%
4.3.15 Subsídios, Subvenções e Proagro		1.981,3	2.587,3	606,0	30,6%	518,0	25,0%
4.3.16 Transferências ANA		0,4	0,8	0,4	101,4%	0,4	92,8%
4.3.17 Transferências Multas ANEEL		249,2	0,0	-249,2	-100,0%	-260,3	-100,0%
4.3.18 Impacto Primário do FIES		131,4	230,5	99,1	75,4%	93,2	67,9%
4.3.19 Financiamento de Campanha Eleitoral		-	-	-	-	-	-
4.3.20 Demais		-	-	-	-	-	-
4.4 Despesas do Poder Executivo Sujeitas à Progr. Financeira		36.937,4	36.914,4	-23,0	-0,1%	1.663,5	-4,3%
4.4.1 Obrigatórias com Controle de Fluxo	11	28.600,0	27.933,6	-666,3	-2,3%	-1.936,5	-6,5%
4.4.2 Discricionárias		8.337,5	8.980,8	643,3	7,7%	273,0	3,1%
5. PRIMÁRIO GOVERNO CENTRAL		85.064,0	86.900,2	1.836,1	2,2%	-1.941,8	-2,2%

Nota 1 – Imposto de Importação (-R\$ 1.368,6 milhões / -15,1%): o desempenho está associado, especialmente, aos decréscimos do valor em dólar das importações, na taxa média de câmbio e na alíquota média efetiva do imposto.

Nota 2 – Imposto de Renda (+R\$ 3.931,3 milhões / +3,3%): a arrecadação foi influenciada, principalmente, pelo desempenho do IRRF sobre rendimentos de capital e do IRRF sobre rendimentos do trabalho. O crescimento do IRRF–Capital decorreu do maior rendimento das aplicações financeiras, com destaque para aplicações de renda fixa, juros sobre capital próprio e fundos de renda fixa. Já o IRRF–Trabalho refletiu a evolução dos rendimentos sobre o trabalho e aposentadorias, além de pagamentos associados à participação nos lucros e resultados.

Nota 3 – IOF (+R\$ 2.664,7 milhões / +49,3%): o crescimento real foi explicado pelo crescimento das operações de câmbio relativas à saída de moeda estrangeira, além do aumento das operações de crédito e das operações com títulos e valores mobiliários, decorrentes de alterações na legislação do tributo.

Nota 4 – Outras Administradas pela RFB (+R\$ 2.099,4 milhões / +43,7%): o desempenho foi resultado, principalmente, da elevação da arrecadação de loterias e de depósitos judiciais, bem como de receitas associadas a transações tributárias observadas no período.

Nota 5 – Arrecadação Líquida para o RGPS (+R\$ 3.862,4 milhões / +6,9%): a arrecadação da receita previdenciária refletiu, principalmente, o crescimento real da massa salarial, conforme a PNAD Contínua, e a evolução do mercado de trabalho, conforme indicado pelos dados do Novo Caged. Contribuíram ainda para o resultado o aumento da arrecadação do Simples Nacional e os efeitos da reoneração escalonada da folha de pagamentos, nos termos da Lei nº 14.973/24.

Nota 6 – Exploração de Recursos Naturais (-R\$ 5.097,1 milhões / -27,4%): o resultado da arrecadação refletiu, principalmente, a queda das receitas de Participações Especiais e da comercialização de petróleo e gás da União. Esse resultado esteve associado a condições menos favoráveis de preços internacionais do petróleo e da taxa de câmbio, além de ajustes no recolhimento de Participações Especiais vinculados ao campo de Tupi, que reduziram os ingressos efetivos no período.

Nota 7 – FPM/FPE/IPI-EE (+R\$ 2.903,6 milhões / +7,8%): explicado pela dinâmica dos tributos que compõem a base para estas transferências.

Nota 8 – Benefícios Previdenciários (+R\$ 4.024,9 milhões / +5,3%): o crescimento da despesa é decorrente, majoritariamente, do crescimento da base de beneficiários do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) e do impacto do reajuste do salário-mínimo sobre o valor médio dos benefícios.

Nota 9 – Pessoal e Encargos Sociais (+R\$ 3.342,7 milhões / +10,3%): aumento registrado em comparação com o mesmo mês do ano anterior foi reflexo, principalmente, dos reajustes salariais concedidos ao funcionalismo público federal ao longo de 2025, cujos efeitos financeiros se efetivaram a partir do mês de maio daquele ano.

Nota 10 – Abono e Seguro Desemprego (-R\$ 1.478,8 milhões / -27,1%): a variação observada decorreu, principalmente, da ausência de pagamentos do seguro-defeso no período. Os desembolsos referentes a esse benefício estão programados para ocorrer a partir de fevereiro, o que explica a diferença em relação ao mesmo mês do ano anterior.

Nota 11 – Obrigatórias com Controle de Fluxo (-R\$ 1.936,5 milhões / -6,5%): a retração da rubrica decorreu, sobretudo, da menor execução de despesas com o Bolsa Família (-R\$ 1,3 bilhão), bem como da redução dos gastos na função Saúde (-R\$ 605,1 milhões) no período.

Tabela 3.1. Resultado Primário do Governo Central - Brasil

R\$ Milhões - Valores a preços correntes, exceto se indicado "real" (atualização pelo IPCA)

Discriminação	Janeiro		Variação Nominal		Variação Real		Janeiro		Variação Nominal		Variação Real	
	2025	2026	R\$ Milhões	Var. %	R\$ Milhões	Var. %	2025	2026	R\$ Milhões	Var. %	R\$ Milhões	Var. %
1. RECEITA TOTAL ^{1/}	302.233,9	322.088,8	19.854,9	6,6%	6.431,8	2,0%	302.233,9	322.088,8	19.854,9	6,6%	6.431,8	2,0%
1.1 - Receita Administrada pela RFB	219.297,0	237.405,8	18.108,8	8,3%	8.369,1	3,7%	219.297,0	237.405,8	18.108,8	8,3%	8.369,1	3,7%
1.1.1 Imposto sobre a Importação	8.692,6	7.710,1	-982,6	-11,3%	-1.368,6	-15,1%	8.692,6	7.710,1	-982,6	-11,3%	-1.368,6	-15,1%
1.1.2 IPI	6.552,3	7.392,8	840,5	12,8%	549,5	8,0%	6.552,3	7.392,8	840,5	12,8%	549,5	8,0%
1.1.2.1 IPI - Fumo	959,4	1.029,5	70,1	7,3%	27,5	2,7%	959,4	1.029,5	70,1	7,3%	27,5	2,7%
1.1.2.2 IPI - Bebidas	352,1	330,3	-21,8	-6,2%	-37,5	-10,2%	352,1	330,3	-21,8	-6,2%	-37,5	-10,2%
1.1.2.3 IPI - Automóveis	631,5	875,3	243,8	38,6%	215,7	32,7%	631,5	875,3	243,8	38,6%	215,7	32,7%
1.1.2.4 IPI - Vinculado a importação	2.907,8	2.626,4	-281,4	-9,7%	-410,6	-13,5%	2.907,8	2.626,4	-281,4	-9,7%	-410,6	-13,5%
1.1.2.5 IPI - Outros	1.701,4	2.531,3	829,9	48,8%	754,4	42,5%	1.701,4	2.531,3	829,9	48,8%	754,4	42,5%
1.1.3 Imposto sobre a Renda	113.819,9	122.806,4	8.986,4	7,9%	3.931,3	3,3%	113.819,9	122.806,4	8.986,4	7,9%	3.931,3	3,3%
1.1.3.1 I.R. - Pessoa Física	2.695,3	3.201,0	505,7	18,8%	386,0	13,7%	2.695,3	3.201,0	505,7	18,8%	386,0	13,7%
1.1.3.2 I.R. - Pessoa Jurídica	60.651,1	60.367,7	-283,3	-0,5%	-2.977,1	-4,7%	60.651,1	60.367,7	-283,3	-0,5%	-2.977,1	-4,7%
1.1.3.3 I.R. - Retido na fonte	50.473,6	59.237,7	8.764,1	17,4%	6.522,4	12,4%	50.473,6	59.237,7	8.764,1	17,4%	6.522,4	12,4%
1.1.3.3.1 IRRF - Rendimentos do Trabalho	27.663,6	31.432,1	3.768,5	13,6%	2.539,9	8,8%	27.663,6	31.432,1	3.768,5	13,6%	2.539,9	8,8%
1.1.3.3.2 IRRF - Rendimentos do Capital	11.048,7	14.838,8	3.790,1	34,3%	3.299,4	28,6%	11.048,7	14.838,8	3.790,1	34,3%	3.299,4	28,6%
1.1.3.3.3 IRRF - Rendimentos de Residentes no Exterior	9.424,6	9.989,4	564,8	6,0%	146,2	1,5%	9.424,6	9.989,4	564,8	6,0%	146,2	1,5%
1.1.3.3.4 IRRF - Outros Rendimentos	2.336,7	2.977,4	640,7	27,4%	536,9	22,0%	2.336,7	2.977,4	640,7	27,4%	536,9	22,0%
1.1.4 IOF	5.177,5	8.072,2	2.894,7	55,9%	2.664,7	49,3%	5.177,5	8.072,2	2.894,7	55,9%	2.664,7	49,3%
1.1.5 Cofins	35.381,5	37.011,5	1.630,0	4,6%	58,6	0,2%	35.381,5	37.011,5	1.630,0	4,6%	58,6	0,2%
1.1.6 PIS/Pasep	9.818,2	9.837,9	19,8	0,2%	-416,3	-4,1%	9.818,2	9.837,9	19,8	0,2%	-416,3	-4,1%
1.1.7 CSLL	35.129,2	37.378,7	2.249,6	6,4%	689,4	1,9%	35.129,2	37.378,7	2.249,6	6,4%	689,4	1,9%
1.1.8 CPMF	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
1.1.9 CIDE Combustíveis	124,9	291,6	166,7	133,5%	161,2	123,6%	124,9	291,6	166,7	133,5%	161,2	123,6%
1.1.10 Outras Receitas Administradas pela RFB	4.600,9	6.904,6	2.303,7	50,1%	2.099,4	43,7%	4.600,9	6.904,6	2.303,7	50,1%	2.099,4	43,7%
1.2 - Incentivos Fiscais	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
1.3 - Arrecadação Líquida para o RGPS	53.626,5	59.870,6	6.244,1	11,6%	3.862,4	6,9%	53.626,5	59.870,6	6.244,1	11,6%	3.862,4	6,9%
1.3.1 Urbana	52.828,9	59.110,9	6.282,0	11,9%	3.935,7	7,1%	52.828,9	59.110,9	6.282,0	11,9%	3.935,7	7,1%
1.3.2 Rural	797,6	759,8	-37,9	-4,7%	-73,3	-8,8%	797,6	759,8	-37,9	-4,7%	-73,3	-8,8%
1.4 - Receitas Não Administradas pela RFB	29.310,3	24.812,3	-4.498,0	-15,3%	-5.799,7	-18,9%	29.310,3	24.812,3	-4.498,0	-15,3%	-5.799,7	-18,9%
1.4.1 Concessões e Permissões	909,7	773,6	-136,1	-15,0%	-176,5	-18,6%	909,7	773,6	-136,1	-15,0%	-176,5	-18,6%
1.4.2 Dividendos e Participações	576,4	5,3	-571,1	-99,1%	-596,7	-99,1%	576,4	5,3	-571,1	-99,1%	-596,7	-99,1%
1.4.2.1 Banco do Brasil	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
1.4.2.2 BNB	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
1.4.2.3 BNDES	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
1.4.2.4 Caixa	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
1.4.2.5 Correios	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
1.4.2.6 Eletrobrás	576,4	0,0	-576,4	-100,0%	-602,0	-100,0%	576,4	0,0	-576,4	-100,0%	-602,0	-100,0%
1.4.2.7 IRB	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
1.4.2.8 Petrobras	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-

Discriminação	Janeiro		Variação Nominal		Variação Real		Janeiro		Variação Nominal		Variação Real	
	2025	2026	R\$ Milhões	Var. %	R\$ Milhões	Var. %	2025	2026	R\$ Milhões	Var. %	R\$ Milhões	Var. %
1.4.2.9 Demais	0,0	5,3	5,3	-	5,3	-	0,0	5,3	5,3	-	5,3	-
1.4.3 Contr. Plano de Seguridade Social do Servidor	537,6	1.509,8	972,2	180,8%	948,3	168,9%	537,6	1.509,8	972,2	180,8%	948,3	168,9%
1.4.4 Receitas de Exploração de Recursos Naturais	17.826,2	13.520,8	-4.305,4	-24,2%	-5.097,1	-27,4%	17.826,2	13.520,8	-4.305,4	-24,2%	-5.097,1	-27,4%
1.4.5 Receitas Próprias (fontes 50, 81 e 82)	1.991,6	1.727,5	-264,0	-13,3%	-352,5	-16,9%	1.991,6	1.727,5	-264,0	-13,3%	-352,5	-16,9%
1.4.6 Contribuição do Salário Educação	2.805,8	3.026,0	220,2	7,8%	95,6	3,3%	2.805,8	3.026,0	220,2	7,8%	95,6	3,3%
1.4.7 Complemento para o FGTS (LC nº 110/01)	0,0	0,0	-0,0	-100,0%	-0,0	-100,0%	0,0	0,0	-0,0	-100,0%	-0,0	-100,0%
1.4.8 Demais Receitas	4.663,1	4.249,3	-413,8	-8,9%	-620,9	-12,7%	4.663,1	4.249,3	-413,8	-8,9%	-620,9	-12,7%
d/q Operações com Ativos	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
2. TRANSF. POR REPARTIÇÃO DE RECEITA ^{2/}	44.229,9	49.303,8	5.073,9	11,5%	3.109,5	6,7%	44.229,9	49.303,8	5.073,9	11,5%	3.109,5	6,7%
2.1 FPM / FPE / IPI-EE	35.422,7	39.899,6	4.476,9	12,6%	2.903,6	7,8%	35.422,7	39.899,6	4.476,9	12,6%	2.903,6	7,8%
2.2 Fundos Constitucionais	1.297,7	1.773,0	475,2	36,6%	417,6	30,8%	1.297,7	1.773,0	475,2	36,6%	417,6	30,8%
2.2.1 Repasse Total	2.659,0	2.428,6	-230,5	-8,7%	-348,6	-12,6%	2.659,0	2.428,6	-230,5	-8,7%	-348,6	-12,6%
2.2.2 Superávit dos Fundos	-1.361,3	-655,6	705,7	-51,8%	766,2	-53,9%	-1.361,3	-655,6	705,7	-51,8%	766,2	-53,9%
2.3 Contribuição do Salário Educação	2.868,9	3.087,4	218,5	7,6%	91,1	3,0%	2.868,9	3.087,4	218,5	7,6%	91,1	3,0%
2.4 Exploração de Recursos Naturais	4.245,2	4.094,8	-150,4	-3,5%	-339,0	-7,6%	4.245,2	4.094,8	-150,4	-3,5%	-339,0	-7,6%
2.5 CIDE - Combustíveis	227,1	269,7	42,6	18,7%	32,5	13,7%	227,1	269,7	42,6	18,7%	32,5	13,7%
2.6 Demais	168,2	179,3	11,2	6,7%	3,7	2,1%	168,2	179,3	11,2	6,7%	3,7	2,1%
3. RECEITA LÍQUIDA (1-2)	258.004,0	272.785,0	14.781,0	5,7%	3.322,2	1,2%	258.004,0	272.785,0	14.781,0	5,7%	3.322,2	1,2%
4. DESPESA TOTAL ^{2/}	172.940,0	185.884,9	12.944,9	7,5%	5.264,1	2,9%	172.940,0	185.884,9	12.944,9	7,5%	5.264,1	2,9%
4.1 Benefícios Previdenciários	73.241,5	80.519,3	7.277,7	9,9%	4.024,9	5,3%	73.241,5	80.519,3	7.277,7	9,9%	4.024,9	5,3%
<i>Benefícios Previdenciários - Urbano ^{3/}</i>	57.607,9	63.411,8	5.803,9	10,1%	3.245,3	5,4%	57.607,9	63.411,8	5.803,9	10,1%	3.245,3	5,4%
<i>Sentenças Judiciais e Precatórios</i>	1.138,6	1.466,2	327,6	28,8%	277,0	23,3%	1.138,6	1.466,2	327,6	28,8%	277,0	23,3%
<i>Benefícios Previdenciários - Rural ^{3/}</i>	15.633,6	17.107,5	1.473,9	9,4%	779,5	4,8%	15.633,6	17.107,5	1.473,9	9,4%	779,5	4,8%
<i>Sentenças Judiciais e Precatórios</i>	310,6	401,9	91,3	29,4%	77,5	23,9%	310,6	401,9	91,3	29,4%	77,5	23,9%
4.2 Pessoal e Encargos Sociais	30.984,9	35.703,7	4.718,8	15,2%	3.342,7	10,3%	30.984,9	35.703,7	4.718,8	15,2%	3.342,7	10,3%
<i>d/q Sentenças Judiciais e Precatórios</i>	214,0	234,6	20,6	9,6%	11,1	5,0%	214,0	234,6	20,6	9,6%	11,1	5,0%
4.3 Outras Despesas Obrigatórias	31.776,1	32.747,5	971,3	3,1%	-439,9	-1,3%	31.776,1	32.747,5	971,3	3,1%	-439,9	-1,3%
4.3.1 Abono e Seguro Desemprego	5.225,2	3.978,5	-1.246,7	-23,9%	-1.478,8	-27,1%	5.225,2	3.978,5	-1.246,7	-23,9%	-1.478,8	-27,1%
Abono	15,2	11,6	-3,6	-23,5%	-4,2	-26,7%	15,2	11,6	-3,6	-23,5%	-4,2	-26,7%
Seguro Desemprego	5.210,0	3.966,9	-1.243,1	-23,9%	-1.474,5	-27,1%	5.210,0	3.966,9	-1.243,1	-23,9%	-1.474,5	-27,1%
d/q Seguro Defeso	755,0	0,0	-755,0	-100,0%	-788,5	-100,0%	755,0	0,0	-755,0	-100,0%	-788,5	-100,0%
4.3.2 Anistiados	14,7	28,5	13,8	94,2%	13,2	85,9%	14,7	28,5	13,8	94,2%	13,2	85,9%
4.3.3 Apoio Fin. EE/MM	836,6	215,9	-620,8	-74,2%	-657,9	-75,3%	836,6	215,9	-620,8	-74,2%	-657,9	-75,3%
4.3.4 Benefícios de Legislação Especial e Indenizações	66,6	93,2	26,7	40,1%	23,7	34,1%	66,6	93,2	26,7	40,1%	23,7	34,1%
4.3.5 Benefícios de Prestação Continuada da LOAS/RMV	10.097,3	10.792,7	695,4	6,9%	246,9	2,3%	10.097,3	10.792,7	695,4	6,9%	246,9	2,3%
<i>d/q Sentenças Judiciais e Precatórios</i>	379,6	470,3	90,8	23,9%	73,9	18,6%	379,6	470,3	90,8	23,9%	73,9	18,6%
4.3.6 Complemento para o FGTS (LC nº 110/01)	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
4.3.7 Créditos Extraordinários	229,9	250,0	20,1	8,7%	9,8	4,1%	229,9	250,0	20,1	8,7%	9,8	4,1%
4.3.8 Compensação ao RGPS pelas Desonerações da Folha	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
4.3.9 Fabricação de Cédulas e Moedas	16,4	46,5	30,1	183,9%	29,4	171,8%	16,4	46,5	30,1	183,9%	29,4	171,8%
4.3.10 FUNDEB (Complem. União)	10.990,9	12.051,1	1.060,2	9,6%	572,1	5,0%	10.990,9	12.051,1	1.060,2	9,6%	572,1	5,0%
4.3.11 Fundo Constitucional DF (Custeio e Capital)	248,1	501,9	253,9	102,3%	242,9	93,7%	248,1	501,9	253,9	102,3%	242,9	93,7%

Discriminação	Janeiro		Variação Nominal		Variação Real		Janeiro		Variação Nominal		Variação Real	
	2025	2026	R\$ Milhões	Var. %	R\$ Milhões	Var. %	2025	2026	R\$ Milhões	Var. %	R\$ Milhões	Var. %
4.3.12 Legislativo/Judiciário/MPU/DPU (Custeio e Capital)	1.085,7	1.249,6	163,9	15,1%	115,7	10,2%	1.085,7	1.249,6	163,9	15,1%	115,7	10,2%
4.3.13 Lei Kandir (LC nº 87/96 e 102/00) e LC nº 176 de 2020	332,0	332,0	0,0	0,0%	-14,7	-4,2%	332,0	332,0	0,0	0,0%	-14,7	-4,2%
4.3.14 Sentenças Judiciais e Precatórios (Custeio e Capital)	270,5	389,0	118,5	43,8%	106,5	37,7%	270,5	389,0	118,5	43,8%	106,5	37,7%
4.3.15 Subsídios, Subvenções e Proagro	1.981,3	2.587,3	606,0	30,6%	518,0	25,0%	1.981,3	2.587,3	606,0	30,6%	518,0	25,0%
Operações Oficiais de Crédito e Reordenamento de Passivos	1.537,8	2.592,2	1.054,4	68,6%	986,1	61,4%	1.537,8	2.592,2	1.054,4	68,6%	986,1	61,4%
Equalização de custeio agropecuário	138,1	186,5	48,4	35,1%	42,3	29,3%	138,1	186,5	48,4	35,1%	42,3	29,3%
Equalização de invest. rural e agroindustrial ^{4/}	489,2	629,9	140,7	28,8%	119,0	23,3%	489,2	629,9	140,7	28,8%	119,0	23,3%
Política de preços agrícolas	9,6	1,4	-8,2	-85,1%	-8,6	-85,7%	9,6	1,4	-8,2	-85,1%	-8,6	-85,7%
Equalização Empréstimo do Governo Federal	0,8	1,4	0,6	70,1%	0,5	62,9%	0,8	1,4	0,6	70,1%	0,5	62,9%
Equalização Aquisições do Governo Federal	8,8	0,0	-8,8	-99,9%	-9,2	-99,9%	8,8	0,0	-8,8	-99,9%	-9,2	-99,9%
Garantia à Sustentação de Preços	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
Pronaf	733,4	1.274,2	540,8	73,7%	508,2	66,3%	733,4	1.274,2	540,8	73,7%	508,2	66,3%
Equalização Empréstimo do Governo Federal	698,4	918,0	219,6	31,4%	188,6	25,9%	698,4	918,0	219,6	31,4%	188,6	25,9%
Concessão de Financiamento ^{5/}	35,1	356,2	321,2	916,0%	319,6	872,8%	35,1	356,2	321,2	916,0%	319,6	872,8%
Aquisição	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
Proex	118,2	277,2	158,9	134,4%	153,7	124,5%	118,2	277,2	158,9	134,4%	153,7	124,5%
Equalização Empréstimo do Governo Federal	69,1	103,6	34,5	49,9%	31,4	43,5%	69,1	103,6	34,5	49,9%	31,4	43,5%
Concessão de Financiamento ^{5/}	49,1	173,6	124,5	253,2%	122,3	238,2%	49,1	173,6	124,5	253,2%	122,3	238,2%
Programa especial de saneamento de ativos (PESA) ^{6/}	23,1	0,1	-22,9	-99,4%	-23,9	-99,4%	23,1	0,1	-22,9	-99,4%	-23,9	-99,4%
Álcool	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
Cacau	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
Programa de subsídio à habitação de interesse social (PSH)	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
Securitização da dívida agrícola (LEI 9.138/1995)	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
Fundo da terra/ INCRA ^{5/}	-0,6	144,3	144,8	-	144,9	-	-0,6	144,3	144,8	-	144,9	-
Funcafé	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
Revitaliza	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
Programa de Sustentação ao Investimento - PSI	95,0	109,2	14,2	15,0%	10,0	10,1%	95,0	109,2	14,2	15,0%	10,0	10,1%
Operações de Microcrédito Produtivo Orientado (EQMPO)	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
Operações de crédito dest. a Pessoas com deficiência (EQPCD)	1,0	1,0	0,0	1,5%	-0,0	-2,8%	1,0	1,0	0,0	1,5%	-0,0	-2,8%
Fundo Nacional de desenvolvimento (FND) ^{5/}	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
Fundo Setorial Audiovisual (FSA)	-70,0	-21,3	48,7	-69,6%	51,9	-70,9%	-70,0	-21,3	48,7	-69,6%	51,9	-70,9%
Capitalização à Emgea	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
Subv. Parcial à Remun. por Cessão de Energia Elétrica de Itaipu	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
Subvenções Econômicas	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
Equalização dos Fundos FDA/FDNE/FDCO	6,6	4,5	-2,1	-31,9%	-2,4	-34,7%	6,6	4,5	-2,1	-31,9%	-2,4	-34,7%
Sudene	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
Receitas de Recuperação de Subvenções ^{8/}	-5,8	-14,8	-9,0	154,6%	-8,8	143,7%	-5,8	-14,8	-9,0	154,6%	-8,8	143,7%
Proagro	428,4	0,0	-428,4	-100,0%	-447,4	-100,0%	428,4	0,0	-428,4	-100,0%	-447,4	-100,0%
PNAFE	-1,9	-5,1	-3,2	172,4%	-3,1	160,8%	-1,9	-5,1	-3,2	172,4%	-3,1	160,8%
Demais Subsídios e Subvenções	17,0	0,1	-16,9	-99,2%	-17,6	-99,3%	17,0	0,1	-16,9	-99,2%	-17,6	-99,3%
4.3.16 Transferências ANA	0,4	0,8	0,4	101,4%	0,4	92,8%	0,4	0,8	0,4	101,4%	0,4	92,8%

Discriminação	Janeiro		Variação Nominal		Variação Real		Janeiro		Variação Nominal		Variação Real	
	2025	2026	R\$ Milhões	Var. %	R\$ Milhões	Var. %	2025	2026	R\$ Milhões	Var. %	R\$ Milhões	Var. %
4.3.17 Transferências Multas ANEEL	249,2	0,0	-249,2	-100,0%	-260,3	-100,0%	249,2	0,0	-249,2	-100,0%	-260,3	-100,0%
4.3.18 Impacto Primário do FIES	131,4	230,5	99,1	75,4%	93,2	67,9%	131,4	230,5	99,1	75,4%	93,2	67,9%
4.3.19 Financiamento de Campanha Eleitoral	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
4.3.20 Demais	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
Auxílio CDE	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
Convênios	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
Doações	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
FDA/FDNE	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
Reserva de Contingência	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
Ressarc. Est/Mun. Comb. Fósseis	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
4.4 Despesas do Poder Executivo Sujeitas à Programação Financeira	36.937,4	36.914,4	-23,0	-0,1%	-1.663,5	-4,3%	36.937,4	36.914,4	-23,0	-0,1%	-1.663,5	-4,3%
4.4.1 Obrigatórias com Controle de Fluxo	28.600,0	27.933,6	-666,3	-2,3%	-1.936,5	-6,5%	28.600,0	27.933,6	-666,3	-2,3%	-1.936,5	-6,5%
4.4.1.1 Benefícios a servidores públicos	1.623,4	1.724,4	101,0	6,2%	28,9	1,7%	1.623,4	1.724,4	101,0	6,2%	28,9	1,7%
4.4.1.2 Bolsa Família e Auxílio Brasil	13.745,5	13.058,9	-686,6	-5,0%	-1.297,1	-9,0%	13.745,5	13.058,9	-686,6	-5,0%	-1.297,1	-9,0%
4.4.1.3 Saúde	12.697,5	12.656,4	-41,1	-0,3%	-605,1	-4,6%	12.697,5	12.656,4	-41,1	-0,3%	-605,1	-4,6%
4.4.1.4 Educação	34,6	2,1	-32,5	-93,9%	-34,0	-94,1%	34,6	2,1	-32,5	-93,9%	-34,0	-94,1%
4.4.1.5 Demais	498,9	491,9	-7,0	-1,4%	-29,2	-5,6%	498,9	491,9	-7,0	-1,4%	-29,2	-5,6%
4.4.2 Discricionárias	8.337,5	8.980,8	643,3	7,7%	273,0	3,1%	8.337,5	8.980,8	643,3	7,7%	273,0	3,1%
4.4.2.1 Saúde	1.531,7	2.350,2	818,5	53,4%	750,5	46,9%	1.531,7	2.350,2	818,5	53,4%	750,5	46,9%
4.4.2.2 Educação	1.707,0	1.653,6	-53,4	-3,1%	-129,3	-7,2%	1.707,0	1.653,6	-53,4	-3,1%	-129,3	-7,2%
4.4.2.3 Defesa	429,3	383,6	-45,7	-10,6%	-64,7	-14,4%	429,3	383,6	-45,7	-10,6%	-64,7	-14,4%
4.4.2.4 Transporte	973,9	783,3	-190,6	-19,6%	-233,8	-23,0%	973,9	783,3	-190,6	-19,6%	-233,8	-23,0%
4.4.2.5 Administração	455,9	427,2	-28,7	-6,3%	-49,0	-10,3%	455,9	427,2	-28,7	-6,3%	-49,0	-10,3%
4.4.2.6 Ciência e Tecnologia	495,5	593,0	97,5	19,7%	75,5	14,6%	495,5	593,0	97,5	19,7%	75,5	14,6%
4.4.2.7 Segurança Pública	163,7	169,4	5,7	3,5%	-1,6	-0,9%	163,7	169,4	5,7	3,5%	-1,6	-0,9%
4.4.2.8 Assistência Social	188,7	497,2	308,5	163,5%	300,1	152,3%	188,7	497,2	308,5	163,5%	300,1	152,3%
4.4.2.9 Demais	2.391,7	2.123,2	-268,5	-11,2%	-374,7	-15,0%	2.391,7	2.123,2	-268,5	-11,2%	-374,7	-15,0%
5. RESULT PRIMÁRIO GOV CENTRAL - ACIMA DA LINHA (3 - 4)	85.064,0	86.900,2	1.836,1	2,2%	-1.941,8	-2,2%	85.064,0	86.900,2	1.836,1	2,2%	-1.941,8	-2,2%
6. AJUSTES METODOLÓGICOS	88,9						88,9					
6.1 AJUSTE METODOLÓGICO ITAIPU ^{9/}	0,0						0,0					
6.2 AJUSTE METODOLÓGICO CAIXA - COMPETÊNCIA ^{10/}	88,9						88,9					
6.3 Ajuste Metodológico Recursos Não Sacados do PIS/PASEP (EC nº 126/	0,0						0,0					
6.4 Ajuste Metodológico Compensações LC nº 194/2022 (pré-Acordo Uniã	0,0						0,0					
7. DISCREPÂNCIA ESTATÍSTICA	-2.003,1						-2.003,1					
8. RESULT PRIMÁRIO DO GOV CENTRAL - ABAIXO DA LINHA (5 + 6 + 7)	83.149,9						83.149,9					
9. JUROS NOMINAIS ^{13/}	-33.531,2						-33.531,2					
10. RESULTADO NOMINAL DO GOVERNO CENTRAL (8 + 9) ^{14/}	49.618,7						49.618,7					
Memorando												
Arrecadação Líquida para o RGPS	53.626,5	59.870,6	6.244,1	11,6%	3.862,4	6,9%	53.626,5	59.870,6	6.244,1	11,6%	3.862,4	11,1%
Arrecadação Ordinária	53.626,5	59.870,6	6.244,1	11,6%	3.862,4	6,9%	53.626,5	59.870,6	6.244,1	11,6%	3.862,4	11,1%

Discriminação	Janeiro		Variação Nominal		Variação Real		Janeiro		Variação Nominal		Variação Real	
	2025	2026	R\$ Milhões	Var. %	R\$ Milhões	Var. %	2025	2026	R\$ Milhões	Var. %	R\$ Milhões	Var. %
Ressarcimento pela Desoneração da Folha	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
Custeio Administrativo	3.607,2	3.799,3	192,1	5,3%	31,9	0,8%	3.607,2	3.799,3	192,1	5,3%	31,9	5,1%
Investimento	3.239,1	2.468,7	-770,4	-23,8%	-914,2	-27,0%	3.239,1	2.468,7	-770,4	-23,8%	-914,2	-22,8%
PAC ^{15/}	n.d.	n.d.	n.d.	n.d.	n.d.	n.d.	n.d.	n.d.	n.d.	n.d.	n.d.	n.d.
Minha Casa Minha Vida ^{16/}	673,2	n.d.	n.d.	n.d.	n.d.	n.d.	673,2	n.d.	n.d.	n.d.	n.d.	n.d.

Obs.: Dados sujeitos à alteração.

1/ Apurado pelo conceito de caixa, que corresponde ao ingresso efetivo na Conta Única.

2/ Apurado pelo conceito de "pagamento efetivo", que corresponde ao valor do saque efetuado na Conta Única. A partir de 01/03/2012, inclui recursos de complementação do FGTS e despesas realizadas com recursos dessa contribuição (conforme previsto na Portaria STN nº 278, de 19/04/2012).

3/ Fonte: Ministério da Previdência Social. A Apuração do resultado do RGPS por clientela urbana e rural é realizada pelo Min. da Previdência Social segundo metodologia própria.

4/ Inclui retornos derivados de decisões judiciais relativas aos programas "Unificados Rurais" e "Unificados Industriais".

5/ Concessão de empréstimos menos retornos.

6/ Inclui "despesas" decorrentes da baixa de ativos associada a inscrição em Dívida Ativa da União.

7/ Operações de crédito direcionadas exclusivamente para a aquisição de bens e serviços de tecnologia assistiva destinados a pessoas com deficiência, nos termos da Lei nº 12.613/2012. Concessão de empréstimos menos retornos.

8/ Receitas referentes à devolução de diferencial de encargo, à atualização de devolução de equalização e de recuperação de despesas de exercícios anteriores.

9/ Recursos transitórios referentes à amortização de contratos de Itaipu com o Tesouro Nacional.

10/ Sistemática de registros nas estatísticas fiscais dos subsídios e subvenções estabelecida em conformidade com os Acórdãos nº 825/2015 e nº 3.297/2015 do TCU. Nesta nova sistemática, o BCB passou a incorporar mensalmente os efeitos fiscais desses eventos segundo o critério de competência na apuração abaixo da linha, enquanto que a STN registra semestralmente impactos quando dos pagamentos dos saldos apurados pelas instituições financeiras operadoras dos programas.

11/ Ajuste Metodológico referente ao ingresso de recursos do PIS/Pasep não reclamados por prazo superior a 20 (vinte) anos, nos termos do art. 121 do ADCT, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 126/2022. Enquanto na metodologia acima

12/ Refere-se aos valores das compensações pelas perdas do ICMS no âmbito da LC nº 194/2022 compensados por liminares antes do acordo celebrado entre a União e os Estados e o DF no âmbito da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 7.191. Nas estatísticas acima da linha, esses valores foram registrados retroativamente, nos respectivos meses nos quais as parcelas das dívidas efetivamente deixaram de ser pagas à União. Já nas estatísticas abaixo da linha, tal montante impactou em sua totalidade o mês de dezembro/2023, mês no qual ocorreu a baixa dos ativos da União em decorrência das referidas compensações.

13/ Apurado pelo critério "abaixo-da-linha". Fonte: Banco Central do Brasil.

14/ Apurado pelo critério "abaixo-da-linha". Não considera desvalorização cambial. Fonte: Banco Central do Brasil.

15/ A partir da LDO de 2020, as ações relativas ao Programa de Aceleração do Crescimento deixaram de apresentar o identificador de Resultado Primário "discricionária abrangida pelo Programa de Aceleração do Crescimento - PAC (RP 3)".

16/ A partir de 2026, a Secretaria do Tesouro Nacional não divulga as despesas relativas ao Programa Minha Casa Minha Vida de modo segregado.

Tabela 3.2. Transferências e despesas primárias - critério "valor pago" - Brasil
R\$ Milhões - Valores a preços correntes, exceto se indicado "real" (atualização pelo IPCA)

Discriminação	Janeiro		Variação Nominal		Variação Real		Janeiro		Variação Nominal		Variação Real	
	2025	2026	R\$ Milhões	Var. %	R\$ Milhões	Var. %	2025	2026	R\$ Milhões	Var. %	R\$ Milhões	Var. %
1. TRANSF. POR REPARTIÇÃO DE RECEITA	43.813,0	49.303,8	5.490,8	12,5%	3.545,0	7,7%	43.813,0	49.303,8	5.490,8	12,5%	3.545,0	7,7%
1.1 FPM / FPE / IPI-EE	35.422,7	39.899,6	4.476,9	12,6%	2.903,6	7,8%	35.422,7	39.899,6	4.476,9	12,6%	2.903,6	7,8%
1.2 Fundos Constitucionais	1.297,7	1.773,0	475,2	36,6%	417,6	30,8%	1.297,7	1.773,0	475,2	36,6%	417,6	30,8%
1.2.1 Repasse Total	2.659,0	2.428,6	- 230,5	-8,7%	- 348,6	-12,6%	2.659,0	2.428,6	-230,5	-8,7%	-348,6	-12,6%
1.2.2 Superávit dos Fundos	- 1.361,3	- 655,6	705,7	-51,8%	766,2	-53,9%	-1.361,3	-655,6	705,7	-51,8%	766,2	-53,9%
1.3 Contribuição do Salário Educação	2.868,9	3.087,4	218,5	7,6%	91,1	3,0%	2.868,9	3.087,4	218,5	7,6%	91,1	3,0%
1.4 Transferências de Exploração de Recursos Naturais (Compensações Financeiras)	3.828,3	4.094,8	266,5	7,0%	96,5	2,4%	3.828,3	4.094,8	266,5	7,0%	96,5	2,4%
1.5 CIDE - Combustíveis	227,1	269,7	42,6	18,7%	32,5	13,7%	227,1	269,7	42,6	18,7%	32,5	13,7%
1.6 Demais	168,2	179,3	11,2	6,7%	3,7	2,1%	168,2	179,3	11,2	6,7%	3,7	2,1%
1.6.1 Concessão de Recursos Florestais	-	-	-	-	-	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
1.6.2 Concurso de Prognóstico	-	-	-	-	-	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
1.6.3 IOF Ouro	2,2	3,3	1,1	51,2%	1,0	44,8%	2,2	3,3	1,1	51,2%	1,0	44,8%
1.6.4 ITR	166,0	176,0	10,1	6,1%	2,7	1,6%	166,0	176,0	10,1	6,1%	2,7	1,6%
1.6.5 Taxa de ocupação, foro e laudêmio	-	-	-	-	-	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
1.6.6 Outras	-	-	-	-	-	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
2. DESPESA TOTAL	172.945,4	185.417,2	12.471,8	7,2%	4.790,7	2,7%	172.945,4	185.417,2	12.471,8	7,2%	4.790,7	2,7%
2.1 Benefícios Previdenciários	73.241,5	80.442,3	7.200,8	9,8%	3.947,9	5,2%	73.241,5	80.442,3	7.200,8	9,8%	3.947,9	5,2%
2.2 Pessoal e Encargos Sociais	30.865,6	35.218,4	4.352,9	14,1%	2.982,0	9,3%	30.865,6	35.218,4	4.352,9	14,1%	2.982,0	9,3%
2.2.1 Ativo Civil	15.695,0	18.327,2	2.632,3	16,8%	1.935,2	11,8%	15.695,0	18.327,2	2.632,3	16,8%	1.935,2	11,8%
2.2.2 Ativo Militar	2.211,9	2.481,4	269,5	12,2%	171,3	7,4%	2.211,9	2.481,4	269,5	12,2%	171,3	7,4%
2.2.3 Aposentadorias e pensões civis	8.118,9	9.158,2	1.039,3	12,8%	678,8	8,0%	8.118,9	9.158,2	1.039,3	12,8%	678,8	8,0%
2.2.4 Reformas e pensões militares	4.645,3	5.026,2	380,9	8,2%	174,6	3,6%	4.645,3	5.026,2	380,9	8,2%	174,6	3,6%
2.2.5 Sentenças e Precatórios	194,5	225,3	30,8	15,8%	22,2	10,9%	194,5	225,3	30,8	15,8%	22,2	10,9%
2.2.6 Outros	-	-	-	-	-	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
2.3 Outras Despesas Obrigatórias	31.815,9	32.760,8	944,9	3,0%	- 468,1	-1,4%	31.815,9	32.760,8	944,9	3,0%	-468,1	-1,4%
2.3.1 Abono e seguro desemprego	5.225,2	3.978,5	- 1.246,7	-23,9%	- 1.478,8	-27,1%	5.225,2	3.978,5	-1.246,7	-23,9%	-1.478,8	-27,1%
2.3.2 Anistiados	14,7	28,5	13,8	94,2%	13,2	85,9%	14,7	28,5	13,8	94,2%	13,2	85,9%
2.3.3 Apoio Fin. Municípios / Estados	836,6	215,9	- 620,8	-74,2%	- 657,9	-75,3%	836,6	215,9	-620,8	-74,2%	-657,9	-75,3%
2.3.4 Benefícios de Legislação Especial e Indenizações	66,6	93,3	26,7	40,1%	23,7	34,1%	66,6	93,3	26,7	40,1%	23,7	34,1%
2.3.5 Benefícios de Prestação Continuada da LOAS/RMV	10.097,3	10.792,7	695,3	6,9%	246,9	2,3%	10.097,3	10.792,7	695,3	6,9%	246,9	2,3%
2.3.5.1 Benefícios de Prestação Continuada da LOAS/RMV - Benefícios	9.717,8	10.322,4	604,6	6,2%	173,0	1,7%	9.717,8	10.322,4	604,6	6,2%	173,0	1,7%
2.3.5.2 Benefícios de Prestação Continuada da LOAS/RMV - Sentenças e Precatórios	379,6	470,3	90,7	23,9%	73,9	18,6%	379,6	470,3	90,7	23,9%	73,9	18,6%
2.3.6 Complemento do FGTS (LC nº 110/01)	-	-	-	-	-	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
2.3.7 Créditos Extraordinários	231,5	261,8	30,3	13,1%	20,0	8,3%	231,5	261,8	30,3	13,1%	20,0	8,3%
2.3.8 Compensação ao RGPS pelas Desonerações da Folha	-	-	-	-	-	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
2.3.9 Fabricação de Cédulas e Moedas	16,4	46,5	30,1	183,9%	29,4	171,8%	16,4	46,5	30,1	183,9%	29,4	171,8%
2.3.10 FUNDEB (Complem. União)	10.990,9	12.051,1	1.060,2	9,6%	572,1	5,0%	10.990,9	12.051,1	1.060,2	9,6%	572,1	5,0%
2.3.11 Fundo Constitucional DF	253,1	501,9	248,8	98,3%	237,5	89,8%	253,1	501,9	248,8	98,3%	237,5	89,8%
2.3.12 Legislativo, Judiciário, MPU e DPU	1.100,7	1.225,0	124,3	11,3%	75,4	6,6%	1.100,7	1.225,0	124,3	11,3%	75,4	6,6%
2.3.13 Lei Kandir (LC nº 87/96 e 102/00) e LC nº 176 de 2020	332,0	332,0	0,0	0,0%	- 14,7	-4,2%	332,0	332,0	0,0	0,0%	-14,7	-4,2%
2.3.14 Sentenças Judiciais e Precatórios - OCC	288,5	415,0	126,6	43,9%	113,8	37,8%	288,5	415,0	126,6	43,9%	113,8	37,8%
2.3.15 Subsídios, Subvenções e Proagro	1.981,3	2.587,3	606,0	30,6%	518,0	25,0%	1.981,3	2.587,3	606,0	30,6%	518,0	25,0%
2.3.15.1 Equalização de custeio agropecuário	138,1	186,5	48,4	35,1%	42,3	29,3%	138,1	186,5	48,4	35,1%	42,3	29,3%
2.3.15.2 Equalização de invest. rural e agroindustrial	489,2	629,9	140,7	28,8%	119,0	23,3%	489,2	629,9	140,7	28,8%	119,0	23,3%

Discriminação	Janeiro		Variação Nominal		Variação Real		Janeiro		Variação Nominal		Variação Real			
	2025	2026	R\$ Milhões	Var. %	R\$ Milhões	Var. %	2025	2026	R\$ Milhões	Var. %	R\$ Milhões	Var. %		
2.3.15.3 Equalização Empréstimo do Governo Federal	0,8	1,4	0,6	70,1%	0,5	62,9%	0,8	1,4	0,6	70,1%	0,5	62,9%		
2.3.15.4 Equalização Aquisições do Governo Federal	-	-	-	-	-	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-		
2.3.15.5 Garantia à Sustentação de Preços	8,8	0,0	8,8	-99,9%	9,2	-99,9%	8,8	0,0	-8,8	-99,9%	-9,2	-99,9%		
2.3.15.6 Pronaf	733,4	1.274,2	540,8	73,7%	508,2	66,3%	733,4	1.274,2	540,8	73,7%	508,2	66,3%		
2.3.15.7 Proex	118,2	277,2	158,9	134,4%	153,7	124,5%	118,2	277,2	158,9	134,4%	153,7	124,5%		
2.3.15.8 Programa especial de saneamento de ativos (PESA)	23,1	0,1	22,9	-99,4%	23,9	-99,4%	23,1	0,1	-22,9	-99,4%	-23,9	-99,4%		
2.3.15.9 Álcool	-	-	-	-	-	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-		
2.3.15.10 Fundo da terra/ INCRA	-	0,6	144,3	144,8	-	144,9	-	0,6	144,3	144,8	-	144,9		
2.3.15.11 Funcafé	-	-	-	-	-	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-		
2.3.15.12 Revitaliza	-	-	-	-	-	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-		
2.3.15.13 Programa de Sustentação ao Investimento - PSI	95,0	109,2	14,2	15,0%	10,0	10,1%	95,0	109,2	14,2	15,0%	10,0	10,1%		
2.3.15.14 Operações de crédito destinadas a Pessoas com deficiência (EQPCD)	1,0	1,0	0,0	1,5%	0,0	-2,8%	1,0	1,0	0,0	1,5%	-0,0	-2,8%		
2.3.15.15 Fundo Setorial Audiovisual (FSA)	-	70,0	-	21,3	48,7	-69,6%	51,9	-70,9%	-70,0	-21,3	48,7	-69,6%		
2.3.15.16 Subv. Parcial à Remuneração por Cessão de Energia Elétrica de Itaipu	-	-	-	-	-	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-		
2.3.15.17 Equalização dos Fundos FDA/FDNE/FDCO	6,6	4,5	2,1	-31,9%	2,4	-34,7%	6,6	4,5	-2,1	-31,9%	-2,4	-34,7%		
2.3.15.18 Receitas de Recuperação de Subvenções	-	5,8	-	14,8	9,0	154,6%	8,8	143,7%	-5,8	-14,8	-9,0	154,6%		
2.3.15.19 Proagro	428,4	-	428,4	-100,0%	447,4	-100,0%	428,4	0,0	-428,4	-100,0%	-447,4	-100,0%		
2.3.15.20 PNAFE	-	1,9	-	5,1	3,2	172,4%	3,1	160,8%	-1,9	-5,1	-3,2	172,4%		
2.3.15.21 - Fundo Nacional do Desenvolvimento	-	-	-	-	-	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-		
2.3.15.22 - Sudene (Microcrédito Produtivo Orientado)	-	-	-	-	-	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-		
2.3.15.23 - Subvenções Econômicas	-	-	-	-	-	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-		
2.3.15.24 - Securitização da dívida agrícola (Lei 9.318/1595)	-	-	-	-	-	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-		
2.3.15.25 - Capitalização à Emgea	-	-	-	-	-	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-		
2.3.15.26 - Cacau	-	-	-	-	-	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-		
2.3.15.27 Demais Subsídios e Subvenções	17,0	0,1	16,9	-99,2%	17,6	-99,3%	17,0	0,1	-16,9	-99,2%	-17,6	-99,3%		
2.3.16 Transferências ANA	0,4	0,8	0,4	101,4%	0,4	92,8%	0,4	0,8	0,4	101,4%	0,4	92,8%		
2.3.17 Transferências Multas ANEEL	249,2	-	249,2	-100,0%	260,3	-100,0%	249,2	0,0	-249,2	-100,0%	-260,3	-100,0%		
2.3.18 Impacto Primário do FIES	131,4	230,5	99,1	75,4%	93,2	67,9%	131,4	230,5	99,1	75,4%	93,2	67,9%		
2.3.19 Financiamento de Campanha Eleitoral	-	-	-	-	-	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-		
2.3.20 Demais	-	-	-	-	-	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-		
2.4 Despesas do Poder Executivo Sujeitas à Programação Financeira	37.022,4	36.995,7	-	26,8	-0,1%	-	1.671,0	-4,3%	37.022,4	36.995,7	-26,8	-0,1%	-1.671,0	-4,3%
2.4.1 Obrigatórias com Controle de Fluxo	28.569,8	27.916,7	-	653,1	-2,3%	-	1.922,0	-6,4%	28.569,8	27.916,7	-653,1	-2,3%	-1.922,0	-6,4%
2.4.1.1 Benefícios a servidores públicos	1.621,7	1.723,3	101,7	6,3%	29,6	1,8%	1.621,7	1.723,3	101,7	6,3%	29,6	1,8%		
2.4.1.2 Bolsa Família e Auxílio Brasil	13.731,0	13.050,9	-	680,1	-5,0%	-	1.289,9	-9,0%	13.731,0	13.050,9	-680,1	-5,0%	-1.289,9	-9,0%
2.4.1.3 Saúde	12.684,2	12.648,7	-	35,4	-0,3%	-	598,8	-4,5%	12.684,2	12.648,7	-35,4	-0,3%	-598,8	-4,5%
2.4.1.4 Educação	34,6	2,1	-	32,5	-93,9%	-	34,0	-94,1%	34,6	2,1	-32,5	-93,9%	-34,0	-94,1%
2.4.1.5 Demais	498,4	491,6	-	6,8	-1,4%	-	28,9	-5,6%	498,4	491,6	-6,8	-1,4%	-28,9	-5,6%
2.4.2 Discrecionárias	8.452,6	9.078,9	626,4	7,4%	250,9	2,8%	8.452,6	9.078,9	626,4	7,4%	250,9	2,8%		
2.4.2.1 Saúde	1.552,8	2.375,9	823,1	53,0%	754,1	46,5%	1.552,8	2.375,9	823,1	53,0%	754,1	46,5%		
2.4.2.2 Educação	1.730,6	1.671,6	-	58,9	-3,4%	-	135,8	-7,5%	1.730,6	1.671,6	-58,9	-3,4%	-135,8	-7,5%
2.4.2.3 Defesa	435,2	387,8	-	47,4	-10,9%	-	66,7	-14,7%	435,2	387,8	-47,4	-10,9%	-66,7	-14,7%
2.4.2.4 Transporte	987,4	791,9	-	195,5	-19,8%	-	239,3	-23,2%	987,4	791,9	-195,5	-19,8%	-239,3	-23,2%
2.4.2.5 Administração	462,2	431,8	-	30,4	-6,6%	-	50,9	-10,5%	462,2	431,8	-30,4	-6,6%	-50,9	-10,5%
2.4.2.6 Ciência e Tecnologia	502,4	599,5	97,1	19,3%	74,8	14,3%	502,4	599,5	97,1	19,3%	74,8	14,3%		
2.4.2.7 Segurança Pública	166,0	171,2	5,3	3,2%	2,1	-1,2%	166,0	171,2	5,3	3,2%	2,1	-1,2%		
2.4.2.8 Assistência Social	191,3	502,7	311,4	162,8%	302,9	151,6%	191,3	502,7	311,4	162,8%	302,9	151,6%		
2.4.2.9 Demais	2.424,8	2.146,4	-	278,3	-11,5%	-	386,0	-15,2%	2.424,8	2.146,4	-278,3	-11,5%	-386,0	-15,2%

Discriminação Memorando	Janeiro		Variação Nominal		Variação Real		Janeiro		Variação Nominal		Variação Real	
	2025	2026	R\$ Milhões	Var. %	R\$ Milhões	Var. %	2025	2026	R\$ Milhões	Var. %	R\$ Milhões	Var. %
m. Créditos Extraordinários	231,5	261,8	30,3	13,1%	20,0	8,3%	231,5	261,8	30,3	13,1%	20,0	8,3%
m.1 Obrigatórias com Controle de Fluxo (Créditos Extraordinários)	30,7	83,3	52,6	171,0%	51,2	159,4%	30,7	83,3	52,6	171,0%	51,2	159,4%
m.1.1 - Obrigatórias com Controle de Fluxo - Benefícios a servidores públicos (Créditos Extraordinários)	-	-	-	-	-	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
m.1.2 - Obrigatórias com Controle de Fluxo - Bolsa Família e Auxílio Brasil (Créditos Extraordinários)	-	-	-	-	-	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
m.1.3 - Obrigatórias com Controle de Fluxo - Saúde (Créditos Extraordinários)	7,2	0,2	-7,0	-96,9%	-7,3	-97,0%	7,2	0,2	-7,0	-96,9%	-7,3	-97,0%
m.1.4 - Obrigatórias com Controle de Fluxo - Educação (Créditos Extraordinários)	23,6	0,0	-23,6	-100,0%	-24,6	-100,0%	23,6	0,0	-23,6	-100,0%	-24,6	-100,0%
m.1.5 - Obrigatórias com Controle de Fluxo - Demais (Créditos Extraordinários)	0,0	83,1	83,1	-	83,1	-	0,0	83,1	83,1	-	83,1	-
m.2 - Discricionárias (Créditos Extraordinários)	200,7	178,4	-22,3	-11,1%	-31,2	-14,9%	200,7	178,4	-22,3	-11,1%	-31,2	-14,9%
m.2.1 - Discricionárias - Saúde (Créditos Extraordinários)	5,6	1,0	-4,6	-82,2%	-4,9	-83,0%	5,6	1,0	-4,6	-82,2%	-4,9	-83,0%
m.2.2 - Discricionárias - Educação (Créditos Extraordinários)	2,1	5,2	3,1	144,3%	3,0	133,9%	2,1	5,2	3,1	144,3%	3,0	133,9%
m.2.3 - Discricionárias - Defesa (Créditos Extraordinários)	40,3	19,5	-20,8	-51,7%	-22,6	-53,7%	40,3	19,5	-20,8	-51,7%	-22,6	-53,7%
m.2.4 - Discricionárias - Transporte (Créditos Extraordinários)	23,0	53,7	30,7	133,7%	29,7	123,7%	23,0	53,7	30,7	133,7%	29,7	123,7%
m.2.5 - Discricionárias - Administração (Créditos Extraordinários)	0,8	-	-0,8	-100,0%	-0,8	-100,0%	0,8	0,0	-0,8	-100,0%	-0,8	-100,0%
m.2.6 - Discricionárias - Ciência e Tecnologia (Créditos Extraordinários)	-	-	-	-	-	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
m.2.7 - Discricionárias - Segurança Pública (Créditos Extraordinários)	62,4	36,5	-26,0	-41,6%	-28,7	-44,1%	62,4	36,5	-26,0	-41,6%	-28,7	-44,1%
m.2.8 - Discricionárias - Assistência Social (Créditos Extraordinários)	33,4	21,2	-12,2	-36,5%	-13,7	-39,2%	33,4	21,2	-12,2	-36,5%	-13,7	-39,2%
m.2.9 - Discricionárias - Demais (Créditos Extraordinários)	33,1	41,4	8,3	25,0%	6,8	19,7%	33,1	41,4	8,3	25,0%	6,8	19,7%

Obs.: Dados sujeitos à alteração.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E
SERVIÇOS
GABINETE DA CONSULTORIA JURÍDICA
ESPLANADA BLOCO J

PARECER n. 00192/2025/CONJUR-MDIC/CGU/AGU

NUP: 52315.001927/2024-01

INTERESSADOS: BANCO INTERAMERICANO DE DESENVOLVIMENTO - BID E OUTROS

ASSUNTOS: ATOS ADMINISTRATIVOS

I. Contrato de Empréstimo Externo, na modalidade Policy Based Loan (PBL) ou Empréstimo Baseado em Políticas, entre a República Federativa do Brasil e o Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID). Valor total: US\$ 100.000.000,00 (cem milhões de dólares).

II. Desenvolvimento do Programa "Reformas Institucionais para a Competitividade e Melhoria do Ambiente de Negócios - (BR-L1635)", tendo o Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços (MDIC), como Órgão Executor das políticas propostas, após coordenação das tratativas pela Secretaria de Competitividade e Política Regulatória (SCPR).

III. Operação de crédito externo pela União. Competência reservada à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional – PGFN.

IV. Minuta de acordo. Análise jurídica restrita aos aspectos de interesse do MDIC. Ausência de óbices jurídico-formais. Viabilidade.

I - INTRODUÇÃO

1. Pelo [Despacho s/n \(SEI 51271547\)](#), os autos foram encaminhados a esta Consultoria para análise jurídica da Minuta do Contrato de Empréstimo (SEI [48356324](#)).

2. No caso, trata-se de Contrato de Empréstimo Externo, na modalidade Policy Based Loan (PBL) ou Empréstimo Baseado em Políticas, a ser celebrado entre a República Federativa do Brasil e o Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), no valor de até US\$ 100.000.000,00 (cem milhões de dólares), visando desenvolver o Programa "Reformas Institucionais para a Competitividade e Melhoria do Ambiente de Negócios - (BR-L1635)", tendo o Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços (MDIC) como Órgão Executor das políticas propostas.

3. Dentre os documentos que instruem os autos, destacam-se:

- [Resolução Cofex nº 58/2023 - aprova o Projeto \(50709814\)](#);
- [Carta de Políticas PBL assinada pelo Ministro MDIC 28.10.2024 \(45931112\)](#);
- [Ata Reunião de Negociação PBL - 06.05.2025 \(50647183\)](#);
- [Anexo Minuta do Contrato de Empréstimo \(48356324\)](#);
- [Nota Técnica 946 \(50687283\)](#).

4. Era o que, em síntese, havia a relatar. Passa-se à análise.

II - FUNDAMENTAÇÃO

5. O exame desta Consultoria é feito nos termos do art. 11, inciso I, da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, subtraindo-se do âmbito da competência institucional deste Órgão Jurídico, delimitada em lei, análises que importem em considerações de ordem técnica, financeira ou orçamentária.

6. Dito isso, tem-se que, na [Nota Técnica 946 \(50687283\)](#), a Secretaria de Competitividade e Política Regulatória (SCPR) bem sumaria o escopo do aludido Contrato de Empréstimo Externo, assim como apresenta seus antecedentes:

SUMÁRIO EXECUTIVO

Trata-se de Parecer Técnico acerca da proposta de assinatura de Contrato de Empréstimo Externo, na modalidade Policy Based Loan (PBL) ou Empréstimo Baseado em Políticas, a ser celebrado entre a República Federativa do Brasil e o Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), no valor de até US\$ 100.000.000,00 (cem milhões de dólares), visando desenvolver o Programa “Reformas Institucionais para a Competitividade e Melhoria do Ambiente de Negócios - (BR-L1635)”, tendo o Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços (MDIC) como Órgão Executor das políticas propostas.

O Policy Based Loan (PBL) ou Empréstimo Baseado em Políticas, é uma operação de crédito externo, celebrada com países membros mutuários do Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), para apoiar reformas políticas e/ou mudanças institucionais em um determinado setor ou subsetor. No caso do Brasil, os recursos da operação são autorizados pelo Senado Federal, em última instância, e os desembolsos do empréstimo ficam condicionados ao cumprimento das políticas e ações incluídas no PBL.

Os recursos são creditados em favor do Tesouro Nacional, que pode utilizá-los discricionariamente, ou seja, sem vinculação ao órgão que originariamente se propõe a executar as políticas a serem instituídas. O apoio do BID se dá por meio de assistências técnicas, oficinas e consultorias; e a liberação de recursos do BID ao Tesouro Nacional ocorre quando a política proposta for implementada.

ANTECEDENTES

Inicialmente o Projeto de PBL foi proposto pela Secretaria de Competitividade e Política Regulatória (SCPR), para o período de jan/2023 a jun/2024, com vistas à implementar um conjunto de políticas públicas que pudessem contribuir para o aumento da produtividade e da competitividade nacionais, mais especificamente por meio do aperfeiçoamento do processo regulatório e do ambiente de negócios nacional, conforme disposições do Processo SEI nº [52315.102374/2023-13](#).

O Projeto previa entregas alinhadas com as prioridades de governo, dispostas, direta ou indiretamente, no Plano Plurianual 2024-2027, mais especificamente no Programa N1EB - Neoliberalização, Ambiente de negócios e Inserção Econômica Internacional, bem como no novo Plano de Aceleração do Crescimento (NPAC), com destaque para o reestabelecimento do Programa de Fortalecimento da Capacidade Institucional para Gestão em Regulação (PRO-REG).

As ações propostas foram subdivididas em 4 (quatro) componentes, visando estimular a competitividade e fortalecer a capacidade de governança e gestão do MDIC, em especial, a Regulatória e de Comércio Exterior. O montante proposto foi de até US\$ 100.000.000,00 (cem milhões de dólares), o qual contou com a aprovação da Comissão de Financiamentos Externos do Ministério do Planejamento e Orçamento (Cofix/MPO), na modalidade de desembolso condicionado ao cumprimento de políticas, e, desse modo, enquadrado na excepcionalidade prevista no art. 3º, Inciso V, da Resolução Cofix nº 3, de 29 de maio de 2019, conforme observa-se na Resolução Cofix nº 58, de 7 de dezembro de 2023 (SEI nº [50709814](#)).

Após aprovação pela Cofix/MPO, novas rodadas de negociação foram realizadas e ficou acordado a inclusão de outras medidas/ações, a curto e médio prazo, bem como o seu alinhamento a objetivos transversais de gênero e diversidade, além de ações de sustentabilidade, resultando, assim, na indicação dos 3 (três) componentes para o projeto, a saber:

- I - fortalecer a capacidade institucional em política regulatória;
- II - promover um ambiente de negócios propício para a inovação, a inclusão e a sustentabilidade; e
- III - promover a facilitação do comércio exterior.

A definição dos novos componentes, implicou abranger ações para além daquelas vinculadas à governabilidade da SCPR e, também, do MDIC, como o Empreendedorismo Feminino, vinculado ao Ministério do Empreendedorismo, da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte (MEMPE), e a Lei de Garantias, sob a responsabilidade da Secretaria de Reformas Econômicas do Ministério da Fazenda (SER/MF).

Assim, no período de 16 a 23 de setembro de 2024, a SCPR coordenou a Missão de Análise das propostas, para examinar, discutir e definir, juntamente com a equipe técnica do BID, da COFLEX/MPO e das áreas e órgãos envolvidos em cada tema, a proposta de PBL a ser apresentada para deliberação e aprovação do Senhor Ministro do MDIC.

Neste contexto, as instâncias e entidades envolvidas deliberaram pela aprovação da proposta, e, em 28.10.2024, o Senhor Ministro de Estado do MDIC, encaminhou ao BID, por meio da Carta de Políticas ([45931112](#)), proposta para implementar o Programa de Reformas Institucionais para a Competitividade e Ambiente de Negócios, no valor de até US\$ 100.000.000 (cem milhões de dólares), sob a modalidade de empréstimo baseado em políticas (PBL).

7. Na sequência, a mesma Nota Técnica bem delimita as características principais do Contrato de Empréstimo Externo de que aqui se cuida:

CARACTERIZAÇÃO DO PROJETO

Para viabilizar a parceria, as equipes técnicas do MDIC e do BID trataram de elaborar os termos e as condições da Minuta de Contrato de Empréstimo, na modalidade PBL, que foi objeto da reunião de negociação ocorrida em 06.05.2025, entre representantes do MDIC, da Secretaria de Assuntos Internacionais e Desenvolvimento do Ministério do Planejamento e Orçamento (SEAID/MPO), da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN/MF) e da Secretaria do Tesouro Nacional (STN/MF), ambas do Ministério da Fazenda, juntamente com a equipe do BID, e que resultou na versão da Minuta do Contrato de Empréstimo ([48356324](#)) anexa, com as seguintes principais características:

Nome do Programa: “Reformas Institucionais para a Competitividade e a Melhoria do Ambiente de Negócios (BR-L1635)”

Componentes:

Fortalecer a capacidade institucional em política regulatória;
Promover um ambiente de negócios propício à inovação, inclusão e sustentabilidade; e
Promover a facilitação do comércio exterior

Objeto do contrato: implementação de políticas públicas que visam:

Reduzir os custos de transação do setor privado com o Estado;
Aumentar a inovação e os mecanismos de financiamento das empresas; e
Incrementar a inclusão e a sustentabilidade no ambiente de negócios.

Vale ressaltar que o contrato de empréstimo será assinado após a comprovação da implementação das ações propostas para a 1ª fase do Programa, ou seja, após verificação do cumprimento da instituição das políticas propostas para esta fase, que se dará com a publicação de atos legais ou infralegais e, em alguns casos, por meio de relatórios encaminhados ao BID pelo MDIC, momento que ensejará a adimplência para o desembolso da 1ª parcela do PBL, no valor de US\$ 70 milhões de dólares. Quanto à 2ª parcela, no valor de US\$ 30 milhões de dólares, esta deve abranger as ações da 2ª fase do Programa, relativa à implementação, monitoramento e verificação do cumprimento das medidas/ações instituídas na 1ª fase.

Importa mencionar que, além de estarem dispostas nas Cláusulas 2.03 e 2.04 da Minuta do Contrato de Empréstimo ([48356324](#)), as medidas propostas encontram-se descritas detalhadamente na Matriz de Políticas ([50706799](#)), que contou com a anuência das equipes e órgãos envolvidos, conforme E-mail Dereg/SCPR ([47425676](#)); E-mail DEINF/SCPR ([50706984](#)); E-mail SECEX/MDIC ([47425603](#)); E-mail SDIC/MDIC ([47425722](#)); E-mail SEV/MDIC ([50706925](#)); E-mail MEMP ([47425774](#)); e E-mail SRE/MF ([50707047](#)).

Caberá ao MDIC, como órgão executor, encaminhar ao BID a comprovação da instituição ou implementação das medidas/ações propostas para cada fase do Programa. Caso qualquer medida não tenha a respectiva comprovação no prazo previsto em contrato, a liberação dos recursos é sobrestada até a sua regularidade.

Adicionalmente, importa destacar que o Programa beneficiará o setor produtivo em geral e, em particular, os micros e pequenos empreendedores, bem como as empresas lideradas por mulheres, contribuindo diretamente para uma maior inclusão social, com base na geração de emprego e renda.

Por fim, registra-se que a Minuta do Contrato de Empréstimo ([48356324](#)) foi validada em 06.05.2025 pelos representantes citados no parágrafo 11 desta Nota Técnica, conforme a Ata Reunião de Negociação PBL - 06.05.2025 ([50647183](#)).

8. Por fim, a multicitada Nota 946 apresenta sua análise técnica sobre os principais elementos do Contrato de Empréstimo Externo:

ANÁLISE TÉCNICA:

A) Identificação da Operação:

Em atendimento ao disposto no inciso I, do art. 21, da Resolução do Senado Federal nº 43/2001, e no § 1º, do art. 32, da Lei Complementar nº 101/2000, a Minuta do Contrato de Empréstimo ([48356324](#)), trata de proposta de contrato de empréstimo externo, na modalidade Policy Based Loan (PBL) ou Empréstimo Baseado em Políticas, a ser celebrado entre a República Federativa do Brasil e o Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), no valor de até US\$ 100.000.000,00 (cem milhões de dólares), visando desenvolver o Programa "Reformas Institucionais para a Competitividade e Melhoria do Ambiente de Negócios - (BR-L1635)", tendo o Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços (MDIC), como Órgão Executor das políticas propostas.

B) Relação Custo-Benefício:

Considerando as taxas referenciais utilizadas pelos agentes financeiros nacionais, como a Taxa Selic (atualmente em 14,75%aa) e o Certificado de Depósito Interbancário (CDI) (atualmente em 14,65%aa), o financiamento ora oferecido pelo BID se constitui uma opção vantajosa para custear projetos voltados ao desenvolvimento econômico e social, bem com um instrumento de benefício e de custo menor para a gestão da dívida pública nacional.

C) Interesse Econômico e Social da Operação:

Relativamente à questão econômica e social, há de se mencionar que a modalidade de empréstimo proposta, o Policy Based Loan (PBL) ou Empréstimo Baseado em Políticas, se dá por meio do apoio do BID à implementação, à execução e ao monitoramento de medidas que, através de oficinas, consultorias e assistências técnicas, possibilitam a implementação de políticas públicas que, de acordo com o objeto da Minuta do Contrato de Empréstimo ([48356324](#)), sejam capazes de: (i) reduzir os custos de transação do setor privado com o Estado; (ii) aumentar a inovação e os mecanismos de financiamento das empresas; e (iii) incrementar a inclusão e a sustentabilidade no ambiente de negócios. Não obstante, com o apoio oferecido pelo BID, pretende-se, ainda, aumentar os investimentos em áreas estratégicas, visando estimular o crescimento econômico sustentável, melhorar a produtividade e a competitividade brasileira, criar oportunidades de trabalho e emprego, impulsionar setores econômicos locais, aprimorar a gestão e a eficiência dos serviços públicos, promover a inclusão social, melhorar a qualidade da regulação, promovendo um ambiente de negócios mais eficiente, fortalecer as instituições reguladoras, aumentando a confiança do investidores, promover o desenvolvimento regional e aumentar as exportações, entre outras.

O apoio técnico oferecido pelo BID abrange um conjunto de conhecimentos, experiências, metodologias e melhores práticas que o Banco acumula e compartilha com seus parceiros e países membros. Esse *know-how* é expresso por meio de ações e produtos, como:

Apoio Técnico e Consultorias - oferecendo assessoria para a formulação, implementação e avaliação de políticas públicas e projetos de desenvolvimento, por meio de estudos de caso, análises setoriais e metodologias

de avaliação;

Transferência de Conhecimento e Melhores Práticas: por meio de publicações, seminários, workshops e capacitações, disseminando experiências bem-sucedidas de outros países e regiões, possibilitando que os tomadores de decisão aprendam com iniciativas que já demonstraram eficiência em contextos semelhantes;

Experiência Comprovada em Projetos: há décadas o BID tem atuado em quase todos os países da América Latina e do Caribe, o que lhe permite oferecer apoio com base em um vasto acervo de experiências operacionais. Essa prática acumulada contribui para uma visão integrada dos desafios e oportunidades regionais e fornece subsídios para adaptações contextuais nas políticas públicas;

Desenvolvimento Sustentável e Inclusão Social: a expertise do BID também se estende ao desenvolvimento sustentável e à inclusão social, promovendo iniciativas que visam à redução da pobreza e à promoção da equidade de gênero e diversidade. A instituição participa de esforços coletivos para erradicar a fome e reduzir a pobreza, direcionando investimentos em programas de inclusão econômica liderados por governos.

Em resumo, o *know-how* do BID é um ativo estratégico que combina expertise técnica, inovação e capacidade de adaptação dos conhecimentos adquiridos em projetos de desenvolvimento, facilitando a melhoria da governança, a eficiência na utilização dos recursos e o desenvolvimento sustentável dos países em que atua.

D) Cronograma Estimativo de Execução do Programa:

Conforme disposto no Capítulo I da Minuta do Contrato de Empréstimo (48356324), o Programa apresenta as seguintes características:

Nome do Programa: “Reformas Institucionais para a Competitividade e a Melhoria do Ambiente de Negócios (BR-L1635)”

Valor do Programa: até US\$ 100.000.000 (cem milhões de dólares) - Aprovação da Cofix/MPO (50709814) - Cláusula 1.01

Comissão de Crédito e Taxa de Juros: até 0,75%aa - Cláusula 1.06 (março e setembro de cada ano) e 1.07 (Art. 3.08 das Normas Gerais). Ressalta-se que a Comissão de Crédito será incidente sobre o valor não desembolsado, ou seja, sobre o saldo remanescente do empréstimo existente após o pagamento da 1ª fase.

Taxa de Juros: Secured Overnight Financing Rate (SOFR), que está em torno de 4,27%aa a 4,42%aa, referência maio/2025, e que incidirá sobre os saldos devedores do empréstimo. A taxa SOFR é uma taxa de referência para empréstimos overnight em dólar americano, publicada pelo Administrador da SOFR em seu site, na página <http://www.newyorkfed.org>, e que incide sobre os saldos devedores do empréstimo (Art. 3.07 das Normas Gerais).

Cronograma de Amortização: 20 (vinte) anos - Cláusula 1.05

Vigência: 2025-2026

Avaliação do PBL: 2 (dois) anos após a implementação: até 2028

Mutuário: República Federativa do Brasil, com a autorização do Senado Federal

Órgão Executor: MDIC

Prazo para Desembolsos: 2 (dois) anos, contados a partir da entrada em vigor do Contrato - Cláusula 1.04

Parcelas e Condicionantes para liberar os recursos:

1ª parcela - até jul/2025 (70%) - Cláusula 2.01, "c" - tão logo se cumpram, de forma que o Banco considere satisfatória, as medidas elencadas na Cláusula 2.03 da Minuta do Contrato de Empréstimo (48356324);

2ª parcela - até jun/2026 (30%) - Cláusula 2.01, "c" - tão logo se cumpram, de forma que o Banco considere satisfatória, as medidas elencadas na Cláusula 2.04 da Minuta do Contrato de Empréstimo (48356324);

até 2028 – após o último desembolso ocorrerá avaliação do PBL, com a confirmação da implementação das políticas instituídas - Cláusula 3.03 da Minuta do Contrato de Empréstimo (48356324).

a criação/execução de políticas, instituídas por meio de atos legais ou Infralegais, bem como avaliações periódicas de sua implementação/execução;

os recursos serão repassados diretamente à STN, que os utilizará a seu critério.

9. Encaminhados os autos a esta Consultoria Jurídica junto ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços (CONJUR/MDIC) para análise jurídica, é importante ponderar, todavia, que o exame propriamente dito do aludido Contrato é de competência privativa da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), conforme os dispositivos legais abaixo enumerados:

Lei Complementar nº 73/1993

Art. 12 - À Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, órgão administrativamente subordinado ao titular do Ministério da Fazenda, compete especialmente:

(...)

IV - examinar previamente a legalidade dos contratos, acordos, ajustes e convênios que interessem ao Ministério da Fazenda, **inclusive os referentes à dívida pública externa**, e promover a respectiva rescisão por via administrativa ou judicial; (...)

Decreto-lei nº 147/1967

Art 10. Ao Procurador-Geral da Fazenda Nacional compete:

(...)

IV - Examinar:

(...)

c) a legalidade dos acordos, ajustes ou esquemas referentes à dívida pública externa.

V - Representar e defender os interesses da Fazenda Nacional podendo delegar competência, para esse fim, a Procurador da Fazenda Nacional:

(...)

c) nos contratos acordos ou ajustes de natureza fiscal ou financeira, em que intervenha, ou seja parte, de um lado, a União, e de outro, o Distrito Federal, os Estados os Municípios, as autarquias, as empresas públicas, as sociedades de economia mista, ou entidades estrangeiras, bem como os de concessões: (...)

**Regimento Interno do Ministério da Fazenda
(Dec.nº 11.907, de 30-01-2024)**

Art. 19. À Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, técnica e juridicamente subordinada ao Advogado-Geral da União e administrativamente subordinada ao Ministro de Estado, compete:

(...)

V - examinar a legalidade de contratos, concessões, acordos, ajustes ou convênios de interesse da Fazenda Nacional, **incluídos aqueles referentes à dívida pública interna e externa** e, quando for o caso, promover a sua rescisão ou a declaração de sua caducidade;

(...)

IX - representar e defender os interesses da Fazenda Nacional:

a) **nos contratos, inclusive de concessão, acordos ou ajustes de natureza fiscal ou financeira em que intervenham ou sejam parte, de um lado, a União e, de outro, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios, as autarquias, as empresas públicas, as sociedades de economia mista ou as entidades estrangeiras;**

b) **em instrumentos, contratos de empréstimo, garantia, aquisição financiada de bens e financiamento, contratados no País ou no exterior, em que a União seja parte ou intervenha: (...)**

10. Sendo assim, refoge da esfera de competência desta CONJUR/MDIC pronunciar-se sobre o Contrato de Empréstimo Externo, em si.

11. É possível, todavia, a esta unidade de consultoria pronunciar-se sobre a regularidade da atuação da própria SCPR no desenvolvimento dos atos preparatórios que culminaram com a elaboração e subsequente celebração do Contrato de Empréstimo Externo em tela.

12. Com efeito, note-se que, uma vez mais citando a [Nota Técnica 946 \(50687283\)](#), inicialmente o Projeto de PBL foi proposto pela SCPR, para o período de jan/2023 a jun/2024, visando implementar um conjunto de políticas públicas que pudessem contribuir para o aumento da produtividade e da competitividade nacionais, mais especificamente por meio do aperfeiçoamento do processo regulatório e do ambiente de negócios nacional, conforme disposições do Processo SEI nº [52315.102374/2023-13](#).

13. Posteriormente, após aprovação pela Cofix/MPO, novas rodadas de negociação foram realizadas e foi acordada a inclusão de outras medidas/ações, a curto e médio prazo, bem como o seu alinhamento a objetivos transversais de gênero e diversidade, de modo que passaram a ser abrangidas ações para além daquelas vinculadas à governabilidade da SCPR e, também, do MDIC, como o Empreendedorismo Feminino, vinculado ao Ministério do Empreendedorismo, da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte (MEMP), e a Lei de Garantias, sob a responsabilidade da Secretaria de Reformas Econômicas do Ministério da Fazenda (SER/MF).

14. De toda a sorte, a SCPR permaneceu como coordenadora da Missão de Análise das propostas, para examinar, discutir e definir, juntamente com a equipe técnica do BID, da COFLEX/MPO e das áreas e órgãos envolvidos em cada tema, a proposta de PBL a ser apresentada para deliberação e aprovação do Senhor Ministro do MDIC.

15. Aprovada a proposta pelas instâncias e entidades envolvidas, em 28.10.2024, o Senhor Ministro de Estado do MDIC, encaminhou ao BID, por meio da Carta de Políticas ([45931112](#)), proposta para implementar o Programa de Reformas Institucionais para a Competitividade e Ambiente de Negócios, no valor de até US\$ 100.000.000 (cem milhões de dólares), sob a modalidade de empréstimo baseado em políticas (PBL).

16. Dados todos esses fatos, o MDIC foi designado, conforme a cláusula 3 da Introdução da [Minuta do Contrato de Empréstimo \(SEI 48356324\)](#), como o “Órgão Executor”. Reitere-se que, não obstante algumas das medidas/ações, consoante explicitado acima, envolvam outros Ministérios, considerando que se manteve a SCPR como coordenadora da Missão de Análise das propostas, entende-se adequada a designação do MDIC, no caso, como “Órgão Executor”.

17. Ocorre que, levando em conta todo o antes exposto, bem como os componentes principais do Contrato de Empréstimo Externo de que aqui se cuida, fica evidente que a atuação da SCPR e, por decorrência, do próprio MDIC, ajusta-se perfeitamente às competências assinaladas em especial pelo art. 42 do Dec.nº 11.427/2024, mesmo que envolva, de alguma forma, outros Ministérios.

18. Com efeito, conforme bem esclarece a [Nota Técnica 946 \(50687283\)](#) e pode ser conferido na [Matriz de Políticas validada pelas áreas/órgãos \(50706799\)](#), foram em número de três os componentes principais do Contrato:

I - fortalecer a capacidade institucional em política regulatória;

- II - promover um ambiente de negócios propício para a inovação, a inclusão e a sustentabilidade; e
- III - promover a facilitação do comércio exterior.

19. Por outro lado, confira-se a redação do mencionado art. 42 do Dec.nº 11.427/2024:

Art. 42. À Secretaria de Competitividade e Política Regulatória compete:

- I - propor, acompanhar e avaliar políticas públicas para o fomento da competitividade do setor produtivo;
- II - promover boas práticas regulatórias, em articulação com os demais órgãos da administração pública federal;
- III - coordenar, supervisionar e executar as ações operacionais e orientativas relativas à implementação das boas práticas regulatórias no Poder Executivo federal;
- IV - propor medidas para a melhoria regulatória e do ambiente de negócios, em articulação com os demais órgãos e entidades da administração pública federal;
- V - propor políticas e programas para aprimorar e fortalecer o sistema de propriedade intelectual e de infraestrutura da qualidade;
- VI - coordenar e executar ações relativas a políticas de infraestrutura das quais o Ministério participe;
- VII - manifestar-se, de ofício ou quando solicitada, sobre a implementação das políticas de desenvolvimento de infraestrutura e energia e seu impacto sobre os custos de produção;
- VIII - propor políticas regulatórias que propiciem o desenvolvimento e o financiamento da infraestrutura;
- IX - propor políticas públicas destinadas ao desenvolvimento, ao aperfeiçoamento e ao fortalecimento do mercado de capitais relativo aos projetos de energia e infraestrutura;
- X - apoiar a elaboração, o monitoramento e a avaliação de programas do plano plurianual relacionados a práticas regulatórias, desenvolvimento do setor produtivo e melhoria do ambiente de negócios;
- XI - formular propostas e participar de negociações de acordos, tratados e convênios internacionais relativos aos temas da Secretaria; e
- XII - apoiar os demais órgãos competentes de governo na elaboração do planejamento da infraestrutura de longo prazo da União e dos demais entes federativos, com vistas a maximizar a produtividade e a competitividade do País.

20. Considerando, destarte, o tipo de empréstimo (na modalidade PBL), que versa sobre implementação de políticas públicas como condição para a liberação de recursos, sendo que a maioria dessas políticas depende da adoção de boas práticas regulatórias, questão que, sem dúvida, se insere na competência da SCPR, como acima destacado, entendo que se justifica a sua atuação na coordenação das atividades que precederam à celebração do Contrato de Empréstimo Externo. Justificado, outrossim, nessas circunstâncias, o apontamento do MDIC como “Órgão Executor” do mesmo contrato.

21. Ainda, um outro aspecto que merece realce diz respeito à Cláusula 2.03 (Condições especiais prévias ao desembolso da primeira Parcela do Empréstimo), de acordo com a qual:

O Banco somente poderá iniciar o desembolso dos recursos correspondentes à primeira Parcela do Empréstimo, tão logo se cumpram, de forma que o Banco considere satisfatória, além das condições prévias e requisitos estipulados nos Artigos 4.01 e 4.03 das Normas Gerais e na Cláusula 2.02 acima, os seguintes requisitos:

- (a) Fortalecimento da capacidade institucional em política regulatória, por meio: (i) do lançamento do Programa de Fortalecimento da Capacidade Institucional para Gestão em Regulação (PRO-REG), e do início das atividades do Comitê Gestor do PRO-REG, e (ii) da instituição da Estratégia Nacional de Melhoria Regulatória (ENMR), com o objetivo de estabelecer e difundir boas práticas regulatórias, para promover uma evolução contínua do processo regulatório e melhorar o ambiente de negócios.
- (b) Implementação de um Portal Único de Regulação, plataforma digital focada na promoção de boas práticas regulatórias e na comunicação sobre política regulatória para os setores público e privado, e para a sociedade civil em geral, com o objetivo de proporcionar maior transparência ao setor privado.
- (c) Desenvolvimento de uma ferramenta de inteligência artificial para mensuração de custos regulatórios, e implementação de um piloto para utilização dessa ferramenta em pelo menos dois setores do nível federal, com o objetivo de automatizar e tornar mais eficiente a avaliação do custo das regulações do setor público, antes da edição de um novo ato normativo.
- (d) Adoção de medidas destinadas a permitir uma gestão mais eficiente e uma otimização do prazo de decisão dos pedidos de exames de patentes por parte do Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI).
- (e) Aprovação de normativa que autorize a depreciação acelerada de equipamentos de empresas de diferentes setores, incluindo alimentos e biocombustíveis.
- (f) Aprovação de normativa para o aprimoramento das regras relativas a garantias de crédito, com o objetivo de estimular o mercado de crédito.
- (g) Instituição da Estratégia Nacional de Empreendedorismo Feminino (ENEF), como instrumento de inclusão social e econômica para o desenvolvimento do país para fomentar um ambiente de negócios mais favorável ao desenvolvimento de empreendimentos e empresas lideradas por mulheres.
- (h) Aprovação do Plano Setorial de Mitigação da Indústria, parte do Plano Clima 2024- 2035, que inclui um diagnóstico, prioridades para mitigação, um plano de ação e gestão do plano (com responsabilidades, meios de implementação, estratégia de monitoramento e avaliação).
- (i) Instituição do Programa Selo Verde Brasil, com o objetivo de aumentar a qualidade e competitividade dos produtos e serviços brasileiros, estimular o consumo de produtos sustentáveis, estimular o crescimento da economia verde, contribuir para o desenvolvimento sustentável e para a redução de emissões de gás de efeito estufa, e proporcionar instrumento de informação precisa e verificável que comprove o cumprimento de requisitos de sustentabilidade.

(j) Lançamento de uma nova versão da plataforma "Monitor de Investimentos – Inovação e Sustentabilidade", com integração de projetos de infraestrutura subnacionais, georreferenciamento e ferramentas de análise para avaliação de riscos climáticos e de resiliência.

(k) Adoção de medidas destinadas à ampliação da capacidade operacional do Portal Único de Comércio Exterior (PUCE), visando assegurar que o portal possa abranger, no mínimo, 80% do valor das operações de importação no âmbito do novo processo de importação.

(l) Implementação do programa Elas Exportam para aumentar o número de empresas exportadoras lideradas por mulheres e lançamento do programa Raízes Comex para aumentar o número de empresas exportadoras lideradas por pessoas afrodescendentes, e a capacitação de pessoas afrodescendentes para atuar no comércio exterior, com vistas a promover maior inclusão no comércio exterior.

22. Por outro lado, um exame do Contrato de Empréstimo evidencia que já começam a existir ônus financeiros para o País a partir do momento de sua assinatura, de modo que foi muito acertada a posição da área técnica no sentido de que “o contrato de empréstimo será assinado após a comprovação da implementação das ações propostas para a 1ª fase do Programa, ou seja, após verificação do cumprimento da instituição das políticas propostas para esta fase, que se dará com a publicação de atos legais ou infralegais e, em alguns casos, por meio de relatórios encaminhados ao BID pelo MDIC, momento que ensejará a adimplência para o desembolso da 1ª parcela do PBL, no valor de US\$ 70 milhões de dólares” [vide a [Nota Técnica 946 \(50687283\)](#)].

23. Trata-se de uma cautela adequada que teve em vista não acarretar ônus financeiros ao País antes da efetiva implementação das políticas listadas para a primeira fase. Evita-se, assim, a postergação do almejado primeiro desembolso, no valor de US\$ 70.000.000,00 (setenta milhões de dólares), que passa a ser viável imediatamente após a assinatura.

III - CONCLUSÃO

24. Diante do exposto, ressalvada a atribuição legal conferida à PGFN, bem como ressalvados os aspectos de conveniência e de oportunidade, não sujeitos ao crivo desta Consultoria Jurídica, conclui-se pela inexistência de óbice ao prosseguimento.

25. Restituam-se os autos, com urgência, à Secretaria de Competitividade e Política Regulatória.

Brasília, 12 de junho de 2025.

SIMONE ANACLETO,
Consultora Jurídica.

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 52315001927202401 e da chave de acesso c519b910



Documento assinado eletronicamente por SIMONE ANACLETO, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 2571916580 e chave de acesso c519b910 no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): SIMONE ANACLETO, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR). Data e Hora: 13-06-2025 12:46. Número de Série: 24688056426646610828629120681. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO Final SSL.



Nota Técnica SEI nº 2324/2025/MDIC

Assunto: Contrato de Empréstimo junto Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), no valor de até US\$ 100.000.000,00 para desenvolvimento do Programa "Reformas Institucionais para a Competitividade e Melhoria do Ambiente de Negócios (BR-L1635)", por meio de Policy Based Loan (PBL).

Senhora Secretária de Competitividade e Política Regulatória, Substituta

SUMÁRIO EXECUTIVO

1. Trata-se de Parecer Técnico Complementar e Retificador à Nota Técnica 946 (50687283), relativa à proposta de assinatura de Contrato de Empréstimo Externo, na modalidade Policy Based Loan (PBL) ou Empréstimo Baseado em Políticas, a ser celebrado entre a República Federativa do Brasil e o Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), no valor de até US\$ 100.000.000,00 (cem milhões de dólares), visando desenvolver o Programa "Reformas Institucionais para a Competitividade e Melhoria do Ambiente de Negócios - (BR-L1635)", tendo o Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços (MDIC) como Órgão Executor das políticas propostas.

ANÁLISE TÉCNICA:

2. A presente Nota Técnica tem o objetivo de retificar a fundamentação legal citada nos itens 17 e 23-24 da Nota Técnica 946 (50687283) para:

- I - Onde se lê: [inciso I, do art. 21, da Resolução do Senado Federal nº 43/2001](#),
- II - Ler-se: [art. 11, da Resolução do Senado Federal nº 48/2007](#).

3. Adicionalmente, conforme informado no item 3 da Nota Técnica 946 (50687283), ratifica-se que o cumprimento das políticas e ações vinculadas ao Programa "Reformas Institucionais para a Competitividade e Melhoria do Ambiente de Negócios - (BR-L1635)" não depende das receitas provenientes do empréstimo ora pretendido, em razão da modalidade e natureza do Policy Based Loan (PBL). Contudo, embora esses recursos sejam creditados em favor do Tesouro Nacional, sem destinação ao órgão que originariamente se propõe a executar as políticas a serem instituídas, tais recursos terão finalidade específica, de acordo com o [art. 110 da Lei nº 15.080, de 30 de dezembro de 2024](#) (Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO/2025):

Lei nº 15.080, de 2024 (LDO/2025)

(...)

Art. 110. Os recursos de operações de crédito contratadas junto aos organismos multilaterais que, por sua natureza, estejam vinculados à execução de projetos à conta de fontes de recursos internas deverão ser destinados ao pagamento do serviço da dívida pública federal ou de despesas que devam ser suportadas por outras operações de crédito externas.

Parágrafo único. O disposto no *caput* aplica-se às operações de crédito contratadas nas modalidades enfoque setorial amplo (*sector wide approach*) do BIRD e empréstimos por desempenho (*performance driven loan*) do BID.

4. Ademais, à título de complementação, vale informar que compete privativamente ao

Ministério da Fazenda (MF) a responsabilidade para aprovar e firmar o instrumento de operação de crédito ora proposto e à Secretaria do Tesouro Nacional (STN) a operacionalização dos registros da contratação, conforme as disposições do [art. 97 do Decreto nº 93.872, de 23 de dezembro de 1986](#), e do [art. 9º da Portaria STN nº 427, de 12 de agosto de 2015](#):

Decreto nº 93.872, de 1986

(...)

Art. 97. Compete privativamente ao Ministro da Fazenda aprovar e firmar pela União quaisquer instrumentos de operações de crédito internas ou externas, inclusive operações de arrendamento mercantil, bem assim de concessão de avais e outras garantias, autorizadas em lei, e observadas as condições estipuladas para as respectivas operações, podendo delegar a competência para firmar os instrumentos de que se trata, ao Procurador-Geral, a Procurador da Fazenda Nacional ou, no caso de contratações externas, a representante diplomático do País.

§ 1º A Secretaria do Tesouro Nacional efetuará registros das contratações de que trata este artigo, inclusive as realizadas por intermédio de agentes financeiros do Tesouro Nacional, mantendo a posição atualizada das responsabilidades assumidas e adotando ou propondo as medidas assecuratórias do respectivo pagamento nas datas de vencimento.

(...)

Portaria STN nº 427, de 2015

(...)

II - DOS CONTRATOS A SEREM ASSINADOS A PARTIR DA PUBLICAÇÃO DESTA PORTARIA

Art. 9º Será de responsabilidade da STN o pagamento do serviço da dívida decorrente dos contratos que venham a ser assinados a partir da publicação desta Portaria, exceto no caso de contratos de financiamento de importação de bens e serviços, que ficarão com o ministério responsável pela sua execução.

Parágrafo único. Os contratos de financiamento de importação de bens e serviços serão transferidos somente após o encerramento do projeto e dos desembolsos, a critério da STN.

(...)

5. Por fim, informa-se que a operação encontra-se registrada no Sistema de Prestação de Informações de Capital Estrangeiro de Crédito Externo (SCE-Crédito), antigo ROF, sob o nº TB172834, conforme Registro Sisbacen - SCE (Crédito) - TB172834 (53292765), e que a STN efetuou o pré-cadastro da obrigação no Sistema Integrado da Dívida (SID), do Sistema de Administração Financeira do Governo Federal (Siafi), vinculado à Coordenação-Geral de Controle e Pagamento da Dívida Pública (Codiv/STN) - Unidade Gestora UG/Gestão 170600/0001, sob a inscrição nº 800436 (BID/MDIC) - IDOC 3058, conforme Anexo Pré-Cadastro do IDOC no SID (53569720).

CONCLUSÃO

6. Pelo exposto, submete-se a presente Nota Técnica Complementar e Retificadora à Nota Técnica 946 (50687283) à consideração superior.

Documento assinado eletronicamente

GINA CLAUDIA LOUBACH

Secretária Adjunta de Competitividade e Política Regulatória

De acordo.

Documento assinado eletronicamente

SABRINA FERNANDES MACIEL

Secretária de Competitividade e Política Regulatória, Substituta



Documento assinado eletronicamente por **Gina Claudia Loubach, Secretário(a) Adjunto(a)**, em 22/10/2025, às 15:11, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Sabrina Fernandes Maciel, Secretário(a) Substituto(a)**, em 22/10/2025, às 15:16, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://colaboragov.sei.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **54929864** e o código CRC **AF548D41**.

Referência: Processo nº 52315.001927/2024-01.

SEI nº 54929864



Nota Técnica SEI nº 946/2025/MDIC

Assunto: Contrato de Empréstimo junto Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), no valor de até US\$ 100.000.000,00 para desenvolvimento do Programa "Reformas Institucionais para a Competitividade e Melhoria do Ambiente de Negócios (BR-L1635)", por meio de Policy Based Loan (PBL).

SUMÁRIO EXECUTIVO

1. Trata-se de Parecer Técnico acerca da proposta de assinatura de Contrato de Empréstimo Externo, na modalidade Policy Based Loan (PBL) ou Empréstimo Baseado em Políticas, a ser celebrado entre a República Federativa do Brasil e o Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), no valor de até US\$ 100.000.000,00 (cem milhões de dólares), visando desenvolver o Programa "Reformas Institucionais para a Competitividade e Melhoria do Ambiente de Negócios - (BR-L1635)", tendo o Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços (MDIC) como Órgão Executor das políticas propostas.
2. O Policy Based Loan (PBL) ou Empréstimo Baseado em Políticas, é uma operação de crédito externo, celebrada com países membros mutuários do Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), para apoiar reformas políticas e/ou mudanças institucionais em um determinado setor ou subsetor. No caso do Brasil, os recursos da operação são autorizados pelo Senado Federal, em última instância, e os desembolsos do empréstimo ficam condicionados ao cumprimento das políticas e ações incluídas no PBL.
3. Os recursos são creditados em favor do Tesouro Nacional, que pode utilizá-los discricionariamente, ou seja, sem vinculação ao órgão que originariamente se propõe a executar as políticas a serem instituídas. O apoio do BID se dá por meio de assistências técnicas, oficinas e consultorias; e a liberação de recursos do BID ao Tesouro Nacional ocorre quando a política proposta for implementada.

ANTECEDENTES

4. Inicialmente o Projeto de PBL foi proposto pela Secretaria de Competitividade e Política Regulatória (SCPR), para o período de jan/2023 a jun/2024, com vistas à implementar um conjunto de políticas públicas que pudessem contribuir para o aumento da produtividade e da competitividade nacionais, mais especificamente por meio do aperfeiçoamento do processo regulatório e do ambiente de negócios nacional, conforme disposições do Processo SEI nº 52315.102374/2023-13.
5. O Projeto previa entregas alinhadas com as prioridades de governo, dispostas, direta ou indiretamente, no Plano Plurianual 2024-2027, mais especificamente no Programa N1EB - Neointustrialização, Ambiente de negócios e Inserção Econômica Internacional, bem como no novo Plano de Aceleração do Crescimento (NPAC), com destaque para o reestabelecimento do Programa de Fortalecimento da Capacidade Institucional para Gestão em Regulação (PRO-REG).
6. As ações propostas foram subdivididas em 4 (quatro) componentes, visando estimular a competitividade e fortalecer a capacidade de governança e gestão do MDIC, em especial, a Regulatória e de Comércio Exterior. O montante proposto foi de até US\$ 100.000.000,00 (cem milhões de dólares), o qual

contou com a aprovação da Comissão de Financiamentos Externos do Ministério do Planejamento e Orçamento (Cofix/MPO), na modalidade de desembolso condicionado ao cumprimento de políticas, e, desse modo, enquadrado na excepcionalidade prevista no art. 3º, Inciso V, da Resolução Cofix nº 3, de 29 de maio de 2019, conforme observa-se na Resolução Cofix nº 58, de 7 de dezembro de 2023 (SEI nº 50709814).

7. Após aprovação pela Cofix/MPO, novas rodadas de negociação foram realizadas e ficou acordado a inclusão de outras medidas/ações, a curto e médio prazo, bem como o seu alinhamento a objetivos transversais de gênero e diversidade, além de ações de sustentabilidade, resultando, assim, na indicação dos 3 (três) componentes para o projeto, a saber:

- I - fortalecer a capacidade institucional em política regulatória;
- II - promover um ambiente de negócios propício para a inovação, a inclusão e a sustentabilidade; e
- III - promover a facilitação do comércio exterior.

8. A definição dos novos componentes, implicou abranger ações para além daquelas vinculadas à governabilidade da SCPR e, também, do MDIC, como o Empreendedorismo Feminino, vinculado ao Ministério do Empreendedorismo, da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte (MEMP), e a Lei de Garantias, sob a responsabilidade da Secretaria de Reformas Econômicas do Ministério da Fazenda (SER/MF).

9. Assim, no período de 16 a 23 de setembro de 2024, a SCPR coordenou a Missão de Análise das propostas, para examinar, discutir e definir, juntamente com a equipe técnica do BID, da COFIEIX/MPO e das áreas e órgãos envolvidos em cada tema, a proposta de PBL a ser apresentada para deliberação e aprovação do Senhor Ministro do MDIC.

10. Neste contexto, as instâncias e entidades envolvidas deliberaram pela aprovação da proposta, e, em 28.10.2024, o Senhor Ministro de Estado do MDIC, encaminhou ao BID, por meio da Carta de Políticas (45931112), proposta para implementar o Programa de Reformas Institucionais para a Competitividade e Ambiente de Negócios, no valor de até US\$ 100.000.000 (cem milhões de dólares), sob a modalidade de empréstimo baseado em políticas (PBL).

CARACTERIZAÇÃO DO PROJETO

11. Para viabilizar a parceria, as equipes técnicas do MDIC e do BID trataram de elaborar os termos e as condições da Minuta de Contrato de Empréstimo, na modalidade PBL, que foi objeto da reunião de negociação ocorrida em 06.05.2025, entre representantes do MDIC, da Secretaria de Assuntos Internacionais e Desenvolvimento do Ministério do Planejamento e Orçamento (SEAID/MPO), da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN/MF) e da Secretaria do Tesouro Nacional (STN/MF), ambas do Ministério da Fazenda, juntamente com a equipe do BID, e que resultou na versão da Minuta do Contrato de Empréstimo (48356324) anexa, com as seguintes principais características:

- I - **Nome do Programa:** “Reformas Institucionais para a Competitividade e a Melhoria do Ambiente de Negócios (BR-L1635)”
- II - **Componentes:**
 - 1. Fortalecer a capacidade institucional em política regulatória;
 - 2. Promover um ambiente de negócios propício à inovação, inclusão e sustentabilidade; e
 - 3. Promover a facilitação do comércio exterior
- III - **Objeto do contrato:** implementação de políticas públicas que visam:
 - 1. Reduzir os custos de transação do setor privado com o Estado;
 - 2. Aumentar a inovação e os mecanismos de financiamento das empresas; e
 - 3. Incrementar a inclusão e a sustentabilidade no ambiente de negócios.

12. Vale ressaltar que o contrato de empréstimo será assinado após a comprovação da implementação das ações propostas para a 1ª fase do Programa, ou seja, após verificação do cumprimento da instituição das políticas propostas para esta fase, que se dará com a publicação de atos legais ou infralegais e, em alguns casos, por meio de relatórios encaminhados ao BID pelo MDIC, momento que ensejará a adimplência para o desembolso da 1ª parcela do PBL, no valor de US\$ 70 milhões de dólares. Quanto à 2ª parcela, no valor de US\$ 30 milhões de dólares, esta deve abranger as ações da 2ª fase do Programa, relativa à implementação, monitoramento e verificação do cumprimento das medidas/ações instituídas na 1ª fase.

13. Importa mencionar que, além de estarem dispostas nas Cláusulas 2.03 e 2.04 da Minuta do Contrato de Empréstimo (48356324), as medidas propostas encontram-se descritas detalhadamente na Matriz de Políticas (50706799), que contou com a anuência das equipes e órgãos envolvidos, conforme E-mail Dereg/SCPR (47425676); E-mail DEINF/SCPR (50706984); E-mail SECEX/MDIC (47425603); E-mail SDIC/MDIC (47425722); E-mail SEV/MDIC (50706925); E-mail MEMP (47425774); e E-mail SRE/MF (50707047).

14. Caberá ao MDIC, como órgão executor, encaminhar ao BID a comprovação da instituição ou implementação das medidas/ações propostas para cada fase do Programa. Caso qualquer medida não tenha a respectiva comprovação no prazo previsto em contrato, a liberação dos recursos é sobrestada até a sua regularidade.

15. Adicionalmente, importa destacar que o Programa beneficiará o setor produtivo em geral e, em particular, os micros e pequenos empreendedores, bem como as empresas lideradas por mulheres, contribuindo diretamente para uma maior inclusão social, com base na geração de emprego e renda.

16. Por fim, registra-se que a Minuta do Contrato de Empréstimo (48356324) foi validada em 06.05.2025 pelos representantes citados no parágrafo 11 desta Nota Técnica, conforme a Ata Reunião de Negociação PBL - 06.05.2025 (50647183).

ANÁLISE TÉCNICA:

A) Identificação da Operação:

17. Em atendimento ao disposto no [inciso I, do art. 21, da Resolução do Senado Federal nº 43/2001](#), e no [§ 1º, do art. 32, da Lei Complementar nº 101/2000](#), a Minuta do Contrato de Empréstimo (48356324), trata de proposta de contrato de empréstimo externo, na modalidade Policy Based Loan (PBL) ou Empréstimo Baseado em Políticas, a ser celebrado entre a República Federativa do Brasil e o Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), no valor de até US\$ 100.000.000,00 (cem milhões de dólares), visando desenvolver o Programa “Reformas Institucionais para a Competitividade e Melhoria do Ambiente de Negócios - (BR-L1635)”, tendo o Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços (MDIC), como Órgão Executor das políticas propostas.

B) Relação Custo-Benefício:

18. Considerando as taxas referenciais utilizadas pelos agentes financeiros nacionais, como a Taxa Selic (atualmente em 14,75%aa) e o Certificado de Depósito Interbancário (CDI) (atualmente em 14,65%aa), o financiamento ora oferecido pelo BID se constitui uma opção vantajosa para custear projetos voltados ao desenvolvimento econômico e social, bem com um instrumento de benefício e de custo menor para a gestão da dívida pública nacional.

C) Interesse Econômico e Social da Operação:

19. Relativamente à questão econômica e social, há de se mencionar que a modalidade de empréstimo proposta, o Policy Based Loan (PBL) ou Empréstimo Baseado em Políticas, se dá por meio do apoio do BID à implementação, à execução e ao monitoramento de medidas que, através de oficinas, consultorias e assistências técnicas, possibilitam a implementação de políticas públicas que, de acordo com o objeto da Minuta do Contrato de Empréstimo (48356324), sejam capazes de: (i) reduzir os custos de transação do setor privado com o Estado; (ii) aumentar a inovação e os mecanismos de financiamento das

empresas: e (iii) incrementar a inclusão e a sustentabilidade no ambiente de negócios. Não obstante, com o apoio oferecido pelo BID, pretende-se, ainda, aumentar os investimentos em áreas estratégicas, visando estimular o crescimento econômico sustentável, melhorar a produtividade e a competitividade brasileira, criar oportunidades de trabalho e emprego, impulsionar setores econômicos locais, aprimorar a gestão e a eficiência dos serviços públicos, promover a inclusão social, melhorar a qualidade da regulação, promovendo um ambiente de negócios mais eficiente, fortalecer as instituições reguladoras, aumentando a confiança dos investidores, promover o desenvolvimento regional e aumentar as exportações, entre outras.

20. O apoio técnico oferecido pelo BID abrange um conjunto de conhecimentos, experiências, metodologias e melhores práticas que o Banco acumula e compartilha com seus parceiros e países membros. Esse *know-how* é expresso por meio de ações e produtos, como:

I - Apoio Técnico e Consultorias - oferecendo assessoria para a formulação, implementação e avaliação de políticas públicas e projetos de desenvolvimento, por meio de estudos de caso, análises setoriais e metodologias de avaliação;

II - Transferência de Conhecimento e Melhores Práticas: por meio de publicações, seminários, workshops e capacitações, disseminando experiências bem-sucedidas de outros países e regiões, possibilitando que os tomadores de decisão aprendam com iniciativas que já demonstraram eficiência em contextos semelhantes;

III - Experiência Comprovada em Projetos: há décadas o BID tem atuado em quase todos os países da América Latina e do Caribe, o que lhe permite oferecer apoio com base em um vasto acervo de experiências operacionais. Essa prática acumulada contribui para uma visão integrada dos desafios e oportunidades regionais e fornece subsídios para adaptações contextuais nas políticas públicas;

IV - Desenvolvimento Sustentável e Inclusão Social: a expertise do BID também se estende ao desenvolvimento sustentável e à inclusão social, promovendo iniciativas que visam à redução da pobreza e à promoção da equidade de gênero e diversidade. A instituição participa de esforços coletivos para erradicar a fome e reduzir a pobreza, direcionando investimentos em programas de inclusão econômica liderados por governos.

21. Em resumo, o *know-how* do BID é um ativo estratégico que combina expertise técnica, inovação e capacidade de adaptação dos conhecimentos adquiridos em projetos de desenvolvimento, facilitando a melhoria da governança, a eficiência na utilização dos recursos e o desenvolvimento sustentável dos países em que atua.

D) Cronograma Estimativo de Execução do Programa :

22. Conforme disposto no Capítulo I da Minuta do Contrato de Empréstimo (48356324), o Programa apresenta as seguintes características:

I - Nome do Programa: “Reformas Institucionais para a Competitividade e a Melhoria do Ambiente de Negócios (BR-L1635)”

II - Valor do Programa: até US\$ 100.000.000 (cem milhões de dólares) - Aprovação da Cofix/MPO (50709814) - Cláusula 1.01

III - Comissão de Crédito e Taxa de Juros: até 0,75%aa - Cláusula 1.06 (março e setembro de cada ano) e 1.07 (Art. 3.08 das Normas Gerais). Ressalta-se que a Comissão de Crédito será incidente sobre o valor não desembolsado, ou seja, sobre o saldo remanescente do empréstimo existente após o pagamento da 1ª fase.

IV - Taxa de Juros: Secured Overnight Financing Rate (SOFR), que está em torno de 4,27%aa a 4,42%aa, referência maio/2025, e que incidirá sobre os saldos devedores do empréstimo. A taxa SOFR é uma taxa de referência para empréstimos overnight em dólar americano, publicada pelo Administrador da SOFR em seu site, na página <http://www.newyorkfed.org>, e que incide sobre os saldos devedores do empréstimo (Art. 3.07

das Normas Gerais).

- V - **Cronograma de Amortização**: 20 (vinte) anos - Cláusula 1.05
- VI - **Vigência**: 2025-2026
- VII - **Avaliação do PBL**: 2 (dois) anos após a implementação: até 2028
- VIII - **Mutuário**: República Federativa do Brasil, com a autorização do Senado Federal
- IX - **Órgão Executor**: MDIC
- X - **Prazo para Desembolsos**: 2 (dois) anos, contados a partir da entrada em vigor do Contrato - Cláusula 1.04
- XI - **Parcelas e Condicionantes para liberar os recursos**:
- 1ª parcela - até jul/2025 (70%) - Cláusula 2.01, "c" - tão logo se cumpram, de forma que o Banco considere satisfatória, as medidas elencadas na Cláusula 2.03 da Minuta do Contrato de Empréstimo (48356324);
 - 2ª parcela - até jun/2026 (30%) - Cláusula 2.01, "c" - tão logo se cumpram, de forma que o Banco considere satisfatória, as medidas elencadas na Cláusula 2.04 da Minuta do Contrato de Empréstimo (48356324);
 - até 2028 – após o último desembolso ocorrerá avaliação do PBL, com a confirmação da implementação das políticas instituídas - Cláusula 3.03 da Minuta do Contrato de Empréstimo (48356324).
 - a criação/execução de políticas, instituídas por meio de atos legais ou Infralegais, bem como avaliações periódicas de sua implementação/execução;
 - os recursos serão repassados diretamente à STN, que os utilizará a seu critério.

CONCLUSÃO

23. Assim, de acordo com as disposições acima, verifica-se o cumprimento do disposto no [inciso I, do art. 21, da Resolução do Senado Federal nº 43/2001](#), e no [§ 1º, do art. 32, da Lei Complementar nº 101/2000](#), demonstrando a relação custo-benefício e o interesse econômico e social da operação.

24. Pelo exposto, sugere-se o envio da Minuta do Contrato de Empréstimo (48356324) à Consultoria Jurídica do MDIC, para análise e manifestação, visando atender às disposições do [inciso I, do art. 21, da Resolução do Senado Federal nº 43/2001](#), e no [§ 1º, do art. 32, da Lei Complementar nº 101/2000](#).

À consideração superior.

Documento assinado eletronicamente

FELIPE MANGINI CORRÊA

Chefe de Gabinete

Documento assinado eletronicamente

GINA CLAUDIA LOUBACH

Secretária Adjunta de Competitividade e Política Regulatória

De acordo.

Encaminhe-se conforme proposto.

Documento assinado eletronicamente

ANDREA PEREIRA MACERA

Secretária de Competitividade e Política Regulatória



Documento assinado eletronicamente por **Gina Claudia Loubach, Secretário(a) Adjunto(a)**, em 05/06/2025, às 17:50, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Felipe Mangini Corrêa, Chefe(a) de Gabinete**, em 05/06/2025, às 20:47, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Andrea Pereira Macera, Secretário(a)**, em 05/06/2025, às 20:48, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://colaboragov.sei.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **50687283** e o código CRC **BF597B97**.

MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO
COMISSÃO DE FINANCIAMENTOS EXTERNOS

170ª REUNIÃO

RESOLUÇÃO Nº 58, DE 7 DE DEZEMBRO DE 2023.

O Presidente da Comissão de Financiamentos Externos - Cofix, no uso de suas atribuições conferidas pelo Parágrafo Único do Art. 7º do Decreto nº 9.075, de 6 de junho de 2017, e tendo em vista o deliberado na 170ª Reunião da Cofix, ocorrida em 7 de dezembro de 2023, resolve:

Autorizar, com a ressalva estipulada, a preparação do programa/projeto, nos seguintes termos:

- 1. Nome:** Reformas Institucionais para a Competitividade e a Melhoria do Ambiente de Negócios
- 2. Mutuário:** República Federativa do Brasil
- 3. Executor:** Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços - MDIC
- 4. Entidade Financeira:** Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID
- 5. Valor do Empréstimo:** até US\$ 100.000.000,00

Ressalva:

A aprovação do pleito não implica compromisso de elevação dos referenciais monetários para a elaboração das Propostas Orçamentárias do Órgão Executor, nos respectivos exercícios estabelecidos no cronograma de desembolso da operação de crédito, nem durante a sua execução orçamentária.

GUSTAVO JOSÉ DE GUIMARÃES E SOUZA
Presidente da Comissão de Financiamentos Externos

RENATA VARGAS AMARAL
Secretária-Executiva da Comissão de Financiamentos Externos

A autorização concedida por esta Resolução perderá eficácia depois de decorridos vinte e quatro meses, contados a partir da data de publicação desta no Diário Oficial da União.



Documento assinado eletronicamente por **Renata Vargas Amaral, Secretário(a) Executivo(a)**, em 14/12/2023, às 15:03, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Gustavo José de Guimarães e Souza, Secretário(a) Executivo(a)**, em 18/12/2023, às 15:08, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **38986221** e o código CRC **4911991D**.



MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS
Gabinete do Ministro

OFÍCIO SEI Nº 7390/2025/MDIC

Ao Senhor

FERNANDO HADDAD

Ministro de Estado da Fazenda

Esplanada dos Ministérios, Bloco P, Bairro Zona Cívico Administrativa

CEP 70048-900 - Brasília/DF

C/c

Ao Senhor

LEONARDO MARTINS CANUTO ROCHA

Coordenador-Geral de Controle e Pagamento da Dívida Pública (CODIV)

Subsecretaria de Dívida Pública do Ministério da Fazenda

Esplanada dos Ministérios, Bloco P, Anexo, Ala "A", 1º andar, sala 121

CEP 70048-900 - Brasília/DF

E-mail: codiv.df.stn@tesouro.gov.br e genef.cgtes@tesouro.gov.br

Assunto: Proposta de Contrato de Empréstimo Externo com o Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), na modalidade Policy Based Loan (PBL).

Referência: Ao responder este Ofício, favor indicar expressamente o Processo nº 52315.001927/2024-01.

Senhor Ministro,

1. Encaminho a proposta de Contratação de Empréstimo Externo, na modalidade Policy Based Loan (PBL) ou Empréstimo Baseado em Políticas, a ser celebrado entre a República Federativa do Brasil e o **Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID)**, no valor de até **US\$ 100.000.000,00 (cem milhões de dólares)**, visando desenvolver o Programa "**Reformas Institucionais para a Competitividade e Melhoria do Ambiente de Negócios - (BR-L1635)**", tendo o Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços (MDIC) como Órgão Executor das políticas propostas.

2. Importa destacar que o Programa beneficiará o setor produtivo em geral e, em particular, os micros e pequenos empreendedores, bem como as empresas lideradas por mulheres, contribuindo diretamente para uma maior inclusão social, com base na geração de emprego e renda.

3. Esclareço que o Projeto conta com a aprovação da Comissão de Financiamentos Externos do Ministério do Planejamento e Orçamento (Cofix/MPO), conforme a Resolução Cofix nº 58, de 7 de dezembro de 2023, e a Minuta do Contrato de Empréstimo anexa foi aprovada pelas entidades competentes.

4. Assim, pelo exposto, em atendimento às disposições do [art. 11, da Resolução do Senado Federal nº 48/2007](#), e do [§ 1º, do art. 32, da Lei Complementar nº 101/2000](#), encaminho a Vossa Excelência a documentação abaixo listada, solicitando a adoção das providências subsequentes à viabilidade da

contratação.

5. Por fim, fico à disposição para esclarecimentos adicionais.

Anexos:

- I - Resolução Cofix nº 58, de 7 de dezembro de 2023 (SEI nº 50709814);
- II - Carta de Políticas PBL (45931112);
- III - Ata Reunião de Negociação PBL (50647183);
- IV - Minuta do Contrato de Empréstimo (48356324);
- V - Nota Técnica SEI nº 946/2025/MDIC (50687283) e Nota Técnica SEI nº 2324/2025/MDIC (54929864);
- VI - Parecer n. 00192/2025/CONJUR-MDIC/CGU/AGU (51489755);
- VII - Carta Anúncio BID (51830296);
- VIII - Registro Sisbacen - SCE (Crédito) - TB172834 (53292765);
- IX - Criação do Indicador de Operação de Crédito (IDOC) no Siafi (53520363);
- X - Pré-cadastro do IDOC no Sistema Integrado da Dívida (SID) (53569720).

Atenciosamente,

Documento assinado eletronicamente

GERALDO JOSÉ RODRIGUES ALCKMIN FILHO

Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços



Documento assinado eletronicamente por **Geraldo José Rodrigues Alckmin Filho**, **Ministro(a) de Estado**, em 12/11/2025, às 15:24, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://colaboragov.sei.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **55502576** e o código CRC **031382E0**.